

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTU SENSU*
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

FELIPE ANTONIOLI

**A DIVERSIDADE CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONTRIBUIÇÃO
DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS
EXPRESSÕES CULTURAIS PARA A MUDANÇA DE PARADIGMA NO
CONCEITO INTERNACIONAL DE DIVERSIDADE CULTURAL**

PASSO FUNDO

2023

FELIPE ANTONIOLI

**A DIVERSIDADE CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONTRIBUIÇÃO
DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS
EXPRESSÕES CULTURAIS PARA A MUDANÇA DE PARADIGMA NO
CONCEITO INTERNACIONAL DE DIVERSIDADE CULTURAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Patrícia Grazziotin Noschang.

PASSO FUNDO

2023

CIP – Catalogação na Publicação

A635d Antonioli, Felipe
A diversidade cultural no direito internacional [recurso eletrônico] : a contribuição da convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais para a mudança de paradigma no conceito internacional de diversidade cultural / Felipe Antonioli. – 2023.
800 KB ; PDF.

Orientadora: Profa. Dra Patrícia Grazziotin Noschang.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

1. Diversidade cultural. 2. Globalização. 3. Cultura e identidade. 4. Organização das Nações Unidas. I. Noschang, Patrícia Grazziotin, orientadora. II. Título.

CDU: 34

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“A DIVERSIDADE CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL:
A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E
PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES
CULTURAIS PARA A MUDANÇA DE PARADIGMA NO
CONCEITO INTERNACIONAL DE DIVERSIDADE CULTURAL”**

Elaborada por

FELIPE ANTONIOLI

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito”

APROVADO

Pela Comissão Examinadora em: 25/05/2023



Dra. Patrícia Grazziotin Noschang
Presidente da Comissão Examinadora
Orientadora



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dra. Adriana Fasolo Pilati
Membro interno



Dr. Rogerio da Silva
Diretor Faculdade de Direito

P/



Dr. Arno Dal Ri Júnior
Membro externo



TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora desse estudo.

Passo Fundo, 2023.

Felipe Antonioli
Mestrando em Direito

RESUMO

O objetivo do estudo realizado é identificar se a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) representou uma quebra de paradigma no conceito internacional de diversidade cultural. Para a verificação do objetivo geral, passa-se por três objetivos específicos, quais sejam: estabelecer como era tratada a diversidade cultural antes da Convenção, analisando-se seus precedentes dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e dentro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco); analisar como ocorreu a criação e os elementos contemplados na Convenção da Unesco sobre a diversidade cultural; identificar se houve o estabelecimento de um novo conceito dualista de diversidade cultural e algumas de suas influências econômicas e sócio-políticas. A lacuna doutrinária demonstra que a pertinência da presente pesquisa reside na necessidade de analisar se a Convenção, de fato, abordou a questão da diversidade cultural sob um novo conceito dualista – que observasse, ao mesmo tempo, um aspecto econômico e um aspecto político-social – que possibilitasse abraçar de maneira mais abrangente o tema, de modo consubstanciar uma regulamentação internacional suficientemente contundente para proteger os direitos culturais em seus diversos âmbitos frente às ameaças provocadas pela globalização econômica. Para a perquirir os objetos pretendidos, foi realizada pesquisa bibliográfica que utilizou do método indutivo. A conclusão alcançada pôde verificar que a Convenção serviu para cunhar uma nova forma de abordagem dualista da diversidade. Quanto aos impactos, na esfera político-social, a Convenção serviu para estimular as nações a conceber medidas especificamente direcionadas à proteção e promoção da diversidade de expressões culturais. Na esfera econômica, embora não tenha provocado uma modificação do regramento da OMC, a Convenção certamente serviu para aumentar o valor da diversidade cultural como um objetivo legítimo de interesse público supranacional e, como consequência, foi levada em conta em diversos acordos internacionais negociados.

Palavras-chave: Diversidade Cultural; Globalização; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; Organização Mundial do Comércio.

ABSTRACT

The objective of the study is to identify whether the Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions (2005) represented a paradigm shift in the international concept of cultural diversity. In order to verify the general objective, three specific objectives are followed, namely: to establish how cultural diversity was treated before the Convention, analyzing its precedents within the World Trade Organization (WTO) and within the United Nations Organization for Education, Science and Culture (Unesco); to analyze how the creation and elements contemplated in the Unesco Convention on Cultural Diversity occurred; to identify whether a new dualistic concept of cultural diversity was established and some of its economic and socio-political influences. The lack of doctrine demonstrates that the relevance of this research lies in the need to analyze whether the Convention, in fact, treated the issue of cultural diversity under a new dualistic concept – which observed, at the same time, an economic aspect and a social-political aspect – that would make it possible to embrace the theme more comprehensively, in order to substantiate an international regulation strong enough to protect cultural rights in their various scopes against the threats caused by economic globalization. To investigate the intended objects, a bibliographical research was carried out using the inductive method. The conclusion reached could verify that the Convention served to build a new form of dualistic approach to diversity. Regarding the impacts, in the political and social sphere, the Convention served to encourage nations to design measures specifically aimed at protecting and promoting the diversity of cultural expressions. In the economic sphere, although it did not cause a change in WTO rules, the Convention certainly served to increase the value of cultural diversity as a legitimate objective of supranational public interest and, as a consequence, it was taken into account in several negotiated international agreements.

Key words: Cultural Diversity; Globalization; United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; World Trade Organization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ESTABELECENDO UM CONCEITO INTERNACIONAL DE DIVERSIDADE CULTURAL: PRECEDENTES NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA UNESCO	15
1.1. Cultura e identidade	17
1.1.1. A dificuldade de se estabelecer a abrangência dos direitos culturais	17
1.1.2. Universalismo e relativismo culturais	19
1.1.3. Olhares diversos sobre a diversidade	21
1.2. Diversidade cultural no debate do livre comércio	22
1.2.1. A diversidade cultural na Organização Mundial do Comércio	23
1.2.1.1. Acordo Geral de Tarifas e Comércio	24
1.2.1.2. Acordo Geral sobre Comércio de Serviços	26
1.3. Precedentes na Unesco: o despertar de um conceito humanizado de diversidade cultural	27
1.3.1. O tratamento da cultura pela Unesco	32
1.3.1.1. Cooperação cultural	32
1.3.1.2. Herança cultural	34
1.3.1.3. Participação cultural	35
1.3.2. O desenvolvimento de instrumentos para uma nova compreensão de diversidade cultural	36
1.3.2.1. Conferências intergovernamentais sobre políticas culturais	37
1.3.2.2. Década mundial do desenvolvimento cultural	40
1.3.2.3. Nossa diversidade criadora	41
1.3.2.4. Rumo a um pluralismo construtivo	43
1.3.2.5. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural	44
2. A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS: UMA QUEBRA DE PARADIGMA?	49
2.1. A necessidade de um instrumento internacional vinculativo sobre diversidade cultural	51
2.1.1. Da exceção cultural à diversidade cultural	52

2.1.2. Uma lacuna no direito internacional	54
2.2. A construção de uma convenção	56
2.2.1. O processo de redação	57
2.2.2. A aprovação da Convenção	61
2.3. A Convenção como instrumento normativo	62
3. O ESTABELECIMENTO DE UM CONCEITO DUALISTA: O IMPACTO NO REGIME INTERNACIONAL	71
3.1. Questões relevantes	73
3.1.1. A abrangência de diversidade cultural	74
3.1.2. O alcance da Convenção	75
3.1.3. Um instrumento de direitos humanos	77
3.1.4. A Convenção e os países em desenvolvimento	78
3.1.5. A relação com outros instrumentos	79
3.1.6. Medidas adotadas	82
3.2. Impacto na Unesco	83
3.2.1. Relatórios mundiais da Unesco	84
3.2.2. Indicadores	86
3.2.3. Cooperação internacional	89
3.2.4. Fundo internacional para a diversidade cultural	90
3.2.5. Agenda 2030	92
3.2.6. Mondiacult	93
3.3. Impacto na Organização Mundial do Comércio	95
3.3.1. Negociações comerciais	95
3.3.1.1. Estados Unidos e China	97
3.3.1.2. União Europeia e Coreia	98
3.3.1.3. União Europeia e Canadá	99
3.3.1.4. União Europeia e Espanha	100
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

O conceito de diversidade cultural, nas últimas décadas, foi objeto de amplo debate no âmbito internacional. Embora a conotação de direitos culturais seja difícil e decorra de uma infinidade de elementos, que dependem do olhar ao qual é direcionada essa definição e dos contextos que são levados em conta, é possível identificar que o principal embate jurídico atinente ao tema envolveu dois enfoques: um que considera os fatores econômicos; e outro que considera aspectos político-sociais.

No decorrer das décadas que precederam a institucionalização da diversidade cultural pela Unesco, o tema foi abordado na comunidade internacional por dezenas de acordos comerciais (bilaterais e multilaterais). A relação entre cultura e economia, contudo, é complexa e o tratamento dos bens culturais, ao longo desse tempo, dependeu das circunstâncias históricas e dos interesses dos países. A principal questão subjacente nessa primeira etapa de regulamentações internacionais girava em torno do tratamento da cultura como mercadoria, sendo atingida por mecanismos de isenção ou oneração conforme fosse o caso de permitir ou reprimir seu intercâmbio entre diferentes nações. O estopim para que a diversidade cultural passasse a ser uma questão tratada internacionalmente foi a hegemonia dos Estados Unidos na produção cinematográfica – e a sua influência no modo de vida das outras nações – a partir do final da Primeira Guerra Mundial, bem como as medidas dos países europeus para protegerem suas indústrias cinematográficas locais. Ao mesmo tempo que a globalização representou a possibilidade de troca entre culturas e uma maior facilidade de circulação de informações, também representou uma ferramenta de dominação exercida por sociedades mais desenvolvidas e de grande influência sobre outras sociedades menos poderosas. A consequência dessa dominação acabaria sendo o enfraquecimento das culturas locais para cederem lugar à cultura dominante.

Com o passar dos anos, a Unesco se mostrou um sujeito relevante na salvaguarda dos direitos culturais. Entretanto, é interessante notar que, mesmo dentro da Unesco, inicialmente não havia um foco para promoção da diversidade cultural sob aspecto mais antropológico. Durante os primeiros anos de trabalho da Organização, o entendimento de cultura, em termos de práticas externas, abrangia um aspecto

material e não as identidades ou os modos de vida dos povos, uma vez que proteção da cultura, naquele momento, se destinava a evitar conflitos internacionais. Mais adiante, as movimentações sociais contribuíram para o reconhecimento da ligação entre diversidade cultural e identidade. O reconhecimento pela Unesco da interconexão entre cultura e direitos humanos lançou uma nova luz sobre a noção de direitos culturais, que não se limitava mais somente ao patrimônio material, e passou a abranger também questões de formação e afirmação identitária dos povos.

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) é o último instrumento de uma longa série evolutiva adotada pelos Estados-Membros da Unesco sobre o tema da diversidade cultural em todas as suas manifestações. Esses instrumentos foram elaborados sob diferentes temas, incluindo cooperação cultural, patrimônio cultural e participação cultural.

A lacuna doutrinária demonstra que a pertinência da presente pesquisa reside, justamente, na necessidade de analisar se a Convenção de 2005, de fato, abordou a questão da diversidade cultural sob um novo conceito dualista – que observasse, ao mesmo tempo, um aspecto econômico e um aspecto político-social – que possibilitasse abraçar de maneira mais abrangente o tema, de modo consubstanciar uma regulamentação internacional suficientemente contundente para proteger os direitos culturais em seus diversos âmbitos frente às ameaças provocadas pela globalização econômica.

O estudo específico da diversidade cultural e da evolução de sua conceituação no plano internacional, carece de um entendimento aprofundado sobre os direitos culturais que compreenda a sua importância nos mais diversos cenários – sobretudo como instrumento de desenvolvimento econômico e como instrumento de desenvolvimento humano – e o desenrolar do aprofundamento de sua regulamentação na agenda internacional. O enfrentamento da difícil tarefa de se definir a cultura é necessário para que se possa compreender o seu significado segundo as utilizações e os reflexos que provocam no mundo jurídico, diferente de outros campos do saber. É certo que as diferentes categorias de direitos humanos não se desenvolveram no mesmo ritmo e, sobre isso, cabe referir que os direitos culturais por muito tempo receberam menos atenção e, conseqüentemente, foram conceitual e legalmente menos desenvolvidos do que os direitos políticos, econômicos, civis e sociais. Numa primeira análise, isso pode ser explicado pelo fato de que “cultura” é um termo vago, que pode referir-se a muitas coisas, desde produtos

culturais, como artes e literatura, até processos culturais ou cultura como modo de vida. Isso se deve à escassez ou excesso de elementos compreendidos pelas definições adotadas, que muito frequentemente oscilam entre contemplar somente parte do objeto ou então, ao contrário, não excluir nada dele. Para tanto, o presente estudo necessitou de marcos teóricos que observassem de maneira aprofundada a questão da diversidade cultural e seu desenvolvimento dentro da Organização Mundial do Comércio e dentro da Unesco para que se construísse uma análise bem fundamentada da modificação de sua conceituação na regulamentação internacional. Evidentemente, todos os doutrinadores e estudiosos do assunto cuja referência foi realizada na pesquisa contribuíram para o desenrolar de uma análise aprofundada da questão tratada e, de igual forma, merecem menção e cumprimentos. Mas parece pertinente, neste momento, dar evidência aos autores das principais ideias que, com sua abordagem moderna e envolvente, despertaram a curiosidade e instigaram a construção do presente estudo.

O primeiro marco teórico de fundamental relevância foi a obra de Yvonne Donders, renomada professora de assuntos de direitos humanos e diversidade cultural, sua pesquisa apresenta incontáveis contribuições para o direito internacional, sobretudo em temas relacionados a economia, sociologia e direitos culturais. Digno salientar especialmente suas obras “Cultural human rights and the Unesco Convention: more than meets the eye?¹”, “Do cultural diversity and human rights make a good match?²”, “The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions³”, “The Legal Framework of the Right to Take Part in Cultural Life⁴” e “Cultural Pluralism in International Human Rights Law: The Role of Reservations⁵”. Devido à sua atuação como membro da Comissão

¹DONDERS, Yvonne. Cultural human rights and the Unesco Convention: more than meets the eye? In: DE BEUKELAER, Christiaan; PYKKÖNEN, Miikka; SIGH, J. P. **Globalization, culture and development**. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137397638_9>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²DONDERS, Yvonne. Do cultural diversity and human rights make a good match? **International Social Science Journal**, Oxford v. 61, 2010.

³DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008.

⁴DONDERS, Yvonne. The Legal Framework of the Right to Take Part in Cultural Life. In: DONDERS, Y; VOLODIN, V. **Human rights in education, science and culture: legal developments and challenges**. Paris: Unesco Digital Library, 2007. P. 230-272. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000156237>>. Acesso em 18 fev. 2023.

⁵DONDERS, Yvonne. Cultural Pluralism in International Human Rights Law: The Role of Reservations. In: VRDOLJAK, A. **The Cultural Dimension of Human Rights**. Florença: European University

Nacional da Unesco nos Países Baixos e como membro da European Expert Network on Culture (EENC) a verificação de seus escritos neste trabalho se mostrou imprescindível para a averiguação do tratamento de diversidade cultural pelas organizações internacionais. O segundo marco teórico que serviu de direcionamento às pesquisas consubstanciadas na presente dissertação foi a obra de Ivan Bernier, jurista pesquisador ferrenho de temas de diversidade cultural, cofundador da International Network of Jurists for the Diversity of Cultural Expressions (RIJDEC). Seus apontamentos sobre a dicotomia economia-cultura em obras como “Développement culturel et mondialisation de l'économie; un enjeu démocratique⁶”, “Souveraineté et protectionnisme en matière culturelle⁷”, “Accord de libre-échange entre le Canada et les Etats-Unis annoté⁸” e “Les provinces canadiennes face au commerce international. Dynamique économique et ajustement Juridique⁹” foram essenciais para uma nova compreensão internacional de diversidade cultural que indicasse a presença de um desejo geral direcionado a uma globalização regida por regras interdisciplinares negociadas coletivamente e não exclusivamente pelas leis de mercado. Um terceiro marco teórico cuja pertinência se sobressaiu é a obra de Christopher M. Bruner, importante estudioso dos temas de direito transnacional, com foco em direito corporativo e sustentabilidade. Membro da European Governance Institute (ECGI), sua criteriosa análise sobre a interdisciplinaridade do direito econômico e de outros ramos do direito possibilitou uma compreensão mais aprofundada de como os direitos culturais foram galgando espaço na legislação internacional no decorrer das décadas. Obras como “Culture, Sovereignty, and Hollywood: Unesco and the Future of Trade in Cultural Products¹⁰”, “To Judge

Institute, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2230276>. Acesso em 18 fev. 2023.

⁶ BERNIER, Ivan; ATKINSON, Dave; SAUVAGEAU, Florian; RABOY, Marc. **Développement culturel et mondialisation de l'économie; un enjeu démocratique**. Quebec: Institut québécois de recherche sur la culture, 1994.

⁷ BERNIER, Ivan; ATKINSON, Dave; SAUVAGEAU, Florian. **Souveraineté et protectionnisme en matière culturelle: la circulation internationale des émissions de télévision à la lumière de l'expérience canado-américaine**. Quebec: Centre québécois de relations internationales, 1991.

⁸ BERNIER, Ivan. **Accord de libre-échange entre le Canada et les Etats-Unis annoté**. Montreal: Les Editions Von Blais, 1990.

⁹ BERNIER, Ivan. **Les provinces canadiennes face au commerce international. Dynamique économique et ajustement Juridique**. Quebec: Centre québécois de relations internationales et Institut de Recherches Politiques, 1988.

¹⁰ BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

Leviathan: Sovereign Credit Ratings, National Law, and the World Economy¹¹”, “Hemispheric Integration and the Politics of Regionalism: The Free Trade Area of the Americas (FTAA)¹²”, “Unesco, the WTO, and Trade in Cultural Products, in Essays on the Future of the World Trade Organization¹³” e “Leaders or Laggards? Corporate Sustainability in Hong Kong and Singapore¹⁴” estabelecem importantes conceitos e permitem uma verificação sistematizada dos temas que integram uma macro percepção da cultura e da economia como formadores e transformadores das sociedades. Utilizando-se do método indutivo, o referencial metodológico empregado na elaboração deste trabalho foi a obra de Rafael Mafei Rabelo Queiroz¹⁵.

O estudo realizado na presente dissertação foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo visa estabelecer o conceito de diversidade cultural que existia antes da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Para tanto, inicia-se com a apresentação do debate que introduziu a diversidade cultural no cenário internacional, qual seja, a dominação no mercado cinematográfico pelos Estados Unidos a partir do final da Primeira Guerra Mundial. Em seguida, relaciona-se a cultura à identidade, indicando-se a dificuldade de se estabelecer a abrangência dos direitos culturais, bem como apresentando-se a relação da discussão com questões de universalismo e relativismo culturais. Além disso, são apresentados os precedentes da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais dentro da OMC e dentro da Unesco. Salienta-se a importância de identificar o papel da OMC no debate sobre a diversidade

¹¹ BRUNER, Christopher M; ABDELAL, Rawi. **To Judge Leviathan: Sovereign Credit Ratings, National Law, and the World Economy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. P. 191-217. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1199/>. Acesso em 26 nov. 2022.

¹² BRUNER, Christopher M. **Hemispheric Integration and the Politics of Regionalism: The Free Trade Area of the Americas (FTAA)**. Miami: University of Miami Inter-American Law Review, 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2143&context=fac_artchop>. Acesso em 26 nov. 2022.

¹³ BRUNER, Christopher M. Unesco, the WTO, and Trade in Cultural Products, in Essays on the Future of the World Trade Organization. In: CHAISSE, J; BALMELLI, T. **Essays on the Future of The World Trade Organization**. Gênova: Editions Interuniversitaires Suisses, 2008. Disponível em: <<https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=293089090070115007027076014028089098004008058002025032090122123097083031086081090112122000022099013026035123083086081085118069059076021059086066088009029095109126077047095008089028029090105111071124018109119003087065069101083028107111106097015092024&EXT=pdf&INDEX=TRUE>>. Acesso em 26 nov. 2022.

¹⁴ BRUNER, Christopher M. **Leaders or Laggards? Corporate Sustainability in Hong Kong and Singapore**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3383518>. Acesso em 26 nov. 2022.

¹⁵ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica passo a passo: projeto, pesquisa, redação e formatação**. São Paulo: Editora Método, 2015.

cultural, uma vez que inicialmente o tratamento internacional acerca do tema seguiu o direcionamento estabelecido e a abrangência delimitada pelas normas econômicas formalizadas no âmbito dessa Organização. Também se ressalta o papel da Unesco nesse debate, evidenciando a evolução do tratamento da diversidade cultural nos seus instrumentos normativos e a modificação gradual das ferramentas para sua proteção e promoção.

O segundo capítulo tem o objetivo de demonstrar que a Convenção nasceu com a difícil missão de servir como uma quebra de paradigma no tratamento internacional da diversidade cultural. Nesse ponto do estudo, realiza-se uma averiguação sistemática da Convenção de 2005, indicando primeiramente a justificativa para um instrumento internacional vinculativo sobre a diversidade cultural, abordando-se a evolução e a modificação da representação ultrapassada de exceção cultural. Em seguida, expõe-se o contexto histórico e social que propiciou a elaboração de uma convenção, indicando como ocorreu a sua construção, o seu processo de redação e a sua aprovação. Após, o texto da Convenção é dissecado, para o fim de identificar quais elementos da longa e abrangente discussão internacional foram contemplados pelo instrumento.

Por fim, o terceiro capítulo visa demonstrar se realmente a Convenção sobre a Diversidade Cultural representou uma ferramenta contundente para a modificação do entendimento sobre a diversidade cultural, para o fim de estabelecer um novo conceito dualista que abranja aspectos econômicos e sócio-políticos. Nesse capítulo, apresentam-se questões relevantes que servem como direcionamento para verificação da aplicabilidade da Convenção, como a averiguação da sua abrangência, sua relação com outros instrumentos internacionais e a sua ligação com direitos humanos. Em seguida, analisa-se o impacto da Convenção dentro da Unesco, verificando-se a sua aplicabilidade na prática e a sua influência para o estabelecimento de uma nova compreensão de diversidade cultural nos fóruns internacionais. Ainda, verifica-se o seu impacto dentro da OMC, analisando-se a observância ou não dos preceitos da Convenção em acordos comerciais internacionais posteriores.

1. ESTABELECENDO UM CONCEITO INTERNACIONAL DE DIVERSIDADE CULTURAL: PRECEDENTES NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA UNESCO

O primeiro olhar para se introduzir o debate sobre a diversidade cultural em âmbito internacional pode ser direcionado ao cinema. Isso porque, as primeiras décadas do discurso sobre a globalização cultural foram marcadas pela discussão de um excepcionalismo, na tentativa de separar a cultura de outras políticas – principalmente econômicas – presentes no cenário internacional. Em que pese a ideia de proteção estatal da identidade cultural de cada sociedade exista há muito tempo, possivelmente remontando às origens da soberania, os verdadeiros debates políticos sobre a preservação da diversidade cultural começaram apenas após a Primeira Guerra Mundial.

Embora a mídia impressa tenha sido a primeira manifestação de produção cultural industrializada, a sua circulação em grande escala enfrentava barreiras como a sua especificidade cultural e o uso da língua local. A mídia audiovisual, especialmente o cinema, pelo contrário, se mostrou um potente instrumento de disseminação cultural, na medida em que tinha o poder de atrair e envolver um público muito maior, inclusive estrangeiro.

O cinema, semelhante à forma como se conhece atualmente, nasceu nos Estados Unidos, em 1889, com William Dickson. Logo em seguida, por volta de 1895, os irmãos Limière aprimoravam a técnica desenvolvida e difundiram a sétima arte na França. Nesses primeiros anos, mesmo que os Estados Unidos tivessem uma produção considerável, o cinema cresceu e se expandiu de forma mais contundente a partir da produção europeia. Os primeiros filmes, exibidos em vaudevilles (estruturas de entretenimento semelhantes ao que se conheceu no Brasil como teatro de revista), eram, na sua maioria, franceses. Nesse momento, a empresa cinematográfica Pathé Frères era uma das principais responsáveis pela produção dos filmes exibidos em todo o mundo.

Entretanto, com o passar do tempo, dois fatores foram determinantes para que a hegemonia francesa fosse substituída pela estado-unidense¹⁶. O primeiro fator foi a Primeira Guerra Mundial, que atingiu grande parte da Europa. O alto número de

¹⁶ ROSSATO, Leonardo Barbosa. **História do cinema e do audiovisual**. 1 ed. Brasília: Editora IFB, 2019. Fl. 40.

mortes e a destruição de infraestrutura para a prática das mais diversas atividades provocou, neste momento, um baixíssimo nível de expansão econômica. O segundo fator foi a propaganda elaborada pelo governo e pelos empresários americanos no sentido de desmoralizar a produção francesa, referindo que apresentava conteúdo contrário aos bons costumes. Evidentemente, não se tratava de uma ferramenta para proteção da moralidade da população, mas sim de um instrumento para promover os filmes nacionais, para que ocupassem o mercado interno e depois se expandissem para o exterior.

Um evento-chave para estabelecer os Estados Unidos como novo centro do entretenimento visual global foi a transformação de um distrito na cidade de Los Angeles, onde se alojaram as principais empresas do ramo. Hollywood expandiu a produção americana de maneira exponencial e o seu resultado invadiu as salas de cinema não só do país, mas do mundo todo. A produção cinematográfica americana ganhou tamanha relevância que, na maioria das vezes, tinha maior espaço nas salas de cinema do que os próprios filmes nacionais dos países para onde as obras eram exportadas.

Como reação a essa mudança de poder e temendo o impacto econômico e cultural de Hollywood, muitos governos europeus adotaram medidas para proteger suas indústrias cinematográficas locais, principalmente na forma de limites de importação e cotas de tela, fazendo uso de organizações internacionais ligadas à economia, sobretudo da Organização Mundial do Comércio. Entretanto, a questão enfrentada vai muito além do viés econômico, é muito mais abrangente e mais complexa, porque está ligada à proteção e ao respeito da identidade cultural de cada sociedade, que merece um olhar mais humanizado, elaborado segundo uma leitura não somente econômica, mas sociológica, histórica e geográfica. O patrimônio cultural de cada grupo de indivíduos se expressa por uma infinidade de formas e elementos da sociedade, reforça identidades, promove solidariedade, recupera memórias, ritualiza sociabilidades e transmite legados para o futuro¹⁷. E justamente em razão desse valor antropológico de preservação de história e memória do desenvolvimento humano, representa um verdadeiro interesse público primário¹⁸.

¹⁷ PEREIRO, Xerardo. **Patrimônio cultural: o casamento entre patrimônio e cultura**. 2 ed. Adra: Trás-os Montes e Alto Douro, 2006. P. 23.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Ato administrativo e direitos dos administrados**. São Paulo: Editora RT, 1981. P. 55.

1.1. Cultura e identidade

A cultura representa a expressão da diversidade da condição humana. Justamente por constituir importante peça no registro do seu desenvolvimento, ganha condição de direito que também resguarda a dignidade das pessoas. Por essa razão, é pertinente desenvolver uma compreensão acerca da relação existente entre cultura e identidade.

1.1.1. A dificuldade de se estabelecer a abrangência dos direitos culturais

Antes de adentrar no estudo específico da diversidade cultural e da evolução de sua conceituação no plano internacional, é indispensável estabelecer um entendimento sobre cultura, compreendendo a sua importância nos mais diversos cenários – sobretudo como instrumento de desenvolvimento econômico e como instrumento de desenvolvimento humano – e o desenrolar do aprofundamento de sua regulamentação na agenda internacional. O enfrentamento da difícil tarefa de se definir a cultura é necessário para que se possa compreender o seu significado segundo as utilizações e os reflexos que provocam no mundo jurídico, diferente de outros campos do saber.

A doutrina clássica indica que o marco internacional dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁹. Esse foi o primeiro instrumento internacional geral sobre essa temática, que foi compreendido como o padrão comum para busca de direitos globais essenciais. O caráter juridicamente vinculativo de suas disposições foi agregado somente em 1966, graças ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Declaração apresenta uma gama de direitos a serem preservados. Importante, contudo, salientar que a divisão entre as diferentes categorias de direitos humanos – políticos, econômicos, civis, sociais e culturais – não implica que uma categoria seja mais importante do que a outra. Nos preâmbulos dos pactos supramencionados, afirma-se que todos os direitos humanos são indivisíveis, interrelacionados, interdependentes e igualmente importantes. Entretanto, as diferentes categorias de direitos humanos não se desenvolveram no mesmo ritmo. Os direitos culturais por muito tempo receberam menos atenção e, conseqüentemente,

¹⁹ UNESCO. Declaração universal dos direitos humanos. **Unesco Digital Library**, Nova Iorque, 1948. Disponível em: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423> >. Acesso em: 25 fev. 2023.

foram conceitual e legalmente menos desenvolvidos do que os direitos políticos, econômicos, civis e sociais²⁰.

Numa primeira análise, isso pode ser explicado pelo fato de que “cultura” é um termo vago, que pode referir-se a muitas coisas, desde produtos culturais, como artes e literatura, até processos culturais ou cultura como modo de vida. Isso se deve à escassez ou excesso de elementos compreendidos pelas definições adotadas, que muito frequentemente oscilam entre contemplar somente parte do objeto ou então, ao contrário, não excluir nada dele²¹. A cultura é algo que pode se desenvolver e mudar ao longo do tempo, não é estática, mas sim dinâmica. Humberto Cunha Filho apresenta alguns significados recorrentes atribuídos ao termo cultura, utilizando um critério crescente de abrangência:

1) aquele que se reporta ao conjunto de conhecimentos de uma única pessoa; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito ‘homem popular’; 2) um segundo que confunde expressões como ‘arte’, ‘artesanato’ e ‘folclore’, como sinônimas de cultura, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; 3) outro que concebe cultura como conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; 4) mais um que direciona o significado de cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; 5) ainda o que distingue o conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); 6) outro vinculado à semiótica, retratador do conjunto de signos e símbolos das relações sociais; 7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade.²²

É possível, então, identificar que a cultura tem uma dimensão objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva se refere a características visíveis como língua, religião e costumes. A dimensão subjetiva se refere a atitudes e modos de pensar, sentir e agir compartilhados. Também é possível identificar uma dimensão individual e outra coletiva. Isso porque as culturas são desenvolvidas e moldadas por comunidades, com as quais os indivíduos se identificam, construindo sua identidade cultural pessoal. A cultura é capaz de mudar pensamentos, anseios e

²⁰ DONDERS, Yvonne. **Do cultural diversity and human rights make a good match?** International Social Science Journal, Oxford, v. 61, p. 15, 2010.

²¹ CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. 1 ed. São Paulo: Editora Sesc, 2018. P. 25.

²² CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. 1 ed. São Paulo: Editora Sesc, 2018. P. 19.

comportamentos. Além disso, é capaz de dar aos indivíduos e às comunidades um sentimento de pertencimento. A cultura, portanto, diz respeito à dignidade humana, e é justamente em razão disso que se relaciona com os direitos humanos.

A cultura não é um conceito abstrato ou neutro, mas sim moldada pelo contexto em que é instrumentalizada, é decorrente de um processo no qual as estruturas de poder desempenham um papel importante. Relevante ainda mencionar que a cultura não é necessariamente dotada de valoração positiva. Isso porque ela também pode prejudicar as pessoas ou restringir seu desenvolvimento. Por exemplo, existem práticas culturais que podem ser questionáveis do ponto de vista dos direitos humanos. A amplitude, complexidade e sensibilidade do conceito de cultura têm sido desafios cruciais na sua visualização como direito humano²³.

1.1.2. Universalismo e relativismo culturais

Uma questão relevante no que se refere ao desenvolvimento dos direitos culturais é o debate entre as teorias do universalismo cultural e do relativismo cultural. O universalismo afirma que todo ser humano tem certos direitos em virtude de ser humano. Para essa teoria, os direitos humanos são inalienáveis e destinados a proteger a dignidade humana e todas as pessoas devem gozá-los de forma igualitária. O fato de que os direitos humanos devem ser universalmente usufruídos não é muito controverso. No entanto, o universalismo também está ligado ao caráter universal das próprias normas e é esse caráter universal das normas jurídicas que é debatido com mais frequência, especialmente pelos adeptos do relativismo cultural. A posição relativista salienta o fato de que há uma imensa diversidade cultural no mundo, incluindo distintas visões sobre o certo e o errado. O relativismo cultural, dessa forma, afirma que não existem valores humanos universais e que a variedade de culturas implica que os direitos humanos podem ser interpretados de forma diferente.

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta perspectiva, o mínimo ético irreduzível – ainda que se possa discutir o alcance deste “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada

²³ DONDERS, Yvonne. **Do cultural diversity and human rights make a good match?** International Social Science Journal, Oxford, v. 61, p. 16, 2010.

sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas.²⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)²⁵, como o próprio título faz pressupor, dá força à teoria universalista ao referir no seu art. 1 que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Utilizando termos gerais, a Declaração afirma que todos os seres humanos têm certos direitos e liberdades, não importa onde tenham nascido ou a que comunidade eles pertençam.

Relativismo e universalismo são concepções de mundo que carregam historicidades e moralidades específicas. Essencializá-las não é o caminho mais preciso para apreender o equilíbrio da balança entre estes dois pesos morais. Portanto, as concepções de cultura veiculadas pela Unesco em seus milhares de documentos difundidos ao longo dos seus 75 anos estão eivados destas duas moralidades; ora pendendo mais para o particularismo ora para o universalismo.²⁶

Pergunta-se, então, se a promoção dos direitos culturais que enfatizam o valor das diferentes culturas e endossam as especificidades dos povos, implica alguma forma de relativismo cultural. Questiona-se até que ponto a promoção e proteção dos direitos culturais é consistente com a noção de universalismo dos direitos humanos. Para Donders²⁷, a resposta é que os direitos culturais e o universalismo não precisam ser mutuamente exclusivos. O valor universal dos direitos humanos não envolve necessariamente a implementação universal desses direitos. Em outras palavras, embora as normas de direitos humanos tenham um caráter universal e se apliquem a todos com base em sua dignidade humana, a implementação desses direitos não precisa ser uniforme. Consequentemente, os direitos culturais devem ser universalmente aplicáveis a todas as comunidades e indivíduos, independentemente de sua localização geográfica ou origem específica,

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v, 9, p. 39, 2014. Disponível em: <https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetssetelagoas.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2_014.pdf#page=31>. Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁵ UNESCO. Declaração universal dos direitos humanos. **Unesco Digital Library**, Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

²⁶ PITOMBO, Mariella. Qual o papel da cultura num mundo em mutação? Legados e desafios da Mondiacult 40 anos depois. In: CALABRE, Lia; ROCHA, Renata; RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Mondiacult 40 anos depois: impactos e desdobramentos nas políticas culturais na América Latina**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2022. Disponível em: <<https://edufba.ufba.br/livros-publicados/catalogo/mondiaicult-40-anos-depois-impactos-e-desdobramentos-nas-politicas>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

²⁷ DONDERS, Yvonne. **Do cultural diversity and human rights make a good match?** International Social Science Journal, Oxford, v. 61, p. 16, 2010.

com base no fato de que a cultura é um elemento importante da dignidade humana. Ao mesmo tempo, os Estados têm uma margem de liberdade na implementação dos direitos humanos, podendo levar em conta situações e contextos específicos. Desse modo, o nível específico e o escopo da implementação dos direitos humanos podem variar, dependendo de circunstâncias especiais.

1.2.3. Olhares diversos sobre a diversidade

Antes de abordar a forma de tratamento da diversidade cultural no âmbito internacional, parece pertinente realizar um refinamento adicional do conceito de diversidade cultural a fim de esclarecer de maneira mais detalhada o que realmente está em jogo no desenrolar da dicotomia cultura e economia.

Conforme identificado na pesquisa realizada, a definição de termos como cultura, produtos culturais e diversidade cultural é plural e mutável e pode ser fruto das mais diferentes formas de análise, conforme a verificação de elementos mais ou menos específicos. Na busca de uma compreensão mais clara sobre o tratamento pela regulamentação internacional sobre o tema da diversidade cultural, Edwin Baker²⁸ identificou duas concepções. Por um lado, os defensores do livre comércio costumam empregar uma concepção de “cultura de museu”, relacionando-a com artefatos e mercadorias. O tratamento cultural, nesse sentido, tem caráter relativamente estático, porque voltado ao passado e orientado pelo conteúdo das obras. Brunier²⁹ analisa a questão salientando que, nessa concepção, as políticas protecionistas estariam vulneráveis à concepção dos Estados mais poderosos, que poderiam se beneficiar disso para manter afastados “os ventos da mudança libertadora do exterior”. Por outro lado, os defensores do protecionismo cultural empregam uma concepção de cultura “como uma prática viva”. O tratamento de cultura, nesse sentido, tem caráter maleável, porque voltado ao presente e orientado pela vivência dos povos. Nesse sentido, o passado cultural obviamente é relevante, mas como um contexto de identificação dos “discursos de identidade e valor” no presente e no futuro. O protecionismo cultural não se direciona à proteção de um

²⁸ EDWIN BAKER, C. **Media, markets and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. P. 249.

²⁹ BRUNIER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 351, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

conteúdo cultural específico, mas sim à garantia de um contexto adequado para participação no diálogo cultural, social e democrático³⁰.

Percebe-se que, embora consubstanciem olhares diversos, o livre comércio e o protecionismo cultural relacionam-se um com o outro. A visão protecionista, contudo, tem ganhado destaque na esfera internacional e a sua discussão levantou argumentos dos defensores do livre comércio. Uma das alegações é no sentido de que as abrangentes discussões protecionistas acabam por ofuscar o que realmente está em jogo. Enfatiza-se que, em decorrência de um benefício retórico substancial da indeterminação final de cultura, não é possível estabelecer com clareza quais medidas são realmente necessárias. Além disso, argumenta-se que o protecionismo, por consequência de ações direcionadas à manutenção de influências estrangeiras afastadas, acaba forjando uma concepção egoísta de cultura nacional.

1.2. Diversidade cultural no debate do livre comércio

No decorrer das décadas que precederam a institucionalização da diversidade cultural pela Unesco, o tema foi abordado na comunidade internacional por dezenas de acordos comerciais (bilaterais e multilaterais). A relação entre cultura e economia, contudo, é complexa e o tratamento dos bens culturais, ao longo desse tempo, dependeu das circunstâncias históricas e dos interesses dos países. A principal questão subjacente nessa primeira etapa de regulamentações internacionais girava em torno do tratamento da cultura como mercadoria, sendo atingida por mecanismos de isenção ou oneração conforme fosse o caso de permitir ou reprimir seu intercâmbio entre diferentes nações. Pertinente, então, apresentar, neste momento do estudo, uma visão geral da relação pré-existente entre a cultura e o comércio, enfatizando os posicionamentos do Canadá e da França – principais proponentes da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que veio a se tornar o instrumento mais relevante acerca da matéria elaborado pela Unesco –, com a finalidade de compreender os princípios jurídicos que regem a sua interação.

³⁰ OWEN-VANDERSLUIS, Sara. **Ethics and cultural policy in a global economy**. 1 ed. Londres, Editora Palgrave Macmillan, 2001. P. 27-41.

1.2.1. A diversidade cultural na Organização Mundial do Comércio

A Organização Mundial do Comércio (OMC) se trata de uma organização intergovernamental que tem como objetivo regulamentar e facilitar o comércio internacional. Através da OMC os Estados-Membros estabelecem, revisam e fazem cumprir as normas que regem o comércio internacional.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional reconheceu a importância de estabelecer um sistema de comércio internacional estável. De fato, as medidas econômicas adotadas por vários países após a crise econômica de 1929 foram reconhecidas como uma das principais causas da guerra. A partir de então, passaram a surgir discussões internacionais voltadas à regulamentação da economia global. Muitas das regulamentações decorrentes desses debates, inclusive, foram incorporadas posteriormente à OMC, a exemplo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Mas a criação da OMC, em 1995, representou uma nova estrutura que abrangia domínios que anteriormente não eram afetados pela regulamentação do comércio internacional existente até aquele momento³¹.

WTO law includes 19 different agreements, including the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU), which establishes a dispute resolution system based on Dispute Settlement and an Appellate Body.³²³³

Percebe-se, dessa forma, que a regulamentação que hoje integra a OMC foi construída em decorrência de uma longa série de negociações, também chamadas de Rodadas. A primeira foi a Rodada de Genebra (1947), que estabeleceu o Acordo Geral de Tarifas e Comércio; e a mais importante foi a Rodada Uruguai (1986/1994), concluída com o acordo de Marrakesh, que culminou na criação da Organização

³¹ BURRI, Mira. Trade and culture: The 1970 Unesco and the 1995 Unidroit conventions and their relationship with the 2005 Convention on Cultural Diversity and international trade law. In: VRDOLJAK, Ana Filipa; JAKUBOWSKI, Andrzej; CHECHI, Alessandro. **The 1970 Unesco and 1995 Unidroit Conventions: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947050>. Acesso em: 24 mar. 2022.

³² ALTOBELLI, Donato. **The coordination between Unesco Convention on Cultural Diversity and WTO agreements**. Dissertação de Mestrado – Institut d'Études Europeennes, Roma, 2012. P. 23.

³³ Tradução livre: A lei da OMC tem 19 acordos diferentes, incluindo o Entendimento sobre Regras e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias (DSU), que estabelece um sistema de resolução de disputas baseado em Painéis de Órgãos de Solução de Controvérsias e um Órgão de Apelação.

Mundial do Comércio. A última, conhecida como Rodada de Doha, iniciou em 2001 e permanece em negociação até os dias de hoje.

Atualmente a OMC possui 164 países membros participantes³⁴, que consubstanciam 98% de todas as transações comerciais que acontecem em escala global. A maioria das nações exerce uma missão diplomática dentro da OMC³⁵ através de representantes que participam das reuniões dos órgãos administrativos e das negociações realizadas.

O estudo do papel da OMC no debate sobre a diversidade cultural é imprescindível porque, durante muito tempo, o tratamento internacional acerca do tema seguiu o direcionamento estabelecido e a abrangência delimitada pelas normas econômicas formalizadas no âmbito da OMC. Para entender essa questão de maneira mais aprofundada, passa-se à análise dos dois instrumentos regulamentares que atingem o conceito internacionalmente dado à diversidade cultural, quais sejam o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

1.2.1.1. Acordo Geral de Tarifas e Comércio

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) se trata de um acordo internacional que teve como objetivo promover o comércio internacional e reduzir barreiras comerciais entre as nações. Visando eliminar preferências entre os signatários e obter vantagens mútuas, tratava-se de um conjunto de normas tarifárias que consubstanciou um verdadeiro núcleo histórico e conceitual de um sistema mundial de comércio. O acordo foi discutido durante a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego (United Nations Conference on Trade and Employment), em Havana (1947), e assinado em Genebra (1947). Posteriormente, foi estabelecida a Organização Mundial do Comércio – OMC (1995), que incorporou o texto do GATT.

Um procedimento relevante aplicado aos Estados-Membros do GATT era a previsão do tratamento de nação mais favorecida. Isso significava que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade relacionada ao comércio internacional concedido a um país deveria ser estendido também aos demais. Outro procedimento

³⁴ NASTARI, Plínio Mário. A nova face do protecionismo. **AgroANALYSIS**, v. 39, n. 3, p. 20-21, 2019.

³⁵ SOUZA, Herbert José de. Por um comércio livre e justo. **Desafios do desenvolvimento**, Curitiba, n. 64, p. 66, 2011.

era a previsão do tratamento nacional, que estabelecia que os produtos de qualquer Estado Membro exportados para outro Estado Membro não estavam sujeitos a impostos internos que excedessem os aplicados aos produtos internos³⁶.

No que se refere aos bens culturais, o GATT possuía disposições que davam aos governos nacionais considerável espaço de manobra. Uma dessas disposições está relacionada à discussão originária acerca da regulamentação internacional da diversidade cultural, qual seja o estabelecimento de “quotas de tela”. Esse mecanismo possibilitava que uma proporção mínima do tempo de tela fosse especificamente destinada para a exibição de filmes cinematográficos de origem nacional. Essa medida pode parecer não possuir grande relevância quando analisada no contexto da enorme gama de movimentações econômicas internacionalmente existentes³⁷, entretanto, representava uma quebra das normas gerais do GATT e sinalizada uma intenção da comunidade internacional direcionada a uma exceção cultural³⁸, ou seja, que os bens culturais fossem tratados de maneira diversa do que os demais bens comercializáveis³⁹. A previsão das “quotas de tela” no GATT é um importante reconhecimento legal da especificidade cultural no regime do comércio internacional e mostra um embrião de consciência da dimensão dual – econômica e cultural – dos bens culturais⁴⁰.

³⁶ BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 351, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

³⁷ BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 351, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

³⁸ BURRI, Mira. Trade and culture: The 1970 Unesco and the 1995 Unidroit conventions and their relationship with the 2005 Convention on Cultural Diversity and international trade law. In: VRDOLJAK, Ana Filipa; JAKUBOWSKI, Andrzej; CHECHI, Alessandro. **The 1970 Unesco and 1995 Unidroit Conventions: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947050>. Acesso em: 24 mar. 2022. P. 11.

³⁹ DONDEERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁴⁰ NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 10. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

1.2.1.2. Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

O Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (General Agreement on Trade in Services - GATS) é um acordo internacional que visava estabelecer um sistema multilateral de comércio de serviços, da mesma maneira que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio estabeleceu um sistema para o comércio de mercadorias. O acordo foi criado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, como resultado da Rodada Uruguai, em 1995.

Uma importante movimentação dessa época foi a “exceção cultural”. Seus apoiadores objetivavam isentar qualquer produto ou serviço relacionado à cultura das regras gerais dos acordos negociados no âmbito da OMC. O foco principal das discussões ainda se relacionava mais fortemente com os produtos audiovisuais. Embora tenha havido participação de países com grande exportação de mídia em todo o mundo, a exemplo de Índia, China e Brasil, o maior embate acontecia entre a União Europeia e os Estados Unidos.

A União Europeia buscava margem de manobra suficiente para medidas de política cultural, utilizando argumentos relacionados às qualidades específicas dos bens e serviços culturais. Levantavam-se ideias de defesa da identidade cultural, enfatizando a prejudicialidade de uma universalização decorrente da hegemonia comercial dos meios de produção e reprodução cultural. Os Estados Unidos se opuseram a qualquer exceção cultural, referindo que se tratava de um protecionismo disfarçado⁴¹. Além disso, argumentava-se que o livre comércio era positivo e que os consumidores tinham liberdade de escolha. Entretanto, os Estados Unidos não se arriscavam a enfrentar a questão da identidade cultural, enquadrando o debate somente na esfera econômica.

O conceito de exceção cultural decorreu, conforme indicam diversos autores, da política cultural francesa implantada desde a década de 1950, que instaurou um sistema de proteção da cultura e do mercado cultural local, com taxas e cotas de exibição sobre a dominante indústria cultural norte-americana. Hoje a questão da exceção não se resume apenas ao protecionismo dos mercados, como poderia ser interpretado à época da Rodada. O avanço desta pauta aponta para uma complexa teia que envolve a promoção das culturas locais por meio da manutenção de suas tradições, pela democratização e não-concentração dos meios de comunicação,

⁴¹ BURRI, Mira. Trade and culture: The 1970 Unesco and the 1995 Unidroit conventions and their relationship with the 2005 Convention on Cultural Diversity and international trade law. In: VRDOLJAK, Ana Filipa; JAKUBOWSKI, Andrzej; CHECHI, Alessandro. **The 1970 Unesco and 1995 Unidroit Conventions: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947050>. Acesso em: 24 mar. 2022. P. 13.

estímulo às diversas línguas e às formas de expressão artísticas e culturais, à regulamentação da circulação de bens e serviços culturais, entre inúmeras outras dimensões.⁴²

As discussões não chegaram a um consenso, isso porque nenhuma das duas propostas prosperou. A União Europeia e os Estados Unidos basicamente concordaram em discordar sobre as questões culturais. Enquanto no GATT, que regula o comércio de bens, as obrigações se aplicavam a todos; o GATS adotou uma abordagem facultativa, na qual os Estados-Membros podiam escolher os setores de serviços com relação aos quais estavam dispostos a assumir compromissos.

O debate acerca do tema, a partir desse momento, não era mais pragmático, mas politicamente e até emocionalmente carregado⁴³. Os defensores culturais não estavam mais procurando unicamente soluções para uma situação comercial sob os auspícios da OMC, a discussão ia além. Foi difundida a visão de que produtos culturais não se tratavam de meras mercadorias, mas refletiam a identidade dos povos, moldavam as sociedades, desenvolviam a compreensão dos grupos e garantiam um sentimento de orgulho e pertencimento⁴⁴. Percebeu-se, então, que talvez essa característica “não comercial” dos bens e serviços culturais pudesse ser mais bem aproveitada em um fórum “não comercial”.

1.3. Precedentes na Unesco: o despertar de um conceito humanizado de diversidade cultural

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) se trata de uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem como objetivo contribuir para a paz e a segurança com base na educação, nas ciências naturais, nas ciências sociais e na informação.

Ainda no âmbito na Liga das Nações, que antecedia a Organização das Nações Unidas, houve a constituição de uma Comissão Internacional para a Cooperação Intelectual em 1922. Posteriormente, em 1925, foi criado o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, que servia como sua agência executiva. No

⁴² KAUARK, Giuliana. **Oportuna diversidade: a participação do Ministério da Cultura do Brasil durante a negociação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. P. 70.

⁴³ BURRI, Mira. Cultural diversity as a concept of global law: origins, evolution and prospects. **Diversity**, n. 2, p. 1059, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/d2081059>>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁴⁴ JACKSON, J. **The world trading system: law and policy of the international economic relations**. 2 ed. Cambridge: MIT, 1997.

mesmo ano, foi criado o Bureau Internacional de Educação, para promover a cooperação internacional através da educação e da ciência. Em razão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), esses esforços iniciais para uma entidade global para educação, ciência e cultura foram interrompidos. Posteriormente, em 1945, a Organização das Nações Unidas realizou conferência que estabeleceu uma agência especializada com essa finalidade. Ao final dessa sessão, 37 nações assinaram o ato constitutivo que marcou o nascimento da Unesco⁴⁵.

Parece relevante, para uma compreensão abrangente do seu papel na linha de tratamento da diversidade cultural, uma visão geral sobre a atual estrutura institucional da Unesco. A Organização possui três órgãos principais: a Conferência Geral, o Conselho Executivo e o Secretariado⁴⁶. A Conferência Geral é composta por representantes de todos os Estados-Membros e toma decisões sobre as políticas gerais e sobre as principais linhas de trabalho da Unesco. Em princípio, a Conferência Geral reúne-se cada dois anos, mas se as circunstâncias assim o exigirem pode reunir-se todos os anos⁴⁷. A Conferência Geral também é responsável por eleger o Conselho Executivo. Por sua vez, o Conselho executivo é composto por 58 Estados-Membros e é responsável por preparar a agenda das reuniões da Conferência Geral, além de executar o programa e o orçamento aprovado pela Conferência Geral. O Conselho Executivo se reúne duas vezes por ano. O Secretariado é liderado pelo Diretor-Geral, que participa da Conferência Geral, mas não tem direito a voto. A função do Secretariado é preparar relatórios anuais sobre as atividades da Organização e propor atividades para a Conferência Geral e para o Conselho Executivo.

Na sua redação original, o art. IV da Constituição da Unesco⁴⁸ previa que os Estados-Membros poderiam adotar convenções (que têm caráter vinculativo) e recomendações (que não têm caráter vinculativo). Após a emenda de 1952, há

⁴⁵ DELEGAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DA UNESCO. **A criação da Unesco**. Disponível em: <<https://unesco.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/historia/breve-historia/a-criacao-da-unesco>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁶ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 5. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁴⁷ DONDEERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁴⁸ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Unesco Digital Library**, Londres, 1945. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

também a possibilidade de os Estados-Membros adotarem declarações e outros instrumentos não vinculantes. O objetivo da Unesco, conforme estabelecido no preâmbulo de sua Constituição, é evitar guerras entre os Estados decorrentes da "ignorância dos caminhos uns dos outros", o que provou ser "uma causa comum, ao longo da história da humanidade, daquela suspeita e desconfiança entre os povos do mundo através da qual suas diferenças muitas vezes se transformaram em guerra". Desde sua criação, a Unesco adotou um número substancial de instrumentos para cumprir seu mandato.

É interessante notar que, mesmo dentro da Unesco, inicialmente não havia um foco para promoção da diversidade cultural sob aspecto mais antropológico⁴⁹. Durante os primeiros anos de trabalho da Organização, o entendimento de cultura, em termos de práticas externas, abrangia um aspecto material e não as identidades ou os modos de vida dos povos. A proteção da cultura naquele momento se destinava a evitar conflitos internacionais. O art. II da Constituição da Unesco⁵⁰ evidencia uma noção de diversidade cultural mais restrita:

The purpose of the Organization is to contribute to peace and security by promoting collaboration among the nations through education, science and culture in order to further universal respect for justice, for the rule of law and for the human rights and fundamental freedoms which are affirmed for the peoples of the world, without distinction of race, sex, language or religion, by the Charter of the United Nations.⁵¹

Nessa época, os esforços da Unesco estavam direcionados às possibilidades de aproximar civilizações. Nesse sentido, foram tomadas iniciativas como a tentativa de escrever uma "História Científica e Cultural da Humanidade" (1947) e os esforços para coordenar os livros de história didáticos em diferentes países. Nessa linha de pensamento, a Unesco realizou (1949) uma série de estudos

⁴⁹ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁰ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Unesco Digital Library**, Londres, 1945. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵¹ Tradução livre: O objetivo da Organização é contribuir para a paz e a segurança, promovendo a colaboração entre as nações por meio da educação, da ciência e da cultura, a fim de promover o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais que são afirmados para os povos do mundo, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, pela Carta das Nações Unidas.

acerca das interrelações das culturas e a sua contribuição para a compreensão internacional, a exemplo de “O Lugar da Cultura Espanhola” e “A Essência Cultural da Literatura Chinesa”⁵². No decorrer das décadas de 1950 e 1960, a abordagem da Unesco sobre o tema sofreu algumas mudanças, particularmente influenciada pelos pensamentos decoloniais latentes na época. A primeira grande mudança surgiu justamente como resultado do compromisso da Unesco de apoiar os países em desenvolvimento após a decolonização para garantir sua participação igualitária nos assuntos culturais internacionais.

A necessidade de equilibrar as trocas comerciais de forma mais justa voltou à agenda global no final da década de 60 do século XX. Várias ex-colônias tinham acabado de se tornar independentes, mas ainda não estavam plenamente conscientes de que isso era uma realidade para elas nem no sentido econômico, nem nos campos da cultura e da informação. Uma tentativa corajosa para desafiar o poder das corporações multinacionais que estavam, em sua maioria, baseadas no ocidente foi realizada, mas falhou novamente.⁵³

A movimentação dessa época contribuía para o reconhecimento da ligação entre diversidade cultural e identidade. O reconhecimento pela Unesco da interconexão entre cultura e direitos humanos lançou uma nova luz sobre a noção de direitos culturais, que não se limitava mais ao patrimônio material, e passou a abranger também questões de identidade. Entretanto, embora a compreensão de cultura dentro da Unesco estivesse sendo elasticada, naquele momento, o foco da Organização

⁵² MAUREL, Chloé. **From the East-West Major Project (1957) to the Convention on Cultural Diversity (2007): Unesco and cultural borders**. Eurolimes: Journal of the Institute for Euroregional Studies, Oradea, v. 9, p. 76, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340128566_From_the_East-West_Major_Project_1957_to_the_Convention_on_Cultural_Diversity_2007_UNESCO_and_Cultural_Borders_EUROLIMES_Journal_of_the_Institute_for_euroregional_studies_vol_9_Spring_2010_p_76-91/references>. Acesso em: 21 set. 2022.

⁵³ SMIERS, Joost. Diversidade cultural como um conceito político: oportunidade e falha (e ainda alguma esperança se você desglobalizar um pouco). In: BARROS, José Marcio; MIGUEZ, Paulo; KAUARK, Giuliana. **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2014. P. 128. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16920/1/DIMENSOESDESASFIOSPOLITICOSDIVERSIDADECULTURAL_Repositorio.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

continuava sendo a troca de conhecimento⁵⁴. Nesse sentido são os apontamentos realizados na 5ª Sessão da Conferência Geral⁵⁵ (Florença, 1950):

[...] the Universal Declaration of Human Rights affirms that "everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community." To make a reality of this right, which is implicit also in the Constitution of Unesco, great efforts are required of all countries. Unesco will assist Member States by providing information, carrying out studies, making recommendations and, where necessary, itself taking practical action in order to direct the education of both youth and adults towards a better understanding of the culture of mankind.⁵⁶

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) é o último instrumento de uma longa série evolutiva adotada pelos Estados-Membros da Unesco sobre o tema da diversidade cultural em todas as suas manifestações. Esses instrumentos foram elaborados sob diferentes temas, incluindo cooperação cultural, patrimônio cultural e participação cultural⁵⁷. Ao longo dos anos, foi se construindo um conceito de diversidade cultural mais abrangente, embora nem sempre explicitamente mencionado como tal.

De onde (repentinamente?) surgiu esse conceito de diversidade cultural? Como é que, por um tempo, ele conseguiu um lugar tão proeminente em debates políticos globais? Deve-se compreender que a diversidade cultural não era um conceito completamente novo. A Unesco lutou, durante toda a sua história, para encontrar nos passos da Declaração Universal dos Direitos Humanos as palavras corretas para expressar que as múltiplas opiniões e expressões são importantes. Apesar de numerosos, encontramos termos como variedade, multiplicidade, distinto, pluralismo, pluralidade, competição de ideias, especificidade, diversidade, diversificada, diversidade criativa e também diversidade cultural. Mas este era um termo entre muitos outros. Agora, no contexto específico de um enorme fracasso político global, o

⁵⁴ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 5. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁵ UNESCO. Records of the General Conference of Unesco, fifth session. **Unesco Digital Library**, Florença, 1950. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000114589>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁵⁶ Tradução livre: a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "todos têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade". Para tornar realidade esse direito, que também está implícito na Constituição da Unesco, são necessários grandes esforços de todos os países. A Unesco ajudará os Estados-Membros, fornecendo informações, realizando estudos, fazendo recomendações e, quando necessário, realizando ações práticas para direcionar a educação de jovens e adultos para uma melhor compreensão da cultura da humanidade.

⁵⁷ DONDEERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

conceito de diversidade cultural era, de repente, apresentado como uma ferramenta estratégica.⁵⁸

Para a compreensão detalhada sobre como a Unesco passou a tratar da diversidade cultural e, conseqüentemente, a influência dessa mudança de tratamento para além da organização, passa-se a abordar a história dos instrumentos regulamentares e das atividades realizadas, que acabaram por culminar na Convenção de 2005.

1.3.1. O tratamento da cultura pela Unesco

Ao longo dos anos, a Unesco foi responsável por desenvolver uma série de atividades que abriram caminho para a adoção da Convenção de 2005. Donders⁵⁹ identifica que, conforme acompanham as diferentes fases de abordagem do conceito de cultura, esses instrumentos se relacionaram sucessivamente com ideias de cooperação cultural, patrimônio cultural e participação cultural. A divisão metodológica apresentada pela autora supramencionada ajuda a compreender de forma esquematizada os diferentes olhares da Unesco sobre a cultura.

1.3.1.1. Cooperação cultural

Caminhando em direção ao objetivo de contribuir para a paz promovendo a colaboração por meio da cultura, expressando uma vontade política de avançar na cooperação cultural para respeito das diferenças, a Conferência Geral da Unesco adotou a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional⁶⁰ (Paris, 1966). Seu preâmbulo indica que o texto foi inspirado pela ideia de que o desconhecimento da vida, dos costumes e da cultura das comunidades caracterizava um obstáculo à amizade entre as nações e à cooperação pacífica. A cooperação cultural internacional poderia, então, contribuir para um melhor entendimento e,

⁵⁸SMIERS, Joost. Diversidade cultural como um conceito político: oportunidade e falha (e ainda alguma esperança se você desglobalizar um pouco). In: BARROS, José Marcio; MIGUEZ, Paulo; KAUARK, Giuliana. **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2014. P. 134. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16920/1/DIMENSOESDESAFIOSPOLITICOSDIVERSIDADECULTURAL_Repositorio.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁵⁹ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁶⁰ UNESCO. Declaration of principles of international cultural co-operation. **Unesco Digital Library**, Paris, 1966. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/declaration-principles-international-cultural-co-operation>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

consequentemente, para a construção e manutenção da paz⁶¹. A Declaração encorajava os Estados a cooperar no campo da cultura, educação e ciência e encontrar um equilíbrio entre o progresso técnico e o avanço intelectual e moral da humanidade.

O primeiro artigo⁶² da Declaração trata-se de importante disposição que evidencia a ligação entre a diversidade cultural e os direitos humanos. O texto da Declaração revelava um interesse dos Estados-Membros de atribuir relevante importância à cultura como um valor que deve ser preservado e respeitado. Essa ideia posteriormente, restou refletida na Convenção de 2005⁶³, que afirma, no seu art. 2, o princípio da igual dignidade e respeito por todas as culturas.

1. Cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e preservados.
2. Cada povo tem o direito e o dever de desenvolver a sua cultura.
3. Em sua rica variedade e diversidade, e nas influências recíprocas que exercem umas sobre as outras, todas as culturas fazem parte do patrimônio comum pertencente a toda a humanidade.

O segundo artigo⁶⁴, por sua vez, contém um direito e um dever coletivo de desenvolver culturas:

As nações esforçar-se-ão por atingir o desenvolvimento paralelo e, tanto quanto possível, simultâneo da cultura nos seus diversos domínios, a fim de estabelecer um equilíbrio harmonioso entre o progresso técnico e a elevação intelectual e moral da humanidade.

Embora a Declaração de 1966 apresentasse em embrião de diversidade cultural humanitária, nenhum esclarecimento adicional foi dado a conceitos como “pessoas” e “cultura”. O terceiro artigo indica a única referência à diversidade,

⁶¹ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁶² UNESCO. Declaration of principles of international cultural co-operation. **Unesco Digital Library**, Paris, 1966. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/declaration-principles-international-cultural-co-operation>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶³ UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁶⁴ UNESCO. Declaration of principles of international cultural co-operation. **Unesco Digital Library**, Paris, 1966. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/declaration-principles-international-cultural-co-operation>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

reconhecendo como diferença entre as culturas, que juntas formam o patrimônio comum da humanidade, referindo que “a cooperação cultural internacional alagar-se-á a todos os domínios das atividades intelectuais e criadoras dependentes da educação, da ciência e da cultura”⁶⁵. Esta ideia também se encontra na Convenção de 2005, que, no art. 4, relaciona a diversidade cultural ao patrimônio da humanidade⁶⁶.

Por ser declaração, o instrumento não era juridicamente vinculativo, mas refletia princípios com força moral e política. Embora demonstrasse uma vontade política de cooperar, não detalhava as modalidades dessa cooperação.

1.3.1.2. Herança cultural

As atividades relacionadas à proteção do patrimônio cultural talvez sejam aquelas pelas quais a Unesco é mais conhecida. Essa atribuição da Unesco está indicada no art. 1 da sua Constituição, que refere que a Organização trabalhará para “a conservação e proteção do patrimônio mundial de livros, obras de arte e monumentos de história e ciência” e desenvolverá convenções internacionais a esse respeito⁶⁷.

Relacionado ao tópico de herança cultural, em 1972, a Conferência Geral adotou a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural⁶⁸. Foi essa Convenção que estabeleceu a lista do patrimônio mundial, que conta com 1.233⁶⁹ bens considerados de valor universal excepcional. Essa Convenção contém definições de patrimônio cultural e natural e formas de preservá-los e protegê-los. No

⁶⁵ UNESCO. Declaration of principles of international cultural co-operation. **Unesco Digital Library**, Paris, 1966. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/declaration-principles-international-cultural-co-operation>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶⁶ UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁶⁷ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Unesco Digital Library**, Londres, 1945. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁶⁸ UNESCO. Convenção para a promoção do patrimônio mundial, cultural e natural. **Unesco Digital Library**, Paris, 1972. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por?posInSet=1&queryId=bb7a8a1c-223b-42bc-8d7a-2f0922a21915>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁶⁹ Liste du Patrimoine mondial em péril. **Unesco**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/fr/peril/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

entanto, nenhum vínculo específico foi estabelecido entre a proteção do patrimônio cultural e o valor geral da diversidade cultural⁷⁰.

Outro instrumento ligado à herança cultural foi a Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial⁷¹ (2003). Essa Convenção contém algumas referências à diversidade cultural. Por exemplo, quando indica, no seu preâmbulo, que o patrimônio cultural exerce inestimável função como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos⁷². A Convenção também refere, no art. 2, que o patrimônio cultural imaterial garante um sentido de identidade e continuidade a comunidades e grupos, promovendo assim o respeito pela diversidade cultural.

1.3.1.3. Participação cultural

No que toca a um olhar direcionado à participação cultural, a Unesco adotou a Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural⁷³ (1976). A Recomendação adota um significado amplo de cultura, correspondendo não apenas aos produtos culturais e às artes, mas também ao modo de vida das comunidades e dos indivíduos, incluindo questões como educação e comunicação⁷⁴. O objetivo da Recomendação é alcançar às comunidades e indivíduos a oportunidade de ter acesso à cultura e de participar ativamente da vida cultural. Nessa recomendação não há nenhuma referência específica sobre a promoção e a proteção da diversidade cultural. As disposições da Recomendação salientam, contudo, o valor da diversidade cultural.

O art. II, por exemplo, afirma que os Estados devem garantir o reconhecimento da igualdade das culturas, incluindo as culturas das minorias

⁷⁰ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁷¹ UNESCO. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por?posInSet=2&queryId=5ee3fe7d-eb0f-414d-bc96-b7cd769835fa>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁷² UNESCO. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por?posInSet=2&queryId=5ee3fe7d-eb0f-414d-bc96-b7cd769835fa>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁷³ UNESCO. Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/pplcl.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁷⁴ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

nacionais como parte do patrimônio comum de toda a humanidade, e assegurar que ela seja protegida em todos os níveis, sem discriminação⁷⁵. Os Estados também são recomendados a “proteger, salvaguardar e aprimorar todas as formas de expressão cultural, como línguas nacionais ou regionais, dialetos, artes folclóricas e tradições, tanto do passado quanto do presente, e culturas rurais, bem como culturas de outros grupos sociais”⁷⁶. A Recomendação também inclui disposições sobre intercâmbios culturais e educacionais e acesso às culturas nacionais e mundiais. Essas questões posteriormente foram mais detalhadas na Convenção de 2005.

Cabe salientar que, durante o processo de elaboração, vários Estados-Membros manifestaram preocupação de que a Recomendação os obrigasse a adotar uma política cultural uniforme, o que enfrentaria dificuldades tendo em conta as diferentes situações sociais, econômicas e constitucionais. Estados Unidos e Itália, por exemplo, se mostraram resistentes a um instrumento internacional que regulasse o acesso e a participação na cultura. Em decorrência da divergência de posicionamentos, o preâmbulo da Recomendação fez constar referência ao respeito pela soberania dos Estados-Membros e sobre a não interferência nos assuntos internos de outros países. A Recomendação não foi adotada por unanimidade. Antes da votação, várias delegações expressaram sua irrisignação à terminologia e aos significados da Recomendação, bem como à sua possível implicação de controle do Estado sobre a criatividade. Preocupações semelhantes também estiveram presentes durante as negociações da Convenção de 2005 e, no presente estudo, serão tratadas em momento posterior.

1.3.2. O desenvolvimento de instrumentos para uma nova compreensão de diversidade cultural

Após verificar de maneira integrada as diferentes fases de abordagem do conceito de cultura dentro da Unesco, passa-se ao estudo individualizado dos principais instrumentos relacionados especificamente à diversidade cultural que contribuíram para a evolução da modificação acerca do seu entendimento no decorrer

⁷⁵UNESCO. Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/pplcl.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁷⁶ UNESCO. Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/pplcl.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

dos anos, até culminar na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).

1.3.2.1. Conferências intergovernamentais sobre políticas culturais

Nas décadas de 1970 e 1980, a Unesco organizou diversas Conferências intergovernamentais sobre Políticas Culturais. Nessa época, o compromisso da Unesco voltou-se para o desenvolvimento da cultura e para a importância da cultura para o desenvolvimento⁷⁷. Os principais tópicos de discussão estavam ligados ao papel das autoridades públicas na definição e na realização do desenvolvimento cultural e da cooperação cultural internacional. Passou a perceber-se que as necessidades culturais exigiam mais do que uma simples política liberal não interventiva. Nesse momento, se procurou dar ênfase à igualdade e à dignidade de todas as culturas, para o fim de confirmar que o desenvolvimento cultural é parte integrante do desenvolvimento global. O conceito de cultura foi considerado em seu senso amplo – incluindo educação, comunicação, meio ambiente, patrimônio cultural, artes –, envolvendo a participação de toda a população⁷⁸.

Uma questão interessante que alimentou debate durante a Conferência Intergovernamental sobre Aspectos Institucionais, Administrativos e Financeiros das Políticas Culturais⁷⁹ (Veneza, 1970) foi a mudança da abrangência das questões culturais – antes tratadas entre Estados soberanos, agora analisadas também dentro dos Estados. Na oportunidade, o Diretor-Geral da Unesco à época, René Maheu, enfatizou que a Conferência buscava refletir sobre “as políticas culturais de cada país” e não sobre “as relações entre as nações”⁸⁰. De fato, o desenvolvimento cultural foi um dos pontos focais em deliberação na Conferência, trazendo à tona a discussão

⁷⁷ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁷⁸ DONDEERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

⁷⁹ UNESCO. Intergovernmental conference on cultural policies for development. **Unesco Digital Library**, Estocolmo, 1998. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000113935>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁸⁰ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

entre a interconexão da cultura com a dignidade das pessoas e com o desenvolvimento das comunidades. A importância da Conferência de Veneza como instrumento que contribuiu para definição mais ampla da cultura no cenário internacional é destacada por Fabrizio⁸¹:

As considerações adicionais dadas a essa questão desde Veneza por várias conferências intergovernamentais mostram claramente que agora existe unanimidade a favor de uma definição socioantropológica de cultura em oposição a qualquer abordagem estética, que é rejeitada por seu caráter elitista e por ser muito específica para permitir que se adapte a todos os tipos de culturas e descreva o todo existencial; ou seja, características concretas que realmente compõem uma cultura.

Como se vê, a partir do início da década de 1970, as discussões sobre cultura evoluíram da observação ou estudo das questões culturais para a necessidade de promover e proteger a cultura em todas as suas diversas formas. O Plano de Médio Prazo da Unesco (1977-1982)⁸² enfatizou a dimensão cultural do desenvolvimento:

[...] respect for the values and modes of thought peculiar to each people, the vigorous and open affirmation of their individual and collective cultural identity and the mutual appreciation of cultures, and considers that the preservation of mankind's cultural heritage and its presentation, the broadest possible participation in cultural life, and the stimulation of artistic and intellectual creativity are the essential factors of cultural development based on the interdependence and complementarity of the various cultures and respect for their diversity [...]⁸³

Os objetivos constantes nesse Plano de Médio Prazo reiteram o fato de que a cultura estava se transformando em algo que ia além das relações entre os Estados, mas tratava também das relações dentro dos Estados. Conforme examina

⁸¹ FABRIZIO, Claude. Reflections on the evolution of the notion of culture and of the concepts relating cultural development and cultural policies since 1970. Paris: Unesco, 1980. In: DIAS, Caio Gonçalves. Ordem do dia: uma análise do trabalho da Unesco em torno das políticas culturais (1979-1982). **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/NSK3DQLW7vXCz5SN9rQYD7j/?lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸² UNESCO. Medium-term plan, 1977-1982. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000033260>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸³ Tradução livre: [...] o respeito pelos valores e modos de pensar peculiares a cada povo, a afirmação vigorosa e aberta da sua identidade cultural individual e coletiva e a valorização mútua das culturas, e considera que a preservação do patrimônio cultural da humanidade e a sua valorização, a mais ampla participação possível no vida cultural e o estímulo à criatividade artística e intelectual são os fatores essenciais do desenvolvimento cultural baseado na interdependência e complementaridade das várias culturas e no respeito pela sua diversidade [...]

Rautenbach⁸⁴, a diversidade foi ganhando amplitude, na medida em que abrangia não somente a diferença entre nações, mas as diferenças entre grupos e entre indivíduos.

During this time another dimension of culture came to the fore, namely the existence of discrete cultural identities within a society. Although this phenomenon had already been hinted at in the past, the growing awareness that many countries' populations were more diverse than initially thought, made the international community realize that cultural diversity played a much more important role than previously envisaged, especially in developing countries.⁸⁵

Outra importante Conferência realizada nessa década foi a Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais na América Latina e no Caribe (Bogotá, 1978)⁸⁶. Nesse momento, enfatizou-se que o desenvolvimento cultural devia levar em conta uma melhoria geral da vida dos indivíduos e dos povos. Essa Convenção declarou a cultura como a soma total dos valores e das criações de uma sociedade e como expressão da própria vida. É um elemento essencial da vida e não um simples instrumento subsidiário da atividade social.

A primeira Conferência Mundial sobre Políticas Culturais - Mondiacult (México, 1982)⁸⁷ consubstanciou um importante instrumento para se buscar uma definição internacional de cultura. Seu preâmbulo direciona uma interpretação abrangente sobre o tema:

[...] culture is the whole complex of distinctive spiritual, material, intellectual and emotional features that characterize a society or social group. It includes not only the arts and letters, but also modes of life, the fundamental rights of the human being, value systems, traditions and beliefs; that it is culture that

⁸⁴ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁸⁵ Tradução livre: Durante esse período, outra dimensão da cultura veio à tona, a saber, a existência de identidades culturais distintas dentro de uma sociedade. Embora esse fenômeno já tivesse sido sugerido no passado, a crescente conscientização de que muitas países populações eram mais diversas do que se pensava inicialmente, fez a comunidade internacional perceber que a diversidade cultural desempenhava um papel muito mais importante do que o previsto anteriormente, especialmente em países em desenvolvimento.

⁸⁶ UNESCO. Invitations to the Intergovernmental Conference on Cultural Policies in Latin America and the Caribbean. **Unesco Digital Library**, Bogotá, 1977. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000022454>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁸⁷ UNESCO. World Conference on Cultural Policies: Mondiacult. **Unesco Digital Library**, México, 1982. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049714?posInSet=2&queryId=7839c212-4ed1-442a-bb2a-c528eb2ee2f0>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

gives man the ability to reflect upon himself. It is culture that makes us specifically human, rational beings, endowed with a critical judgement and a sense of moral commitment. It is through culture that we discern values and make choices. It is through culture that man expresses himself, becomes aware of himself, recognizes his incompleteness, questions his own achievements, seeks untiringly for new meanings and creates works through which he transcends his limitations.⁸⁸⁸⁹

Essa Conferência apresentou um texto que não mencionava a diversidade cultural como tal, mas reafirmava que o pluralismo cultural poderia contribuir para o enriquecimento e não deveria ser considerado um fator de divisão. Isso provocou a reflexão sobre muitas questões que, mais tarde, foram amadurecidas na Convenção de 2005, como as relações entre cultura e desenvolvimento, cultura e democracia, cultura e educação, ciência e comunicação, patrimônio cultural e cooperação internacional⁹⁰. A Conferência Mundial de Políticas Culturais sinalizou a ideia de propor à Assembleia Geral da ONU a proclamação de uma Década Mundial para a Desenvolvimento Cultural para continuar e intensificar os esforços para garantir que a cultura permanecesse no topo da agenda em matéria de desenvolvimento. No ano de 2022 houve uma segunda Mondiacult, que será abordada na última sessão deste estudo.

1.3.2.2. Década mundial do desenvolvimento cultural

Em 8 de dezembro de 1986, a ONU proclamou a Década Mundial da Cultura e do Desenvolvimento (1988-1997). Quatro objetivos principais foram atribuídos a esta década: reconhecer a dimensão cultural do desenvolvimento, afirmar e enriquecer as identidades culturais, ampliar a participação na cultura e promover a cooperação cultural internacional. Com foco nesses quatro objetivos, a Unesco

⁸⁸ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁸⁹ Tradução livre: [...] cultura é todo o complexo de aspectos distintivos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Inclui não só as artes e as letras, mas também modos de vida, direitos fundamentais do ser humano, sistemas de valores, tradições e crenças; que é a cultura que dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É a cultura que nos torna especificamente humanos, seres racionais, dotados de juízo crítico e sentido de compromisso moral. É através da cultura que discernimos valores e fazemos escolhas. É por meio da cultura que o homem se expressa, toma consciência de si, reconhece sua incompletude, questiona suas próprias conquistas, busca incansavelmente novos significados e cria obras por meio das quais transcende seus limites.

⁹⁰ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

publicou um plano de ação e um guia prático⁹¹, que indicavam ser inconcebível que os programas de desenvolvimento pudessem ser formulados sem levar em conta a "diversidade das culturas e das interações culturais". Diversos outros estudos, programas e atividades concentrados na ligação entre cultura e desenvolvimento foram realizados durante essa década.

1.3.2.3. Nossa diversidade criadora

Em 1991, durante a Década Mundial para o Desenvolvimento Cultural, a Unesco estabeleceu a Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento. Essa Comissão foi incumbida de preparar um relatório orientado para políticas sobre as interações entre cultura e desenvolvimento no qual novas políticas culturais poderiam se basear⁹². Em outras palavras, seu objetivo era intensificar e direcionar o debate internacional sobre os vínculos entre a cultura e o desenvolvimento, a fim de colocar perspectivas culturais diretamente na agenda internacional. Em 1995, a Comissão apresentou seu relatório, intitulado *Nossa Diversidade Criadora*, à Conferência Geral da Unesco e à Assembleia Geral da ONU. Javier Pérez de Cuéllar⁹³, à época líder da Comissão Mundial sobre Cultura e Desenvolvimento, salientou a importância da interconexão da cultura com o desenvolvimento:

Because material measurements of "progress" are no satisfactory index of human welfare, the search for other criteria has led, for example, to the notion of human development, that measures improvements in a broad array of capabilities, ranging from political, economic and social freedom to individual opportunities for being healthy, educated, and creative and for enjoying self-respect and human rights. Culture was implied in this notion but it was not explicitly introduced. We have shown why it must be introduced and how it can be. This is an important step forward in rethinking development.⁹⁴

⁹¹ ONU. Progress of the World Decade for Cultural Development, 1988-1997, during the period 1988-1989: report of the Secretary-General of the United Nations and of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **United Nations Digital Library**, Nova Iorque, 1989. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/64987>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁹² RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 8. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁹³ UNESCO. Culture and development: a life worth living. **Unesco Digital Library**, Paris, 1996. P. 4. Disponível em: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000104497>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁹⁴ Tradução livre: Como as medidas materiais de "progresso" não são um índice satisfatório do bem-estar humano, a busca por outros critérios levou, por exemplo, à noção de desenvolvimento humano, que mede melhorias em uma ampla gama de capacidades, desde políticas, econômicas e sociais liberdade às oportunidades individuais de ser saudável, educado e criativo e de desfrutar do autorrespeito e dos direitos humanos. A cultura estava implícita nessa noção, mas não foi

O Relatório apresentou a visão de que o desenvolvimento não se relacionava apenas com o acesso a bens e serviços, mas também com a oportunidade das pessoas de escolher uma vida satisfatória e valiosa. O relatório ainda abordou várias interações entre cultura e desenvolvimento, como ética globalizada, pluralismo, mídia, gênero, juventude, patrimônio cultural e meio ambiente⁹⁵. Ao final, o relatório apresentou uma Agenda Internacional, um conjunto de ações a serem transformadas em estratégias de desenvolvimento. Essas ações incluíam, por exemplo, a publicação de um relatório anual sobre cultura e desenvolvimento, a mobilização internacional de voluntários do patrimônio cultural e a proteção dos direitos culturais como direitos humanos⁹⁶. As ações indicadas no Relatório Nossa Diversidade Criadora faziam concluir que ele foi elaborado para alcançar não apenas governos, mas também outros atores sociais da iniciativa privada⁹⁷.

A diversidade cultural e o pluralismo, do ponto de vista da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento da Unesco, já não eram considerados obstáculos ao desenvolvimento nacional, mas sim alguns dos aspectos mais fundamentais e criativos de um país. O relatório Nossa diversidade criativa concentrava especial atenção na necessidade de se respeitarem as diferenças culturais, nos programas para a promoção do multiculturalismo e do entendimento intercultural, e no papel que as mulheres, os jovens, os computadores e as novas tecnologias de comunicação poderiam ter nas políticas de desenvolvimento e cultura.⁹⁸

Donders⁹⁹ salienta que, embora o relatório tenha sido apresentado à Unesco, ele não foi formalmente adotado pelos Estados-Membros. Isso porque, a maioria deles considerou muito abrangente o modo como o relatório tratou das

explicitamente introduzida. Mostramos por que ela deve ser introduzida e como pode ser. Este é um passo importante para repensar o desenvolvimento.

⁹⁵ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 10.

⁹⁶ UNESCO. Our creative diversity: report of the World Commission on Culture and Development. **Unesco Digital Library**, Paris, 1995. P. 271-288. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000101651>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

⁹⁷ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 116.

⁹⁸ DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 571, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

⁹⁹ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. p. 10.

questões. Kauark¹⁰⁰, por sua vez, refere que as ações indicadas no relatório foram pouco aplicáveis em termos de políticas culturais, principalmente porque destinadas não aos Estados-Membros, mas à própria Unesco. Além disso, suas resoluções estavam direcionadas ao âmbito internacional e não interno.

Mesmo assim, o Relatório Nossa Diversidade Criadora, cumpriu um papel de intensificar a discussão internacional sobre os vínculos entre cultura e desenvolvimento, uma vez que deu um impulso à elaboração, anos depois, da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002) e da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). O Relatório serviu como um grande avanço em direção a uma compreensão mais ampla de cultura, uma vez que enxerga a cultura como “formas de viver em conjunto”¹⁰¹. Essa definição mais ampliada permitiu a inclusão de diferentes facetas e camadas da cultura e permitiu que países fornecessem conteúdo para alimentar e desenvolver cultura em seus territórios.

1.3.2.4. Rumo a um pluralismo construtivo

Em 1999, a Unesco organizou o colóquio “Rumo a um Pluralismo Construtivo”, que dava destaque às características da ideia de “pluralidade de culturas” como uma pré-condição necessária, mas não suficiente, para o pluralismo cultural nas sociedades. Argumentava-se que, para garantir um pluralismo construtivo, não bastava um mero reconhecimento da existência de culturas diversas.

The construction of a true cultural pluralism thus supposes, in theory, the abandonment of intercultural antagonisms and the rise of a shared culture based on the acceptance of diversity. Such an acceptance does not signify a levelling process, or suppressing or ignoring of differences, but the capacity to transform this diversity, maintained and recognized in its specificity, into an advantage and a factor of individual and collective enrichment. In this instance, cultural pluralism takes account of the negativity generated by the recognition of differences. It implies a form of latent or silent conflict and the overcoming of this conflict by rearrangement into new patterns. Different

¹⁰⁰ DONDERS, Yvonne. Do cultural diversity and human rights make a good match? **International Social Science Journal**, v. 61, p. 15, 2010.

¹⁰¹ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 3. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

elements are not eliminated. Rather, they are used in the construction of a greater edifice¹⁰²¹⁰³.

O colóquio concluiu que devia haver interação entre as culturas diversas para, assim, permitir que elas se tornassem parte de um contexto maior. A democracia somente pode ser alcançada se houver participação plena de todas as culturas de uma sociedade¹⁰⁴.

1.3.2.5. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

No final da década de 1990, a Unesco vinha sendo fortemente confrontada pelas pressões da globalização econômica e da liberalização do comércio e viu a necessidade de se posicionar de maneira ativa sobre a questão da preservação da diversidade cultural. Assim, redigiu um documento intitulado “Cultura, Comércio e Globalização: Perguntas e Respostas”¹⁰⁵, em 1999. No mesmo ano, um primeiro simpósio de especialistas foi realizado em Paris sobre o tema “Cultura, Mercado e Globalização”. Ao final deste simpósio, foi sugerido que a Unesco se envolvesse mais no debate sobre a diversidade cultural e participasse ativamente do processo de tomada de decisões nesta área. Este primeiro simpósio foi seguido por um segundo, realizado em 2002, em Varsóvia, com o tema “Diversidade Cultural à Luz da Globalização: O Futuro das Indústrias Culturais na Europa Oriental e Central”. Ficou decidido nesse simpósio que a Unesco deveria continuar ou aumentar seus esforços para ajudar a desenvolver uma estrutura global para a promoção da diversidade

¹⁰² KATÉRINA, Stenou. Towards a constructive pluralism. **Unesco Digital Library**, Paris, 1999. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000121144>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹⁰³ Tradução livre: A construção de um verdadeiro pluralismo cultural supõe, assim, em tese, o abandono dos antagonismos interculturais e o surgimento de uma cultura compartilhada baseada na aceitação da diversidade. Tal aceitação não significa um processo de nivelamento, supressão ou desconhecimento das diferenças, mas a capacidade de transformar essa diversidade, mantida e reconhecida em sua especificidade, em vantagem e fator de enriquecimento individual e coletivo. Nesse caso, o pluralismo cultural leva em conta a negatividade gerada pelo reconhecimento das diferenças. Implica uma forma de conflito latente ou silencioso e a superação desse conflito pelo rearranjo em novos padrões. Diferentes elementos não são eliminados. Em vez disso, eles são usados na construção de um edifício maior.

¹⁰⁴ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 8. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹⁰⁵ UNESCO. Culture, trade and globalization: questions and answers. **Unesco Digital Library**, Paris, 2000. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000121360?posInSet=2&queryId=ab3ee994-5be5-4238-9dc2-25c3a1568fd0>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

cultural. Em 2000, um Comitê de Especialistas sobre o fortalecimento do papel da Unesco na promoção diversidade cultural no contexto da globalização reuniu-se na sede da Unesco. Ao final da reunião, a Unesco foi incentivada a elaborar uma declaração sobre o tema¹⁰⁶.

Ainda em 2000, uma segunda mesa redonda com a participação de Ministros da Cultura foi realizada em Paris. Reuniu 59 ministros e suas delegações e 57 delegações de outros países membros e não membros não chefiados por seus ministros. Nesta reunião, entendeu-se por fortalecer o papel da Unesco na promoção da diversidade cultural no contexto da globalização e foram apresentados “itens preliminares” e um projeto de declaração sobre diversidade cultural que seria proposto na próxima Conferência Geral.

Finalmente, em 2001, na 31ª Conferência Geral da Unesco, foi apresentada a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Na ocasião, o então Diretor-Geral Koichiro Matsuura declarou:

In the process, the international community – in the words of Director-General Matsuura – produced ‘a comprehensive standard-setting instrument, elevating cultural diversity to the rank of ‘common heritage of humanity’ – as necessary for the human race as biodiversity in the natural realm – and ma[de] its protection an ethical imperative, inseparable from respect for human dignity.’¹⁰⁷¹⁰⁸

A Declaração tinha o objetivo de promover a diversidade cultural no contexto do respeito pelos direitos humanos. Ainda em seu preâmbulo, a cultura é descrita – elaborando as definições da Declaração da Cidade do México (1982) e do Relatório Nossa Diversidade Criadora (1995) – como “o conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintivas da sociedade ou de um grupo social, e que engloba, além da arte e da literatura, estilos de vida, formas de

¹⁰⁶ BERNIER, Ivan. A Unesco international convention on cultural diversity. **Université Laval**, Quebec, 2003. Disponível em: <<https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/update0303.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁰⁷ YUSUF, Abdulqawl A. **Standard-setting in Unesco: normative action in education, science and culture**. V. 1. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2007. P. 152. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154370>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁰⁸ Tradução livre: No processo, a comunidade internacional – nas palavras do Diretor-Geral Matsuura – produziu ‘um instrumento abrangente de definição de padrões, elevando a diversidade cultural ao nível de ‘patrimônio comum da humanidade’ - tão necessária para a raça humana quanto a biodiversidade no reino natural – e fazer[de] sua proteção um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade humana.’

viver juntos, sistemas de valores, tradições e crenças”¹⁰⁹. O texto da Declaração contou com seções sobre identidade, diversidade e pluralismo; diversidade cultural e direitos humanos; diversidade cultural e criatividade; e diversidade cultural e solidariedade internacional. As várias disposições refletiam a ampla gama de questões relacionadas à diversidade cultural e ecoaram muitas das ideias e conceitos descritos nos instrumentos desenvolvidos anteriormente.

This founding text constitutes the international birth certificate of cultural diversity which gives it, at least in principle, political legitimacy and conceptual content. It is solemnly recognized as a common patrimony of humanity. Its ties with human rights and development are strongly affirmed, as is the necessity of political support faced with the shortcomings of the marketplace.¹¹⁰¹¹¹

A Declaração contém 12 artigos. O art. 1 destaca o alto grau de diversidade cultural como um “patrimônio comum da humanidade”, que “deve ser reconhecido e afirmado para o benefício das gerações presentes e futuras”. O art. 2 refere o importante papel das políticas públicas governamentais no reconhecimento da diversidade cultural. O art. 3, por sua vez, salienta a importância da diversidade cultural como fator de desenvolvimento, referindo que a diversidade cultural “é uma das raízes do desenvolvimento, entendido não só em termos de crescimento econômico, mas também como meio de se alcançar uma existência mais satisfatória — intelectual, emocional, moral e espiritualmente”. Os art. 4, 5 e 6 realçam a relação entre direitos humanos e diversidade cultural e destacam a função “dos direitos culturais como ambiente promotor da diversidade cultural”. Os art. 7, 8 e 9 destacam as relações entre diversidade cultural e criatividade, referindo que “a criação se vale das raízes da tradição cultural, mas floresce em contato com outras culturas”. Esses artigos também explicitam a característica especial dos bens e serviços culturais como fonte de “identidade, valores e significado”. Os art. 10 e 11 tratam da relação entre

¹⁰⁹ UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 2001, p. 13. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

¹¹⁰ MUSITELLI, Jean. The Convention on Cultural Diversity: anatomy of a diplomatic success story. **Revue Internationale et Stratégique**, Paris, n. 62, p. 3, 2006. Disponível em: <<https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/0701-MUSITELLI-EN.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹¹¹ Tradução livre: Este texto fundador constitui a certidão de nascimento internacional da diversidade cultural que lhe confere, pelo menos em princípio, legitimidade política e conteúdo conceitual. É solenemente reconhecida como patrimônio comum da humanidade. Seus vínculos com os direitos humanos e o desenvolvimento são fortemente afirmados, assim como a necessidade de apoio político diante das carências do mercado.

diversidade cultural e solidariedade internacional, especialmente no contexto da globalização. Por fim, o art. 12 indica atitudes que poderiam ser tomadas pela Unesco e pelas demais agências internacionais na busca dos objetivos delineados na Declaração¹¹².

A Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural foi adotada por consenso. Embora inclua princípios a serem respeitados pelos Estados-Membros, a Declaração não é um instrumento juridicamente vinculativo. Entretanto, serviu para abrir portas para a elaboração de outros instrumentos normativos no campo da diversidade cultural.

A Unesco também preparou um plano de ação para dar assistência aos Estados-Membros na implementação efetiva dos princípios da diversidade cultural e das políticas de pluralismo destacadas na Declaração de 2001. O plano de ação para a implementação da Declaração direcionava os Estados a aprofundarem o debate internacional sobre diversidade cultural. Além disso, apontava para que fosse levada em consideração, futuramente, a conveniência de um instrumento jurídico internacional sobre diversidade cultural. Alguns países, a exemplo dos Países Baixos e do Reino Unido, declararam concordância com a Declaração, mas não apoiaram o plano de ação adicionado, justamente por ele incentivar o desenvolvimento de normas cogentes no campo da diversidade cultural. De se salientar que, à época, os Estados Unidos não eram membros da Unesco, em que pese tenham participado como observadores, não atuaram ativamente na elaboração da Declaração.

O impasse instaurado na Rodada Uruguai só poderia ser superado pela sistematização das idéias do tema da Diversidade Cultural em um instrumento de caráter normativo, que serviria fundamentalmente de referência para os países, quando se vissem confrontados com as negociações de abertura comercial de setores culturais. Seria o passo necessário para consolidar as idéias que os europeus vinham defendendo desde a época da instauração das cotas, sem transparecer uma idéia de protecionismo que por vezes conotava da tese da exceção cultural.¹¹³

¹¹² DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, p. 571, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹¹³ KAUARK, Giuliana. **Oportuna diversidade: a participação do Ministério da Cultura do Brasil durante a negociação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. P. 81.

Após a adoção da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, iniciou-se uma discussão sobre qual organização seria mais adequada para elaborar um instrumento juridicamente vinculativo. Todo o debate sobre diversidade cultural e livre comércio levou ao protagonismo da Unesco e da OMC. Entretanto, importante indicar a imensa relevância da participação de outras esferas – governamentais e não governamentais, como por exemplo a INCD e o INCP – nesse processo de esculpir um conceito vinculativo de diversidade cultural para ser aplicado no âmbito internacional.

2. A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS: UMA QUEBRA DE PARADIGMA?

Dos elementos até o momento analisados, pode-se verificar que a definição em âmbito internacional de diversidade cultural foi construída ao longo das décadas observando duas realidades. Em primeiro lugar, há uma concepção baseada na produção artística, que se refere às expressões culturais de uma pessoa ou grupo e abrange a criação cultural em todas as suas formas, seja por indivíduos ou empreendimentos culturais. Em segundo lugar, existem estilos de vida, direitos humanos básicos, sistemas de valores, crenças e tradições, que se referem a uma perspectiva mais antropológica e sociológica da cultura¹¹⁴. Essas duas realidades, embora distintas, são interdependentes – a produção cultural acaba influenciando os meios de vida dos cidadãos; e os meios de vida acabam influenciando sua produção cultural. Aliás, sobre os elementos materiais e imateriais que compõem as nações, dignas de nota as lições de Dal Ri Junior¹¹⁵:

[...] o elemento espiritual da nação é aquele que confere vitalidade e que é imprescindível já que sem ele, os elementos materiais são inertes. Esse elemento espiritual, psicológico foi denominado por alguns juristas de “sentimento nacional”.

Essa natureza dúplice – cultural e econômica – levantava questões difíceis sobre a relação mútua entre políticas culturais e comerciais. Uma dessas questões se relaciona à competência institucional e à fragmentação geral do direito internacional no tratamento da cultura¹¹⁶. No período que antecedeu a Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais, foi discutido qual entidade internacional deveria elaborar uma regulamentação definitiva sobre diversidade cultural.

As discussões direcionadas à elaboração de uma Convenção iniciaram logo após a aprovação da Declaração Universal para Diversidade Cultural (2001)

¹¹⁴ BERNIER, Ivan. A Unesco international convention on cultural diversity. **Université Laval**, Quebec, 2003. P. 2. Disponível em: <<https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/update0303.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹¹⁵ DAL RI JÚNIOR, Arno. Debates a respeito do princípio de nacionalidade na doutrina italiana de direito internacional da segunda metade do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 70, 2017. Disponível em: <<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1843>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

¹¹⁶ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

quando se verificou que este não seria o instrumento mais adequado para encarar os desafios que a diversidade cultural enfrentava diante da globalização¹¹⁷. A ideia de um instrumento internacional vinculativo relacionado à promoção da diversidade surgiu do departamento canadense do Grupo Consultivo Setorial de Comércio Internacional (Sectoral Advisory Group on International Trade – SAGIT) que propôs uma estratégia que envolvia a negociação de um novo instrumento regulador internacional que se concentraria especificamente na diversidade cultural e reconheceria como legítimos os papéis que as políticas culturais nacionais desempenhavam na garantia da diversidade cultural¹¹⁸.

Posteriormente, os planos para um instrumento internacional sobre diversidade cultural foram refinados em três órgãos distintos: Sectoral Advisory Group on International Trade (SAGIT), de onde surgiu a ideia; International Network on Cultural Diversity (INCD), um grupo criado pelo Canadá promover debates relacionados à diversidade cultural; Grupo de Trabalho sobre Diversidade Cultural e Globalização, vinculado ao International Network on Cultural Policy (INCP). Entre 2002 e 2003 cada um desses órgãos lançou suas próprias versões de um acordo internacional sobre diversidade cultural¹¹⁹¹²⁰¹²¹. Considerando que esses esboços favoreceram a elaboração de textos fora da OMC, havia indicativos de que os defensores da diversidade cultural optaram definitivamente por uma abordagem essencialmente cultural.

Embora a Unesco não contasse com um regime eficientemente legalista como a Organização Mundial do Comércio faz com seu sistema compulsório de solução de controvérsias, decidiu-se confiar à Unesco a negociação de um

¹¹⁷ KAUARK, Giuliana. Contribuições da Convenção para a Diversidade Cultural para a política cultural brasileira. In: **Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, 4 ed. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em: <<http://cult.ufba.br/enecult2008/14472.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹¹⁸ BERNIER, Ivan. A Unesco international convention on cultural diversity. **Université Laval**, Quebec, 2003. Disponível em: <<https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/update0303.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹¹⁹ INDC. **Proposed Convention on Cultural Diversity**. 2003. Disponível em: <<http://www.indc.net/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹²⁰ INCP. **Draft International Convention on Cultural Diversity by the Working Group on Cultural Diversity**. 2006. Disponível em: <<http://www.incp-ripc.org/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹²¹ SAGIT. **An International Agreement on Cultural Diversity**. 2002. Disponível em: <https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/sagit_2002.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

instrumento internacional sobre diversidade cultural em vez de abordar a questão no âmbito da OMC¹²².

2.1. A necessidade de um instrumento internacional vinculativo sobre diversidade cultural

A decisão de se empreender esforços para a construção de um instrumento global sobre diversidade cultural com força vinculante partiu da emergência do reconhecimento da diversidade cultural como um conceito-chave de importância política internacional frente à intensificação da globalização econômica durante as últimas décadas do século XX. Isso porque o rápido salto de desenvolvimento tecnológico dessa época acabou por proporcionar uma transformação gradual das economias nacionais em uma economia global sem fronteiras¹²³ e essa globalização econômica foi acompanhada de significativos efeitos sociais e culturais, capazes de criar tensões políticas em sociedades desenvolvidas e em desenvolvimento.

De fato, a globalização acentuou o controle que exercem os países industrializados e, inclusive, as empresas transnacionais, sobre as relações internacionais. As empresas se converteram em um importante agente da internacionalização da economia, sendo as principais responsáveis pelas transações financeiras internacionais, além de sua atividade interferir nas políticas econômicas dos governos, no que se refere a níveis de emprego, comércio exterior, investimentos, bem como investigação e desenvolvimento tecnológico.¹²⁴

Aliás, sobre o processo de integração internacional e os desafios decorrentes da diversidade de culturas, dignas de nota as lições de Zibetti¹²⁵:

Esse processo de expansão, tanto temática como territorial de suas fronteiras, seja oeste – com a crescente inclusão dos Estados do continente americano –, seja a leste – com a interação do extremo oriente –, importou num incremento de sua complexibilidade na medida em que exigia a

¹²² NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 2. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹²³ VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The law and policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

¹²⁴ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 159.

¹²⁵ ZIBETTI, Fabiola Wust; PILAU SOBRINO, Liton Lanes; MIRANDA, Luiz Ricardo de. A influência do critério de soberania nas fontes do direito internacional. **Revista Unicritiba**, Curitiba, n. 52, v. 03, 2018.

integração à sociedade internacional de Estados orientados por valores absolutamente distintos daqueles que formaram o direito internacional clássico.

Assim, a partir desse momento, o pluralismo cultural passou a ser entendido como uma ferramenta alternativa para compreender e integrar indivíduos pertencentes a diferentes culturas dentro de um mesmo contexto. Em outras palavras, a promoção de expressões culturais minoritárias passou a ser considerada uma política pública a serviço do fortalecimento da coesão social nesses novos modelos de sociedades multiétnicas¹²⁶.

2.1.1. Da exceção cultural à diversidade cultural

Conforme já adiantado no capítulo primeiro, quando se abordou a questão no âmbito da OMC, a ideia do pluralismo de culturas inicialmente era invocada sob os auspícios de uma exceção cultural, relacionada a providências de caráter econômico – que visavam colocar os bens e serviços culturais numa categoria diversa dos demais. É interessante verificar como essa definição foi perdendo lugar nas discussões internacionais para a construção de uma nova visão sobre a questão, que passou a ser tratada por diversidade cultural.

A teoria da exceção cultural é baseada no entendimento de que os produtos culturais são portadores de natureza econômica e ao mesmo tempo simbólica, pois, além de terem valor comercial, carregam a identidade da nação produtora. Neste sentido, estes produtos exigem um tratamento especial no ambiente comercial, pois necessitam de uma proteção diferenciada dos Estados, através de políticas que visem garantir sua natureza dual. Os EUA nunca aceitaram este entendimento e sempre defenderam que os produtos culturais são mercadorias comuns, pertencentes ao grupo do entretenimento, pois para os americanos, esta teoria de origem francesa é apenas um pretexto utilizado pelos países para burlar as regras de livre comércio.¹²⁷

Com o decorrer das décadas, as reflexões acerca do tema, sobretudo aquelas realizadas no âmbito da Unesco, puderam concluir que o tratamento de

¹²⁶ GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, p. 553-57, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹²⁷ SERFERT, Tatiane Andrade. **Da exceção cultural à diversidade cultural: a questão dos bens e serviços culturais no comércio internacional**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. P. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31415/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Serfert%2C%20Tatiane%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

elementos de diversidade entre as culturas não restava satisfatoriamente representado pela doutrina de exceção cultural. Isso porque ela, embora representasse uma gama de anseios, muitas vezes, acabava sendo encarada como uma simples ferramenta de protecionismo, de forma a exercer um papel econômico disfarçado de proteção a direitos essenciais. Por consequência, a exceção cultural, por si só, não contava com força suficiente para sustentar um papel contundente de proteção abrangente da diversidade.

[...] After the adoption of the Marrakesh Agreement establishing the WTO, it became clear that cultural goods and services were not 'excluded' from the law of the WTO. However, the negotiators agreed on a compromise. One side of the compromise consisted of a flexible method for liberalizing services (including, inter alia, audiovisual services such as the production, distribution, and exhibition of films or the broadcast of television programmes) provided by the General Agreement on Trade in Services (GATS). This method enabled Members to decide individually whether they chose to accept commitments with regard to market access and national treatment and allowed them to exempt measures of cultural policy from the most-favoured-nation (MFN) obligation. Consequently, many WTO Members—including the EC, Canada, and Switzerland—refrained from any commitments in the sector of audiovisual services in order to be able to uphold their existing measures of cultural policy. The flipside of the compromise was that all WTO Members had to agree on the principle of progressive liberalization. Consequently, the issue of liberalizing film and television markets would reappear on the agenda of future trade talks. In fact, it is a part of the ongoing negotiations in the realm of the Doha Development Round, whose outcome might determine the fate of cultural industries in many countries of the world.¹²⁸¹²⁹

¹²⁸ Tradução livre: Após a adoção de Marrakech Acordo que institui a OMC,6 ficou claro que os bens culturais e serviços não foram 'excluídos' da lei da OMC. No entanto, os negociadores concordaram com um compromisso. Uma das vertentes do compromisso consistia num método flexível de liberalização dos serviços (incluindo, nomeadamente, serviços audiovisuais como a produção, distribuição e exibição de filmes ou a transmissão de programas de televisão) fornecidos pelo Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). Este método permitiu aos Membros decidir individualmente se eles optaram por aceitar compromissos em relação ao acesso ao mercado e tratamento nacional e permitiu-lhes isentar medidas de política cultural da obrigação da nação mais favorecida (MFN). Consequentemente, muitos Os membros da OMC – incluindo a CE, Canadá e Suíça – abstiveram-se de quaisquer compromissos no sector dos serviços audiovisuais para poder manter suas medidas existentes de política cultural.⁷ O outro lado do compromisso era que todos os Membros da OMC tinham de concordar com o princípio da liberalização progressiva. Consequentemente, a questão da liberalização do cinema e da televisão mercados reapareceriam na agenda de futuras negociações comerciais. Na verdade, é uma parte das negociações em curso no âmbito da Ronda de Desenvolvimento de Doha, cujo resultado pode determinar o destino das indústrias culturais em muitos países do mundo.

¹²⁹ GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, p. 553-57, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

O alargamento dos preceitos constantes na ideia de exceção cultural e a incorporação de outros preceitos relacionados à diversidade, com olhares mais humanísticos e carregados de intenções afirmativas de identidades, fez nascer um novo conceito para que fosse possível defender valores culturais legítimos no âmbito internacional. Parte da doutrina¹³⁰ indicava que a definição de exceção cultural estava ultrapassada e, em decorrência dos embates entre França/Canadá e Estados Unidos, tinha um caráter antiamericano em sua retórica¹³¹, de modo que o novo termo empregado tinha a vantagem de ser conceitualmente neutro, livre de ideologias e de intenções protecionistas disfarçadas. Então, no final da década de 1990, esse novo pensamento entrou pela primeira vez no cenário do direito internacional quando, na Conferência Ministerial da OMC em Seattle¹³², os Estados-Membros das Comunidades Europeias escolheram a salvaguarda da diversidade cultural como o novo objetivo político orientador oficial nas negociações relativas ao comércio de meios audiovisuais.

2.1.2. Uma lacuna no direito internacional

É possível identificar que a necessidade de elaboração de um instrumento internacional sobre diversidade cultural permeava quatro objetivos: a) em primeiro lugar, de maneira abrangente, promover e proteger a diversidade cultural; b) em segundo lugar, perquirir as medidas que as nações e os órgãos públicos poderiam legitimamente adotar para salvaguardar a diversidade cultural; c) em terceiro lugar, garantir que as regras do comércio internacional não impedissem tal intervenção; d) em quarto lugar, por meio de um processo de cooperação internacional, auxiliar os países em desenvolvimento a preservar e explorar plenamente seu patrimônio cultural¹³³. A iniciativa de construção de um texto legal nesse sentido foi vista por

¹³⁰ GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, p. 553-57, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹³¹ MUSITELLI, Jean. The Convention on Cultural Diversity: anatomy of a diplomatic success story. **Revue Internationale et Stratégique**, Paris, n. 62, p. 2, 2006. Disponível em: <<https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/0701-MUSITELLI-EN.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹³² OMC. The third WTO Ministerial Conference. **WTO Digital Library**, Seattle, 1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/min99_e.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹³³ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on>.

alguns como o preenchimento de uma lacuna na governança mundial na esfera cultural¹³⁴. Acerca disso, Pascal Lamy, Comissário Europeu para o Comércio em 2001, realizou comentário no sentido de que a falta de padrões internacionais sobre diversidade cultural era uma situação insustentável, assim como seria em relação ao meio ambiente, saúde, crime organizado ou finanças¹³⁵.

Entretanto, seria equivocado interpretar a construção de uma convenção como um caminho totalmente novo, na medida em que já havia precedentes direcionando o tratamento da diversidade cultural para um destino humanizado mais abrangente do que o conceito que outrora envolvia estritamente normas de direito econômico. Embora a Convenção represente um instrumento para agregar força a essa luta, vários de seus preceitos são decorrentes de embasamento técnico de implementações adotadas em documentos internacionais anteriores – abordados no primeiro capítulo do presente estudo. Sobre isso, interessante apontar que, embora existisse a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), que alimentou uma ênfase internacional à importância dos direitos culturais e cujo conteúdo possui estreitos vínculos com a posterior Convenção, a regulamentação de 2001 não teve um impacto satisfatoriamente contundente, devido ao seu caráter meramente exortativo, o que significa dizer que não seria suficiente, por si só, para lidar na prática com as ameaças à diversidade cultural.

Assim, a introdução de uma convenção vinculativa representaria um aumento do status da diversidade cultural como uma questão de interesse internacional, auxiliando a destacar a sua importância em fóruns internacionais, como a OMC¹³⁶.

[_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf](#)>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹³⁴ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Council Decision on the conclusion of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Official Journal of The European Union**, Bruxelas, 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006D0515&from=PT>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹³⁵ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹³⁶ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Council Decision on the conclusion of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Official Journal of The European Union**, Bruxelas, 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006D0515&from=PT>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

2.2. A construção de uma convenção

Nesse momento do estudo, parece oportuno, para uma compreensão mais aprofundada, apresentar o procedimento de definição de padrões dentro da Unesco. Primeiramente, o Diretor-Geral, convidado pelos Estados-Membros, prepara um estudo preliminar dos aspectos técnicos e jurídicos da questão em análise. Este estudo é submetido à apreciação prévia do Conselho Executivo. Por sua vez, o Conselho Executivo pode colocar a proposta de um regulamento internacional na agenda da Conferência Geral, que decide sobre a conveniência de tal regulamento e sobre a forma que deve assumir – uma convenção, uma recomendação ou uma declaração. O Diretor-Geral, então, é instruído a preparar um relatório preliminar, no qual ele delinea o problema e indica possíveis impactos da regulamentação. Em seguida, os Estados-Membros são convidados a apresentar seus comentários e observações, com base nos quais o Diretor-Geral prepara um relatório final. Este relatório final é submetido à Conferência Geral ou, se a Conferência assim o decidir, a uma comissão de peritos. A Conferência Geral finalmente considera os projetos de textos apresentados e adota o instrumento¹³⁷. As recomendações são adotadas com quórum de maioria simples e as convenções com quórum de dois terços¹³⁸.

[...] O que é uma convenção? É um instrumento jurídico internacional que cria compromissos, cria vínculos. Não é uma carta de intenções, não é uma declaração, não é uma recomendação, por exemplo, que são instrumentos de que os organismos internacionais também se utilizam para disseminar idéias, mas que não criam compromissos legais, jurídicos como cria uma convenção. Ou seja, optou-se por tratar o tema da diversidade por meio do instrumento mais forte possível no ambiente de um organismo internacional.¹³⁹

A necessidade de se formular uma convenção sobre a diversidade cultural decorreu da insuficiência reguladora dos instrumentos anteriormente adotados (seja no âmbito da OMC ou no âmbito da Unesco). A Convenção, por caracterizar uma

¹³⁷ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 15.

¹³⁸ UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Unesco Digital Library**, Londres, 1945. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹³⁹ MACHADO, Jurema. Promoção e proteção da Diversidade Cultural: o seu atual estágio. In: BARROS, José Márcio. **Diversidade Cultural: Da proteção à promoção**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2008.

modalidade de tratado internacional, consubstancia um instrumento jurídico vinculante que gera compromisso contundente entre os Estados-Membros.

2.2.1. O processo de redação

O processo de redação da Convenção iniciou-se em 2003, quando o Conselho Executivo realizou um estudo preliminar sobre os aspectos técnicos e legais relativos à desejabilidade de um instrumento de definição de normas sobre a diversidade cultural¹⁴⁰. Esse estudo identificou quatro possibilidades: a) um novo instrumento abrangente sobre direitos culturais; b) um instrumento delimitado ao estatuto do artista; c) um novo Protocolo ao Acordo de Florença sobre Educação, Ciência e Materiais Culturais; d) um novo instrumento para a proteção da diversidade de bens culturais e expressões artísticas¹⁴¹. A maioria dos Estados-Membros no Conselho Executivo optou pela quarta hipótese. Durante o debate, o caráter dualista dos direitos culturais novamente foi trazido à baila. Uma parte dos Estados-Membros abordou a diversidade cultural a partir de uma perspectiva de direitos humanos, e outra parte abordou a partir de uma perspectiva comercial.

Assim sendo, o Conselho Executivo submeteu a questão à próxima Conferência Geral (2003), momento em que foi elaborada uma resolução que convidou o Diretor-Geral a apresentar um projeto de convenção sobre a proteção da diversidade de conteúdos culturais e expressões artísticas para a Conferência Geral seguinte (2005).

Durante esse processo, os Estados Unidos deixaram claro que não eram a favor de um instrumento legal obrigatório sobre a diversidade cultural, enfatizando que as atividades da Unesco a esse respeito deveriam ser totalmente compatíveis com outras atividades e obrigações internacionais já existentes¹⁴². Sobre a relação dos Estados Unidos com a Unesco, aliás, é interessante referir que, apesar do seu envolvimento com a fundação da Organização (1945), os Estados Unidos deixaram

¹⁴⁰ UNESCO. Preliminary study on the technical and legal aspects relating to the desirability of a standard-setting instrument on cultural diversity. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000129718?posInSet=1&queryId=b5001b8e-fe4a-42e2-9e99-a85f604244ac>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁴¹ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

¹⁴² DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

de fazer parte da Unesco em 1984 alegando “uma crescente disparidade entre a política externa dos Estados Unidos e os objetivos da Unesco”¹⁴³. Naquele momento histórico, os Estados Unidos alegaram que a Unesco havia se transformado num “foro reivindicatório do terceiro mundo”¹⁴⁴. Os Estados Unidos retornaram à Unesco em 2003 após o então presidente George W. Bush referir que “a Organização havia sido reformada”¹⁴⁵. Entretanto, parece que o retorno à Unesco ocorreu por razão diversa, ou seja, não porque a Organização havia sido reformada, mas porque caminhava em direção contrária dos interesses dos Estados Unidos¹⁴⁶. Posteriormente, os Estados Unidos acabaram deixando novamente a Unesco (2011) em represália à admissão da Palestina como Membro¹⁴⁷.

Os EUA [...] tinham retornado dispostos a fazer valer sua influência. Logo após o retorno, os EUA propuseram seguidas e numerosas reuniões e encontros informais com as outras delegações para defender seus pontos de vista. Duras e encarniçadas foram as discussões entre os representantes dos EUA e o eixo franco-canadense, ao qual foram pouco a pouco se aliando virtualmente quase todos os países membros da UNESCO.¹⁴⁸

Provocado pelo Conselho Executivo, o Diretor-Geral nomeou um conjunto de 15 especialistas independentes para preparar o anteprojeto Convenção. As primeiras questões a serem tratadas foram como definir os objetivos da Convenção e como lidar com o duplo papel dos direitos culturais. Além disso, era necessário encontrar um equilíbrio entre promoção e proteção. Isso porque, alguns Estados-

¹⁴³ EDWIN BAKER, C. **Media, markets and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. P. 116.

¹⁴⁴ ALVAREZ, Vera Cíntia. Diversidade cultural e livre comércio: antagonismo ou oportunidade? **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 254-278, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p254/10803>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁴⁵ UNESCO. Proposal by the Director-General concerning the use of the contribution of the United States of America for the period from 1 October to 31 December 2003. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000131930>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁴⁶ BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 351, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

¹⁴⁷ KAUARK, Giuliana. Repensar a diversidade cultural. In: BARROS, José Márcio; DUPIN, Giselle. **Diversidade, sustentabilidade e políticas: o Plano Nacional de Cultura do Brasil e a Convenção da Diversidade Cultural**. Belo Horizonte: Observatório da Diversidade Cultural, 2021, p. 21. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/publicacao/diversidade-sustentabilidade-e-politicas/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁴⁸ ALVAREZ, Vera Cíntia. Diversidade cultural e livre comércio: antagonismo ou oportunidade? **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 254-278, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p254/10803>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

Membros, liderados pelos Estados Unidos, temiam que a Convenção fosse um instrumento protecionista. Em vez disso, eles pretendiam um instrumento que não apenas protegesse a cultura já existente, mas que respeitasse também sua dinâmica e seu caráter mutável. Ainda, era necessário encontrar uma maneira de incluir o apoio aos países menos desenvolvidos e determinar as obrigações estatais que tal apoio implicaria¹⁴⁹. Uma das principais questões discutidas era, no entanto, a relação da Convenção com outros acordos internacionais. Debatia-se se a Convenção devia ser um instrumento subordinado ou preponderante em relação a outros acordos internacionais, especialmente os tratados da OMC. Esse debate fez com que os Estados-Membros solicitassem consultas a outras organizações intergovernamentais (incluindo Organização Mundial do Comércio – OMC; Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI; e Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - CNUCD), o que não é comum na elaboração das regulamentações da ONU e identificava o caráter peculiar da discussão instaurada.

A OMPI forneceu um texto elaborado por seu secretariado. Posteriormente, indicou que os comentários nele presentes não necessariamente refletiam os pontos de vista dos seus Estados-Membros. A CNUCD também forneceu um texto elaborado por seu secretariado. Nesse texto, expressou apoio à ideia de reconhecer o direito das nações de desenvolverem políticas culturais internas. Mas também asseverou que a Convenção não deveria dar a falsa impressão de que o regime comercial internacional não permitia espaço político na esfera da cultura¹⁵⁰. A OMC, por sua vez, organizou uma discussão informal com os Estados-Membros onde eles puderam expressar suas opiniões. Todas as três organizações alertaram que as definições eram muito amplas e poderiam, dessa forma, abranger uma enorme gama de aspectos que poderiam ser incluídos na Convenção. Elas também expressaram preocupação com o uso do termo “proteção”, referindo que poderia ser interpretado de forma demasiadamente ampla, transformando a Convenção em um instrumento protecionista indesejado. Sobre esse assunto em específico, a CNUCD, aliás, alegou que “um instrumento de diversidade cultural provavelmente não receberia apoio da comunidade internacional em geral se seu objeto fosse a institucionalização da

¹⁴⁹ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

¹⁵⁰ EDWIN BAKER, C. **Media, markets and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. P. 30.

isenção cultural”¹⁵¹. No que diz respeito à relação do Convenção com outros instrumentos internacionais, CNUCD e OMC indicaram desnecessária a inclusão de uma disposição expressa, uma vez que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) já definia como os tratados deveriam ser implementados e interpretados¹⁵².

Após a conclusão do anteprojeto elaborado pelo grupo de especialistas, aconteceu a primeira reunião intergovernamental (2004), para tanto, foi formada uma comissão de redação composta por 24 Estados-Membros. Uma segunda reunião intergovernamental ocorreu no ano seguinte (2005). Essas duas primeiras reuniões não delimitaram muitos aspectos. Isso porque foram apresentadas inúmeras emendas, algumas das quais visavam ampliar demasiadamente o escopo da Convenção – por exemplo, abrangendo o diálogo interreligioso¹⁵³. A terceira reunião intergovernamental (2005) apresentou um novo rascunho simplificado preparado pelo Presidente da Conferência Intergovernamental juntamente com o Relator e o Presidente da Comissão de Redação. Essa terceira reunião contou com 550 participantes de 130 Estados-Membros, 6 organizações intergovernamentais e 19 organizações não governamentais¹⁵⁴, o que demonstrava a importância dos assuntos debatidos. Essa reunião intergovernamental chegou a um acordo sobre um projeto e o submeteu ao Conselho Executivo da Unesco. Embora os Estados Unidos tenham apresentado irresignação com relação a várias disposições – por exemplo, no que toca à disposição preambular acerca do valor cultural e econômico dos bens culturais –, o Conselho Executivo submeteu o projeto sem emendas à Conferência Geral.

¹⁵¹ UNESCO. Intergovernmental meeting of experts on the preliminary draft Convention on the Protection of the Diversity of Cultural Contents and Artistic Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000137865_eng>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁵² UNESCO. Intergovernmental meeting of experts on the preliminary draft Convention on the Protection of the Diversity of Cultural Contents and Artistic Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000137865_eng>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁵³ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

¹⁵⁴ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

2.2.2. A aprovação da Convenção

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais finalmente foi votada na 33ª Conferência Geral da Unesco (2005). Embora já se tivesse percebido a relevância da discussão em razão dos calorosos atos preparativos, no dia de sua votação, o comparecimento das delegações foi inesperadamente alto.

Durante a Conferência Geral, os Estados Unidos manifestaram-se fortemente contra a aceitação da Convenção, apresentando 28 emendas ao projeto final – outros países também apresentaram emendas, a exemplo de México e Japão, mas suas irresignações nem de perto se comparavam à insatisfação norte americana. Além disso, os Estados Unidos solicitaram votação formal individualizada de cada emenda, o que é um procedimento pouco utilizado nas deliberações da Unesco, onde normalmente se prima pelo consenso entre os Estados-Membros. O posicionamento dos Estados Unidos durante as negociações e no decorrer da votação causou certo atrito diplomático e ensejou que o apoio à Convenção pelas demais delegações se tornasse mais incisivo, que interpretaram que a feroz resistência americana reforçou a necessidade de uma convenção. A dissidência dos Estados Unidos chegou a ser comparada com a sua oposição ao Protocolo de Quioto (tratado internacional firmado em 1997 em que os países signatários se comprometeram a reduzir a emissão de gases que produzem o efeito estufa) e à criação do Tribunal Penal Internacional (para julgar crimes que afetam uma grande gama de pessoas em nível mundial, estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998). Chegou-se a dizer que “nunca desde a guerra do Iraque os Estados Unidos estiveram tão isolados em um fórum da ONU”¹⁵⁵. Todas as propostas de emendas americanas foram rejeitadas.

Enfim, o texto final foi aprovado mediante apoio generalizado, 148 Estados votaram a favor, 2 Estados votaram contra (Estados Unidos e Israel) e 4 Estados se abstiveram (Austrália, Honduras, Libéria e Nicarágua). Após a aprovação, cada Estado ficou encarregado de depositar junto à Unesco um documento de ratificação. Atualmente, a Convenção já foi ratificada por 95 países¹⁵⁶.

¹⁵⁵BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics**, Nova Iorque, v. 40, n. 2, p. 351, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

¹⁵⁶UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em:

2.3. A Convenção como instrumento normativo

Com base nas reflexões acerca da natureza do conflito entre cultura e economia e levando em conta seus precedentes dentro e fora da Unesco, a definição do texto da Convenção não foi uma tarefa fácil. O instrumento representou uma oportunidade de analisar criticamente e repensar os principais fundamentos sobre os quais se baseia a diversidade cultural no ordenamento jurídico internacional. A Convenção é composta por sete títulos, que abordam parâmetros conceituais e principiológicos, fixam obrigações aos Estados-Membros e estabelecem aspectos institucionais sobre o tema.

Com relação ao preâmbulo, cabe destacar que se trata do elemento textual que precede o texto principal de um tratado ou convenção e faz parte integrante do seu todo. Acerca do preâmbulo, pertinentes algumas observações. Primeiramente, cabe referir que a sua função é fornecer um direcionamento para a interpretação do texto principal no processo de sua aplicação. Ainda, de se salientar que as disposições do preâmbulo também têm o poder de ensejar obrigações legais às partes. Por fim, o preâmbulo fornece informações sobre o objetivo principal, a fundamentação subjacente, o campo de aplicação e sobre o alcance do tratado ou convenção. O preâmbulo tem relevância, uma vez que demonstra um contexto geral da lógica do debate que precedeu a elaboração do texto principal.

O preâmbulo da Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais conta com 21 tópicos que se relacionam com o alcance da Convenção, resumem as considerações básicas acerca das experiências passadas e do raciocínio dominante no momento da sua redação e expressam aspirações para o futuro. Relevante questão presente no preâmbulo da Convenção são as indicações de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, indispensável à paz e à segurança no plano local, nacional e internacional; e de que contribui para a plena realização dos direitos e liberdades fundamentais constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais. Além disso, é reconhecido o papel da cultura para políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais. O preâmbulo também reconhece a natureza dupla (econômica e cultural) das atividades, bens e serviços culturais e indica que o processo de globalização é um desafio da diversidade cultural,

especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres.

Iniciando as disposições normativas da Convenção, o art. 1 estabelece uma lista de objetivos dos quais merecem destaque a criação de condições para que as culturas floresçam e interajam livremente e o encorajamento do diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios mais amplos e equilibrados observando o respeito intercultural e a cultura da paz. Além disso, reafirma-se a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento, especialmente para os países em desenvolvimento, e reconhece-se a natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados.

Por sua vez, o art. 2 lista os princípios orientadores da Convenção, dentre os quais se incluem o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a soberania dos Estados-Membros, o respeito por todas as culturas e a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento.

A explicação constante no art. 3 diz respeito ao âmbito de aplicação da Convenção e refere que se aplicará às políticas e às medidas adotadas pelas partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

O art. 4 fornece definições dos conceitos centrais da Convenção. Sobre esse ponto, relevante mencionar que diversidade cultural foi definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão e se manifesta através de diversos modos de criação, produção, difusão e fruição, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

'Cultural diversity' is described in Article 4 CCD as referring to 'the manifold ways in which the cultures of groups and societies find expression'. This approach rightly avoids the shortcomings with regard to practical application of UNESCO's very broad standard definition of 'culture', operational since 1982. The new approach refrains from providing for a substantial definition of 'culture' and refers instead to related aspects, i.e. to empirically manifest expressions of groups' and societies' cultures. By characterizing culture in relation to its expression and its production, dissemination, distribution, and enjoyment, the Convention requires culture to be analysed in relation to the markets where it is represented. Such a pragmatic approach makes sense in an international environment, where the diversity of creative expressions is endangered primarily by dominant market forces. One must note, however, that the picture revealed by such a statistics-based approach should not be

mixed up with a reification of culture, because it cannot offer more than a snapshot of the relevant markets of creative expressions.¹⁵⁷¹⁵⁸

O conteúdo cultural, por sua vez, foi relacionado ao caráter simbólico, à dimensão artística e aos valores culturais que possuem como origem ou expressam as identidades culturais. Ainda, levando em conta todo o debate que provocou a Convenção, estabelece-se que as atividades, bens e serviços culturais são aqueles que incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente de possuírem ou não valor comercial.

O conjunto de artigos do título IV representa, especialmente no que se refere à relação com o sistema econômico, algumas das disposições mais significativas em termos de implementação da Convenção. Justamente por estabelecer os direitos e as obrigações dos Estados-Membros, seu conteúdo foi objeto de intensas negociações.

O art. 5 fala sobre as regras gerais atinentes a direitos e obrigações, referindo o “direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e adotar medidas para proteção e promoção da diversidade das expressões culturais”¹⁵⁹. Esse dispositivo causou controvérsia porque alguns críticos realizavam uma interpretação no sentido de que provocaria violação de outros acordos. Entretanto, o alcance do art. 5 é limitado pelo teor do art. 20, que estabelece a relação da Convenção com outros instrumentos¹⁶⁰.

¹⁵⁷ GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, p. 553-57, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁵⁸ Tradução livre: A “diversidade cultural” é descrita no artigo 4º do CCD como referindo-se às “múltiplas maneiras pelas quais as culturas de grupos e sociedades encontram expressão”. Essa abordagem evita justamente as deficiências no que diz respeito à aplicação prática da definição padrão muito ampla de “cultura” da UNESCO, operacionalizada desde 1982. A nova abordagem se abstém de fornecer uma definição substancial de “cultura” e se refere, em vez disso, a aspectos relacionados, ou seja, a expressões empiricamente manifestas de culturas de grupos e sociedades. Ao caracterizar a cultura em relação à sua expressão e sua produção, difusão, distribuição e fruição, a Convenção exige que a cultura seja analisada em relação aos mercados onde está representada. Tal abordagem pragmática faz sentido em um ambiente internacional, onde a diversidade de expressões criativas é ameaçada principalmente pelas forças de mercado dominantes. Deve-se notar, no entanto, que o quadro revelado por tal abordagem baseada em estatísticas não deve ser confundido com uma reificação da cultura, porque não pode oferecer mais do que um instantâneo dos mercados relevantes de expressões criativas.

¹⁵⁹ UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

¹⁶⁰ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches**

[...] el Artículo 5.1 es importante porque transmite un mensaje claro de que las Partes en la Convención no contestarán las medidas adoptadas por otras Partes a fin de proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales, ya que dichas medidas son compatibles con las disposiciones de la Convención, tal y como se precisa en el 2º párrafo del Artículo.¹⁶¹¹⁶²

Por sua vez, o art. 6 enumera direitos dos Estados-Membros e medidas que podem ser adotadas no âmbito das políticas culturais de nível nacional. As previsões incluem medidas para oferecer oportunidades para atividades, bens e serviços nacionais, como o acesso efetivo aos meios de produção, disseminação e distribuição. A referência não só do termo produção, mas também de difusão e distribuição se deve aos conflitos relacionados à comercialização de produtos culturais. Isso porque grandes empresas costumam dominar a rede de distribuição em decorrência de práticas desleais e anticoncorrenciais que atingem duramente os produtores independentes, o que leva à diminuição da diversidade de produtos¹⁶³.

O art. 7 prevê as medidas para promoção das expressões culturais. A promoção está relacionada ao esforço para criar um ambiente que melhore as condições e as possibilidades para que sejam criadas, difundidas e distribuídas as expressões culturais. Posteriormente, o art. 8 prevê medidas para a proteção das expressões culturais. Sobre esse ponto, cabe salientar que proteção não se confunde com protecionismo econômico, mas é entendida como a adoção de medidas de preservação e valorização da diversidade. A proteção é complementar às medidas de promoção e ocorre quando as expressões culturais estão em risco de extinção ou sob grave ameaça.

öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁶¹ BERNIER, Ivan. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: a cultural instrument at the junction of law and politics. **Université Laval**, Quebec, 2010. P. 9. Disponível em <http://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/carrefour-du-droit_eng.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁶² Tradução livre: O Artigo 5.1 é importante porque envia uma mensagem clara de que as Partes da Convenção não contestarão as medidas tomadas por outras Partes para proteger e promover a diversidade de expressões culturais, pois tais medidas são compatíveis com as disposições da Convenção, conforme especificado no 2º parágrafo do artigo.

¹⁶³ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

O art. 9 trata do intercâmbio de informações e transparência. Essa disposição estabelece que os Estados-Membros forneçam relatórios à Unesco a cada quatro anos acerca das medidas adotadas em decorrência da Convenção.

Outrossim, o art. 10 indica disposições direcionadas a promover a educação e a conscientização pública sobre a importância da proteção e promoção da diversidade de expressões culturais.

Educar para a diversidade significa, portanto, a construção de processos de interação entre as diferenças que constituem a diversidade, de maneira a garantir o direito à igualdade e à equidade. Ambos são pré-requisitos para um projeto político de sociedades pluralistas.¹⁶⁴

O art. 11, a seu turno, enfatiza o papel fundamental da sociedade civil. O reconhecimento da contribuição da sociedade civil não é comum nos tratados internacionais multilaterais e consubstancia um recurso valioso para manter o seu conteúdo vivo¹⁶⁵. O envolvimento e a participação da sociedade foram notórios durante todo o processo da Convenção, por exemplo quando o assunto era tratado nas redes e coalizões e nas reuniões intergovernamentais de peritos¹⁶⁶.

Articles 7 to 11 were supposed to build the counterpart to the extensively defined rights of the Parties and formulate corresponding obligations. The attempt to incorporate real obligations was however not politically possible and what is presently left are mere best effort and good faith obligations expressed in the typical treaty language of “shall endeavour”, “shall encourage” or “may”. These so framed “duties” merely motivate the Parties to the Convention to adopt a number of measures, including such that (i) promote access to and dissemination of cultural expressions; (ii) address specific situations where cultural expressions are under serious threat of extinction; (iii) ensure an appropriate exchange of relevant information; (iv) encourage an enhanced public awareness of the need to protect cultural diversity; and (v) the participation of the civil society. No strong normative effect can be expected from any of these provisions, except perhaps for Article

¹⁶⁴ BARROS, José Márcio. A sociedade civil e a educação na proteção e promoção da Diversidade Cultural. In: BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana. **Diversidade cultural e desigualdade de trocas: participação, comércio e comunicação**. São Paulo: Editora PUC Minas, 2011. P. 34. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/09/livro_diversidade_cultural_e_desigualdade_de_trocas.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁶⁵ VALLERAND, Charles. Os atores da sociedade civil: a Federação Internacional de Coalizões para a Diversidade Cultural. In: BARROS, José Márcio; MIGUEZ, Paulo; KAUARK, Giuliana. **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2014. P. 101. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16920/1/DIMENSOESDESAFIOSPOLITICOSDIVERSIDADECULTURAL_Repositorio.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁶⁶ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 159.

9 (a), which obliges the State Parties to report to UNESCO every four years on the measures taken for the protection and promotion of cultural diversity.¹⁶⁷¹⁶⁸

O tema da cooperação internacional passa a ser abordado pelo art. 12, que inclui obrigações como a facilitação de um diálogo entre os Estados-Membros sobre política cultural e compartilhamento de boas práticas entre instituições culturais, reforço de parcerias entre a sociedade civil, organizações não governamentais e setor privado¹⁶⁹. O art. 13 reforça a ligação da cultura com o desenvolvimento e prevê que as partes deverão direcionar esforços para integrar a cultura nas políticas de desenvolvimento em todos os níveis. O art. 14 estabelece que as partes devem procurar a cooperação para um desenvolvimento sustentável e para a redução da pobreza. Essa cooperação prevê o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento em decorrência do intercâmbio de conhecimentos.

No art. 14 constam uma série de aspectos comerciais com especial relevância no regime multilateral de comércio, por exemplo, o grau de liberalização do comércio de bens (abrangido pelo GATT) e serviços (abrangido pelo GATS), o tratamento das indústrias nascentes ou a facilitação de participação de países em desenvolvimento (GATT e GATS) e o regionalismo (GATT e GATS)¹⁷⁰.

El Artículo 14 facilitará a las Partes una lista de medios que puedan adoptar a fin de propiciar el surgimiento de un sector cultural dinámico en los países en desarrollo. Estos medios se dividen en cuatro categorías: 1) el

¹⁶⁷ BURRI, Mira. The protection and promotion of cultural diversity at the international level. In: KERWIN, Lydia. **Cultural diversity: issues, challenges and perspectives**, Berne, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1370440>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁶⁸ Tradução livre: Os Artigos 7 a 11 deveriam construir a contrapartida para os direitos amplamente definidos das Partes e formular as obrigações correspondentes. A tentativa de incorporar obrigações reais, no entanto, não foi politicamente possível e o que resta atualmente são meros esforço e obrigações de boa-fé expressas na linguagem típica do tratado de “deverá se esforçar”, “deverá encorajar” ou “poderá”. Esses “deveres” assim enquadrados apenas motivam as Partes da Convenção a adotar uma série de medidas, inclusive para (i) promover o acesso e a disseminação de expressões culturais; (ii) aborda situações específicas em que as expressões culturais estão sob grave ameaça de extinção; (iii) assegurar uma troca apropriada de informações relevantes; (iv) incentivar uma maior conscientização pública sobre a necessidade de proteger a diversidade cultural; e (v) a participação da sociedade civil. Nenhum forte efeito normativo pode ser esperado de qualquer uma dessas disposições, exceto talvez para o Artigo 9 (a), que obriga os Estados Partes a relatar à Unesco a cada quatro anos sobre as medidas tomadas para a proteção e promoção da diversidade cultural.

¹⁶⁹ HAAS, Ingrid Freire. **A promoção da diversidade cultural para o diálogo e o desenvolvimento da sociedade internacional**. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

¹⁷⁰ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

fortalecimiento de las industrias culturales de los países en desarrollo; 2) la creación de capacidades; 3) la transferencia de técnicas y conocimientos prácticos; 4) el apoyo financeiro.¹⁷¹¹⁷²

O art. 15 contém deveres relacionados às modalidades de colaboração, indicando parcerias entre o setor público, o privado e as organizações sem fins lucrativos. O art. 16 indica um tratamento preferencial aos países em desenvolvimento, referindo que os países desenvolvidos devem facilitar intercâmbios interculturais, favorecendo seus artistas e outros profissionais da cultura e seus bens e serviços culturais. O art. 17 estabelece o compromisso de mútua assistência em situações de grave ameaça às expressões culturais.

Por sua vez, o art. 18 estabelece o fundo internacional para a diversidade cultural, com montantes que provêm, dentre outros, de contribuições voluntárias das partes, de recursos destinados pela Unesco e de doações realizadas por outros países. A destinação desses recursos é decidida pelo Comitê Intergovernamental.

O intercâmbio de informações é contemplado no art. 19, que estabelece o compromisso de compartilhamento de dados estatísticos sobre a diversidade das expressões culturais e sobre melhores práticas para sua proteção e promoção.

Os artigos 20 e 21 consubstanciam um ponto de especial relevância na Convenção, porque estipulam seus limites frente a outros textos internacionais. Ao mesmo tempo que estabelece que as partes não devem subordinar a Convenção a outro tratado, também prevê que não é capaz de modificar direitos e obrigações decorrentes de outros tratados dos quais os Estados-Membros sejam partes. A redação do art. 20 foi objeto de muita discussão durante a redação da Convenção e ainda suscita interpretações divergentes. Entretanto, de qualquer forma, é possível identificar um lembrete da necessidade de uma coerência na governança global e no direito internacional sobre o tema da diversidade¹⁷³.

¹⁷¹ BERNIER, Ivan. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: a cultural instrument at the junction of law and politics. **Université Laval**, Quebec, 2010. P. 17. Disponível em <http://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/carrefour-du-droit_eng.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

¹⁷² Tradução livre: O Artigo 14 fornecerá às Partes uma lista de meios que podem adotar para promover o surgimento de um setor cultural dinâmico nos países em desenvolvimento. Esses meios se enquadram em quatro categorias: 1) fortalecimento das indústrias culturais dos países em desenvolvimento; 2) capacitação; 3) a transferência de competências e know-how; 4) apoio financeiro.

¹⁷³ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

O título VI da Convenção trata dos órgãos estabelecidos e encarregados pelo funcionamento da Convenção. Os órgãos incluem uma Conferência das Partes, como órgão plenário e supremo da Convenção (art. 22) e um Comitê Intergovernamental, a ser composto por representantes de 18 Estados Partes, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos (art. 23). O Secretariado da Unesco serve para auxiliar os dois órgãos principais da Convenção (art. 24).

Acerca das disposições finais, oportuno fazer referência ao art. 25, que regulamenta o procedimento para a solução de conflitos entre as partes da Convenção. Segundo consta, primeiramente é tentada uma negociação, após, pode-se buscar a mediação por terceiro. Se isso não surtir efeito, então, busca-se a resolução por meio de uma Comissão de Conciliação que apresentará um parecer com uma proposta de resolução da questão. Considerando que não existe um mecanismo sancionatório, como existe dentro da OMC por exemplo, questionava-se se a boa-fé das partes é suficiente para garantir o cumprimento de uma decisão no caso de um conflito sério.

O art. 26 contém disposições usuais de ratificação, aceitação ou adesão por Estados-Membros. O art. 27 trata da adesão por Estado não membro da Unesco, referindo que está aberta mediante convite pela Conferência Geral. Além disso, o artigo prevê a adesão de organizações regionais, uma especificação necessária porque a Constituição da Unesco não prevê a filiação de partes que não sejam Estados¹⁷⁴. O art. 28 define que cada parte deverá indicar um ponto focal.

O art. 29 traz regulamentação acerca da entrada em vigor da Convenção. Indica-se que a Convenção entrava em vigor três meses após o depósito do trigésimo instrumento. Com relação aos instrumentos depositados posteriormente, a entrada em vigor também possui o prazo de três meses. Parece relevante mencionar essa questão, porque relacionada à aplicabilidade da Convenção frente a outros tratados e nas relações entre dois ou mais Estados ou organismos internacionais. O art. 30 esclarece a aplicabilidade da Convenção aos Estados não unitários ou federativos.

¹⁷⁴ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

O art. 31 permite a possibilidade de as partes denunciarem a Convenção por meio de notificação escrita. O art. 32, por sua vez, atribui a função de depositário da Convenção ao Diretor-Geral da Unesco.

Levando em consideração o desenvolvimento dinâmico na área das expressões culturais, o art. 33 prevê a possibilidade de emendas à Convenção mediante quórum de maioria qualificada. O art. 34 indica que os idiomas oficiais do texto da Convenção são árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol. Por fim, o art. 35 conclui a Convenção e estabelece o registro da Convenção no Secretariado das Nações Unidas.

3. O ESTABELECIMENTO DE UM CONCEITO DUALISTA: O IMPACTO DA CONVENÇÃO NO REGIME INTERNACIONAL

Observa-se que o conceito de diversidade cultural, nas últimas décadas, foi objeto de amplo debate no âmbito internacional. Embora a conotação de direitos culturais seja difícil e decorra de uma infinidade de elementos, que dependem do olhar ao qual é direcionada essa definição e dos contextos que são levados em conta, é possível identificar que o principal embate jurídico atinente ao tema envolveu dois enfoques: um que considera os fatores econômicos; e outro que considera aspectos político-sociais.

Quando observada sob o aspecto econômico, a diversidade cultural se relaciona a providências direcionadas à regulação de mercado para promover produções nacionais mais sustentáveis – frente a produções estrangeiras com potencial de provocar universalização e homogeneização das expressões culturais das sociedades – e direcionadas a um intercâmbio equilibrado entre culturas. Ao mesmo tempo que a globalização representa a possibilidade de troca entre culturas e uma maior facilidade de circulação de informações, também representa uma ferramenta de dominação exercida por sociedades desenvolvidas e de grande influência sobre outras sociedades menos poderosas¹⁷⁵. A consequência dessa dominação é o enfraquecimento das culturas locais para cederem lugar à cultura dominante.

Quando observada sob o aspecto político-social, a diversidade cultural representa uma condição necessária ao desenvolvimento harmonioso das sociedades, porque assegura o respeito e a proteção ao pensamento divergente, evitando a exclusão social, e celebra as identidades em razão de preservar um sentido de pertencimento¹⁷⁶. Nesse sentido, a diversidade cultural consubstancia um instrumento para manutenção das especificidades culturais frente às tendências gerais de homogeneização cultural decorrentes da globalização.

¹⁷⁵ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

¹⁷⁶ GOLDSMITH, Ben. Diversidade cultural: política, caminhos e dispositivos. In: BRANT, Leonardo. **Diversidade Cultural - Globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. São Paulo: Instituto Pensarte, 2005.

[...] a ênfase recai sobre os direitos dos cidadãos de: terem oportunidades iguais para participar do “raio completo de atividades que constituem o campo da cultura na sociedade em questão”; de “contar com recursos culturais necessários ao funcionamento efetivo dentro de uma sociedade”, sem que exija o corte de outras relações em favor de uma única e homogênea identidade cultural nacional; esperar que o governo – em todos os seus níveis – supostamente proteja “as fontes de diversidade”, promova os intercâmbios culturais em curso e possibilite encontros nos quais a diferença seja vista como “a melhor forma de transformar a base na qual, identidades culturais são formadas de forma a favorecer a dinâmica constante em prol da diversidade”.¹⁷⁷

Esses dois aspectos, embora diferentes, são interligados e exercem influência um sobre o outro. Por um lado, o domínio econômico de produtos e serviços culturais por sociedades protagonistas em detrimento de culturas periféricas acaba prejudicando ainda mais as economias nacionais menos favorecidas, impedindo sua produção e distribuição de produtos e serviços culturais próprios. Por outro lado, os produtos culturais estrangeiros podem atingir outros níveis mais profundos de cultura e apresentar também ameaças à identidade nacional das outras nações, acabando por apagar as vivências históricas e a construção cultural desenvolvida no decorrer dos séculos, modificando comportamentos e restabelecendo importantes características delimitadoras dos povos.

Precedentes com viés econômico, que tinham a Organização Mundial do Comércio como principal expoente; e precedentes com viés político-social, que tinham a Unesco como protagonista, construíram um caminho para uma nova abordagem da diversidade cultural que culminou na Convenção para a Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais. As expectativas para um instrumento internacional juridicamente vinculativo que carregasse toda a bagagem do debate economia e cultura eram altas. Do texto final aprovado é possível se extrair quatro objetivos principais, quais sejam: a) afirmar a dupla natureza das atividades, bens e serviços culturais; b) reconhecer o dever dos Estados de implementar estruturas políticas que apoiem a expressão cultural para assegurar a sua diversidade; c) criar um quadro de parcerias para auxiliar países desfavorecidos no desenvolvimento cultural; d) conferir aos preceitos da diversidade cultural a importância do direito

¹⁷⁷ GOLDSMITH, Ben. Diversidade cultural: política, caminhos e dispositivos. In: BRANT, Leonardo. **Diversidade Cultural - Globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. P. 94. São Paulo: Instituto Pensarte, 2005.

internacional, colocando-a como uma ideia principal e não mais como apêndice do direito econômico¹⁷⁸.

[...] a guinada antropológica na conceitualização das artes e da sociedade coincide com o que poderia ser chamado de 'poder cultural' [...] e também é uma das razões principais pelas quais a 'política cultural' tornou-se fator visível para repensar os acordos coletivos. Exatamente esse termo reúne o que na modernidade pertencia à emancipação, por um lado, e à regulação, por outro [...]¹⁷⁹

O significado político da Convenção pode ser interpretado como um forte freio a uma liberalização sem barreiras que antes era movida por intenções comerciais. Pela primeira vez, a relação entre cultura e economia é seriamente pensada de um ponto de vista mais humano e isso traduz um novo momento no qual se faz presente um desejo geral direcionado a uma globalização regida por regras interdisciplinares negociadas coletivamente e não exclusivamente pelas leis de mercado¹⁸⁰.

3.1. Questões relevantes

O grande desafio assumido pela Unesco ao tentar preencher a lacuna cultural na regulamentação imperativa internacional é dar a cada povo condições socioeconômicas para poder produzir, nos mais diversos âmbitos, e disseminar sua cultura¹⁸¹. Justamente por carregar um grande peso, mesmo tendo servido como uma significativa ferramenta de esclarecimentos, a Convenção não encerrou por completo os debates acerca do tema. Embora haja consenso da comunidade internacional

¹⁷⁸ MUSITELLI, Jean. The Convention on Cultural Diversity: anatomy of a diplomatic success story. *Revue Internationale et Stratégique*, Paris, n. 62, p. 3, 2006. Disponível em: <<https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/0701-MUSITELLI-EN.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹⁷⁹ YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

¹⁸⁰ RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. P. 5. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹⁸¹ MAUREL, Chloé. **From the East-West Major Project (1957) to the Convention on Cultural Diversity (2007): Unesco and cultural borders**. *Eurolimes: Journal of the Institute for Euroregional Studies*, Oradea, v. 9, p. 12, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340128566_From_the_East-West_Major_Project_1957_to_the_Convention_on_Cultural_Diversity_2007_UNESCO_and_Cultural_Borders_EUROLIMES_Journal_of_the_Institute_for_euroregional_studies_vol_9_Spring_2010_p_76-91/references>. Acesso em: 21 set. 2022.

sobre a necessidade de um instrumento que trate da diversidade cultural, há preocupações relacionadas ao seu alcance, sua aplicação e sua implementação.

3.1.1. A abrangência de diversidade cultural

Embora seja muitas vezes referida como a Convenção da Unesco sobre Diversidade Cultural, na verdade ela não abrange a matéria em seu amplo escopo¹⁸². Alguns precedentes acerca do tema, apontavam para essa direção, abordando a promoção e a proteção da diversidade cultural em si, a exemplo dos textos elaborados pelo INCP e pelo INCD. No entanto, desde o início das negociações, a questão teve tratamento difícil entre os Estados-Membros da Unesco, que acabaram optando por tratar da diversidade das expressões culturais, estreitando assim o alcance da Convenção. De fato, nesse sentido, a Convenção pode parecer confusa, porque o preâmbulo, que reflete seus objetivos básicos, inclui várias referências à diversidade cultural de maneira aberta, o que cria a impressão de que o escopo da Convenção está consideravelmente além da impressão que deriva do seu título. Além disso, a Convenção traz uma definição de diversidade cultural (art. 4) como sendo a “multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão”.

Também foi objeto de reflexões a disposição que indica que os Estados devem adotar medidas para promover e proteger a diversidade de expressões culturais em seu território (art. 5). Alguns estudiosos¹⁸³ argumentam que não fica claramente estabelecido se a diversidade abrangida é aquela que relaciona os Estados soberanos entre si ou se inclui também, de maneira mais aprofundada, as várias diversidades existentes dentro de cada nação. A Convenção deixa espaço para ambas as interpretações. Isso porque podem ser encontradas referências a culturas nacionais, por exemplo quando se faz menção ao respeito da soberania (art. 2); bem como referências a culturas intranacionais, por exemplo, quando se fala da importância dos sistemas de conhecimentos tradicionais (preâmbulo).

¹⁸² DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

¹⁸³ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

3.1.2. O alcance da Convenção

Todo o debate que precedeu a Convenção colocava cultura e economia em papéis de antagonistas, portanto, era necessário que o seu texto servisse como um caminho político para repensar esse vínculo e estabelecer um equilíbrio mútuo frente aos desafios sociais que vinham se arrastando por décadas. Dentro da abrangência das expressões culturais, a Convenção escolheu uma abordagem ampla, abrangendo não somente expressões artísticas, mas todas as expressões que refletem culturas diversas. Consequentemente, abrange o cinema – estopim de todo o debate internacional –, a televisão, jogos, culinária, recreação, e demais formas de exteriorização da cultura em geral¹⁸⁴. A Convenção não limita a cultura, como em outrora era limitada pelos conceitos de “alta cultura” e “cultura popular”, uma vez que essa via retrógrada de interpretação do que consubstancia o patrimônio cultural já se encontra há muito ultrapassada. O objetivo da Convenção, portanto, é fomentar medidas direcionadas a prevenir a perda das diferentes expressões culturais e promover ambientes em que as diferentes culturas possam florescer. Nesse aspecto, é possível traçar um paralelo com a biodiversidade, no sentido de que, quando uma prática cultural distinta é pedida, há o risco de que uma ampla gama de outras formas culturais decorrentes, relacionadas em um ecossistema cultural maior, também seja atingida¹⁸⁵.

From the beginning of the drafting process, States, as well as NGOs and others involved, expressed different purposes of the Convention. Some argued that the Convention was to clarify the essences of the diversity of cultural expressions as an important aspect of cultural diversity. Others maintained that the Convention should aim to change the trade rules of the WTO by ensuring special treatment for cultural goods and services.¹⁸⁶¹⁸⁷

¹⁸⁴ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁸⁵ THOMAS, Lewis. **The lives of a cell**. Massachusetts: The New England Journal of Medicine, 1974.

¹⁸⁶ DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

¹⁸⁷Tradução livre: Desde o início do processo de redação, os Estados, bem como as ONGs e outros envolvidos, expressaram diferentes propósitos da Convenção. Alguns argumentaram que a Convenção deveria esclarecer a essência da diversidade das expressões culturais como um aspecto importante da diversidade cultural. Outros sustentaram que a Convenção deveria ter como objetivo mudar as regras comerciais da OMC, garantindo tratamento especial para bens e serviços culturais.

Partindo desse pensamento, é possível identificar várias formas de esgotamento cultural causadas, em grande parte, pelos processos de globalização, em que Estados soberanos são bombardeados por sujeitos transnacionais com perspectivas variadas de poder, orientações e identidades¹⁸⁸. A transmissão de ideias relacionadas à cultura flui com facilidade e velocidade ao redor de todo o mundo, de modo que uma informação que há um século demorava vinte e quatro horas para atravessar o globo, hoje demora poucos segundos¹⁸⁹. À medida em que mais Estados seguem um caminho de desenvolvimento econômico, a exposição de seus cidadãos a bens e serviços culturais provenientes de outros Estados, juntamente com os valores neles embutidos, inevitavelmente aumenta¹⁹⁰. Todo esse processo tem levado a uma mudança de perspectivas e valores, de modo que muitas práticas tradicionais foram perdidas. A Unesco estima que, em média, uma língua é perdida a cada duas semanas e que cerca de 50% das seis mil línguas do mundo estão atualmente em perigo¹⁹¹. A homogeneização de culturas é apenas um dos efeitos que pode ser causado pela globalização. É possível também verificar a ocorrência de uma “corrupção periférica” em que outras comunidades adotam ideias e conhecimentos de Estados protagonistas e depois os corrompem¹⁹². Isso porque cada sociedade sofre influência de um sem-número de fatores, de modo que a simples adoção de parâmetros provenientes de outro contexto provoca resultados dos mais variados. Aliás, acerca do movimento transnacional, dignas de nota as lições de Noschang, Estácia e Dallacort¹⁹³:

O panorama antes apresentado de um Estado com fronteiras sólidas e perenes teve que se adequar ao novo cenário que foi sistematizado pela

¹⁸⁸ BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity Press, 2000. P. 11.

¹⁸⁹ LAMY, Pascal. **The WTO in the Archipelago of Global Governance**. Geneva: Institute of International Studies, 2006. Disponível em: <http://www.wto.org/English/news_e/sppl_e/sppl20_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁹⁰ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁹¹ UNESCO. **Atlas of the world's languages in danger**. Paris: **Unesco Digital Library**, 2011. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000192416>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁹² HANNERZ, Ulf, Scenarios for peripheral cultures. In: KING, A. **Culture, globalization and the world-system: contemporary conditions for the representation of identity**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997. P. 107-128.

¹⁹³ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. ESTÁCIA, Carine Tagliari. DALLACORT, Luís Ângelo. A compreensão dos termos transnacionalismo e transjudicialismo no mundo contemporâneo. **Revista Unicritiba**, Curitiba, n. 26, vol. 01, 2020.

ordem econômica. [...] Não podemos deixar de referir que a globalização se deu tanto na esfera dos mercados, quanto na esfera das relações sociais, contudo, os limites e barreiras impostos ao deslocamento de pessoas são cada vez mais frequentes.

Há, entretanto, dois pontos a serem considerados. O primeiro é relacionado à mudança direcionada a uma cultura mundial mais homogênea, levando à perda de comunidades culturais, decorrente de uma mudança em estilo de vida proveniente de decisões livres e informadas dos envolvidos. Nesse caso, há uma universalização de culturas porque os agentes sociais impactados consideram tal movimento benéfico para eles. O segundo ponto é relacionado àqueles que desejam manter sua cultura e são impedidos de fazê-lo em razão de medidas coercitivas impostas seja pelo estado ou pelo mercado. E é justamente com relação a esses dois pontos que a Convenção se refere quando indica que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que alimenta as capacidades e os valores humanos (preâmbulo).

No que se refere aos bens e serviços culturais, inegável o seu caráter de transmissores de valores que refletem identidades (art. 1). Por essa razão, não podem ser tratados como os demais bens dotados de valor econômico na engrenagem global. Por exemplo, se um país deixa de produzir seus próprios filmes devido à concorrência de outra nação que possui certas vantagens demográficas, perde a capacidade de explorar, através desse meio específico, seus próprios valores e preocupações¹⁹⁴. Assim sendo, as medidas tomadas pelas partes para assegurar a viabilidade das indústrias culturais nacionais em face da competição externa deveriam ser acomodadas dentro do sistema econômico internacional.

3.1.3. Um instrumento de direitos humanos

Uma das críticas apresentadas durante as negociações foi no sentido de que havia imprecisão e ambiguidade no texto da Convenção, o que poderia negligenciar o respeito aos direitos humanos através da restrição da liberdade de informação¹⁹⁵. Em geral, experiências passadas demonstraram que a cultura deve ser livre de regulamentações, porque tem como elementos a autonomia, a espontaneidade e a crítica. Dessa forma, o possível conluio entre governo e cultura

¹⁹⁴ EDWIN BAKER, C. **Media, markets and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. P. 249.

¹⁹⁵ DONDEERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008. P. 1.

representaria um perigo que deve ser combatido. Entretanto, numerosas disposições da Convenção deixam claro o interesse em proteger as culturas para que floresçam e interajam, e também indicam que ela não pode ser invocada para infringir direitos humanos e liberdades fundamentais. Na verdade, a manifestação de insatisfações sobre esse aspecto gerou desconfiança acerca de sua origem, no sentido de que alguns países poderiam ter se utilizado do argumento de risco a direitos humanos com fundo, contudo, comercial.

In view of the numerous provisions that explicitly meet the concerns raised by the US Secretary of State, the criticism must be dismissed as unfounded and is probably used to support the main line of criticism found in the potential negative impact on international trade.¹⁹⁶¹⁹⁷

Particularmente no que tange à liberdade de expressão, a crítica vinda dos Estados Unidos argumentava que é direito das pessoas desfrutarem das expressões culturais de sua própria escolha e não somente daquelas autorizadas por seus governos. A resposta dos Países Membros foi no sentido de que não havia substância nenhuma nas declarações apresentadas e que encarar a Convenção como um convite a tais práticas irregulares requereria uma considerável dose de má-fé¹⁹⁸.

3.1.4. A Convenção e os países em desenvolvimento

Graças ao seu compromisso de prestar auxílio aos esforços para preservar e promover seu patrimônio cultural frente a nações poderosas, a Convenção da Unesco ganhou amplo apoio dos países em desenvolvimento. Seu texto, inclusive, lista uma série de medidas concretas que buscam o apoio ao desenvolvimento sustentável, o que inclui o fortalecimento das capacidades de produção e distribuição dos países em desenvolvimento por meio da facilitação do acesso aos mercados

¹⁹⁶ Tradução livre: Tendo em vista as inúmeras disposições que atendem explicitamente às preocupações levantadas pelo secretário de Estado norte-americano, a crítica deve ser descartada como infundada e provavelmente usada para sustentar a principal linha de crítica encontrada no potencial impacto negativo no comércio internacional.

¹⁹⁷ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

¹⁹⁸ NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 15. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

nacionais e das redes internacionais de distribuição; do encorajamento da colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (art. 14); e do intercâmbio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento com acesso preferencial aos seus trabalhadores culturais, bens e serviços (art. 16)¹⁹⁹. O intercâmbio de informações e de conhecimento (art. 14) também é uma importante ferramenta no apoio à capacitação direcionada ao desenvolvimento de gestão e implementação de políticas. Além disso, a previsão do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural é importante porque direciona o fornecimento de assistência financeira para custeio do desenvolvimento da diversidade cultural (art. 18)²⁰⁰.

3.1.5. A relação com outros instrumentos

O Título V estabeleceu a relação da Convenção com outros instrumentos. É, portanto, crucial para averiguar o seu alcance e a sua abrangência frente a outros mecanismos do direito internacional. Justamente por fornecer um ponto de contato com demais regulamentações, sua redação enfrentou especial dificuldade. As opiniões divergentes diziam respeito às intenções que levaram a adotar um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre diversidade cultural. Era necessário identificar se a Convenção visava esclarecer os principais aspectos relacionados à diversidade ou se pretendia – indiretamente e disfarçadamente – alterar regras comerciais estabelecidas pela OMC²⁰¹. A redação final do art. 20 fez constar os seguintes termos:

Art. 20

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações perante a presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam

¹⁹⁹ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁰⁰ FERREIRA, Natali Catarina Carvalho. Análise da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. In: **Encontro Nacional da ABRI: Governança global e novos atores**, 3 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAao%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

²⁰¹ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:

(a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e

(b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levar em conta as disposições relevantes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.²⁰²

O primeiro item do texto supratranscrito reafirma o princípio do *pacta sunt servanda*, consagrado no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que estabelece que, uma vez que uma convenção entra em vigor, ela é obrigatória às partes e deve ser cumprida de boa-fé. O subitem “a”, ao mencionar a necessidade de apoio mútuo entre a Convenção e outros tratados, sinaliza a necessidade de maior coerência na governança global e no direito internacional. O subitem “b”, por sua vez, indica que as partes devem levar em consideração as disposições da Convenção quando interpretarem e aplicarem outros tratados ou no processo de celebração de novas obrigações. Em seguida, o segundo item apresenta uma medida de restrição ao indicar que a Convenção não deve ser interpretada como modificadora de direitos e obrigações existentes. Alguns autores²⁰³ entendem que os itens 1 e 2, em certa parte, são contraditórios, porque não seria possível interpretar e aplicar tratados existentes levando em consideração a nova Convenção e, ao mesmo tempo, firmar um caráter não modificador desta. Outros estudiosos²⁰⁴ expressaram preocupação no caso de haver um conflito que envolva uma hipótese abrangida pela Convenção e sobre a qual haja regulamentação da OMC. Isso porque a Unesco não dispõe de uma estrutura institucional compatível com a OMC no que se refere ao mecanismo de solução de controvérsias²⁰⁵. Cabe lembrar que a OMC conta com um

²⁰²Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁰³ NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4, p. 819-862. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁰⁴ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 166.

²⁰⁵ VOON, Tania. Unesco and the WTO: a clash of cultures? **International and comparative law quarterly**, Cambridge, v. 55, p. 645, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2847958>. Acesso em: 18 fev. 2023.

sistema rígido e obrigatório a todos os membros, que possibilita o cumprimento de suas obrigações mediante medidas sancionatórias, como suspensões de concessões comerciais. Em outras palavras, caso houvesse um ato praticado por alguma nação em cumprimento da Convenção que fosse discordante da regulamentação da OMC, provavelmente esse Estado daria preferência ao cumprimento da regulamentação econômica²⁰⁶²⁰⁷. O art. 20, assim, retoma o debate iniciado no GATT, mas funciona como direcionamento, um lembrete político do vínculo real entre cultura e economia e da necessidade de repensar o equilíbrio entre esses dois elementos frente aos desafios sociais.

Art. 21

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.²⁰⁸

A tentativa de racionalizar o comportamento das instituições internacionais e de equilibrar os valores sociais e as políticas econômicas é a consulta e coordenação internacional indicada no art. 21. Esses mecanismos funcionam como instrumentos para reafirmação do teor da Convenção em outros foros internacionais²⁰⁹, de modo a provocar um status internacional compatível com outros instrumentos.

²⁰⁶ GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, p. 553-57, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁰⁷ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁰⁸ Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁰⁹ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

3.1.6. Medidas adotadas

Alguns estudiosos²¹⁰ apontam que a Convenção elenca poucas obrigações aos Estados-Membros, que são formuladas como meros estímulos para que sejam adotadas medidas em níveis nacionais e internacionais. Uma das poucas disposições dotadas de real caráter vinculante se refere ao tratamento preferencial aos países em desenvolvimento, segundo a qual os países desenvolvidos devem facilitar o intercâmbio cultural. Além disso, as cláusulas que se referem ao esforço para criar um ambiente que encoraje a diversidade das expressões culturais não indicaram nenhuma sanção real pelo seu descumprimento, que poderia ensejar no máximo uma crítica do Comitê Internacional ou da Conferência das Partes²¹¹. Embora traga obrigações limitadas, a Convenção indica um extenso rol de direitos na busca de proteger e promover a diversidade. A lista de medidas que as partes podem adotar elenca basicamente todas as providências conhecidas de política cultural que os Estados colocaram em prática, desde medidas regulatórias destinadas a proteção e promoção até o exemplo concreto de um serviço público de radiodifusão. Isso sinaliza que a Convenção visou endossar formas de intervenção no mercado invés impedi-las²¹².

Não é raro que tratados internacionais apresentem listas de providências não exaustivas ou cláusulas abertas, uma vez que isso permite reunir um conjunto de interesses diversos dos Estados-Membros. Entretanto, há opiniões²¹³ no sentido de que a Convenção, nesse sentido, pecou pela falta de critérios e mecanismos que tornassem a maioria das suas disposições viáveis. Argumenta-se que, embora a Convenção reconheça a natureza dúplice dos bens e serviços culturais, não foram fornecidas orientações suficientes sobre como os Estados-Membros poderiam reduzir

²¹⁰ BURRI, Mira. The protection and promotion of cultural diversity at the international level. In: KERWIN, Lydia. **Cultural diversity: issues, challenges and perspectives**, Berne, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1370440>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²¹¹ CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, p. 24, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²¹² BURRI, Mira. The protection and promotion of cultural diversity at the international level. In: KERWIN, Lydia. **Cultural diversity: issues, challenges and perspectives**, Berne, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1370440>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²¹³ BURRI, Mira. Trade and culture: making the WTO legal framework conducive to cultural considerations. **Manchester Journal of International Economic Law**, Manchester, v. 5, n. 3. P. 3-39, 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1306911>. Acesso em: 18 fev. 2023.

os efeitos das distorções provenientes do mercado frente à política cultural. Isso seria agravado pelo fato de não haver mecanismos institucionais contundentes que pudessem prestar esclarecimentos processuais acerca do que foi pactuado. Embora exista o Comitê Intergovernamental, que permite avanços evolutivos, ele depende da vontade das Partes, de modo que a solução das controvérsias não seria obrigatória. A atividade do Comitê, então, poderia não fornecer uma base legal suficientemente sólida para que, além de comentar os relatórios periódicos dos Estados, ele se envolvesse na interpretação das disposições da Convenção²¹⁴.

3.2. Impacto na Unesco

O impacto da Convenção dentro da estrutura da Unesco pode ser considerado relevante, porque possibilitou uma nova sistemática de atividades²¹⁵ e contribuiu para promover a noção de diversidade cultural e estabelecê-la como um bem público global. Em outras palavras, a diversidade cultural, a partir da Convenção de 2005, passou a ser vista como um objetivo regulatório que vale a pena perseguir tanto em âmbito nacional quanto internacional, mobilizando uma cooperação global voltada a essa finalidade.

Parece pertinente, para que se possa compreender o impacto da Convenção, identificar quais foram as estâncias de gestão e governança criadas para que fossem estabelecidos mecanismos concretos para a proteção e promoção da diversidade cultural. O primeiro, e mais importante, desses órgãos é a Conferência das Partes, que representa o plenário dos Estados-Membros, que tem reuniões a cada dois anos. Outro órgão é o Comitê Intergovernamental, composto por 18 Estados-Membros eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, que se reúne uma vez por ano. Outro mecanismo é o Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, que é direcionado ao financiamento de projetos. Ainda, há a previsão de participação social, que possibilita assegurar o acesso às esferas de

²¹⁴ BURRI, Mira. Trade and culture: The 1970 Unesco and the 1995 Unidroit conventions and their relationship with the 2005 Convention on Cultural Diversity and international trade law. In: VRDOLJAK, Ana Filipa; JAKUBOWSKI, Andrzej; CHECHI, Alessandro. **The 1970 Unesco and 1995 Unidroit Conventions: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947050>. Acesso em: 24 mar. 2022. P. 11.

²¹⁵ NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 7. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

decisão atinentes à Convenção de organizações atuantes em diversas agendas de cultura. Por fim, os Estados-Membros devem encaminhar à Unesco relatórios quadrienais informando sobre as medidas adotadas. A partir disso, os itens a seguir verificarão as providências e as estruturas destinadas à proteção e promoção da Diversidade Cultural dentro do âmbito da Unesco.

3.2.1. Relatórios mundiais da Unesco

Conforme estipula o art. 9 da Convenção, os Estados Partes devem apresentar um relatório quadrienal acerca das medidas tomadas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais em seu território e em nível internacional. Os relatórios seguem uma abordagem temática, tratando de políticas e medidas culturais como cooperação internacional, integração da cultura no desenvolvimento sustentável, proteção das expressões culturais sob ameaça, sensibilização e participação da sociedade civil²¹⁶. Atualmente, 248 relatórios já foram encaminhados²¹⁷. A título de exemplificação²¹⁸, o relatório da China de 2013 refere que "o governo chinês [...] dedica esforço intenso para construir a rede de infraestrutura cultural pública nas áreas rurais e urbanas, de modo a satisfazer as necessidades das pessoas e garantir os direitos e interesses culturais das pessoas". Por sua vez, o Equador, no seu relatório de 2012, salientou o papel da Convenção em "reconhecer a importância da cultura através da criação de uma instituição governante em cultura que tenha capacidade de garantir os direitos culturais dos cidadãos, incluindo a diversidade de expressões culturais". Vários países como Argentina (2012), Armênia (2013), Equador (2012) e Nova Zelândia (2012) já relataram atenção específica a certas comunidades culturais e seus direitos, como os povos originários. No Brasil, é possível identificar nos relatórios (2012, 2016 e 2021) a previsão de programas como o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) e o Programa Cultura Viva.

²¹⁶ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 228.

²¹⁷ UNESCO. Periodic Reports. **Unesco Digital Library**. Disponível em <<https://en.unesco.org/creativity/governance/periodic-reports>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

²¹⁸ DONDEERS, Yvonne. Cultural human rights and the Unesco Convention: more than meets the eye? In: DE BEUKELAER, Christiaan; PYKKÖNEN, Miikka; SIGH, J. P. **Globalization, culture and development**. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. P. 117-131. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137397638_9>. Acesso em: 18 fev. 2023.

Após a implementação da Convenção, a Unesco publicou dois estudos acerca da sua aplicação, intitulados Relatórios Globais Repensar as Políticas Culturais (2015 e 2018). O relatório de 2015 foi elaborado por 15 especialistas independentes, que analisaram 71 relatórios quadrienais entregues à Unesco, e reuniu informações sobre como os Países Membros integraram a cultura nas suas políticas e nos seus programas de desenvolvimento sustentável, trazendo uma análise acerca das tendências, dos avanços e dos desafios aos quais são confrontados os agentes políticos envolvidos²¹⁹.

[...] este estudo teve como um de seus principais objetivos determinar como os princípios fundamentais desse instrumento normativo internacional são traduzidos em políticas e medidas reais nos diferentes países e, portanto, revela como as Partes descobriram (ou não) soluções políticas aos desafios previstos pela Convenção.²²⁰

Esse relatório trouxe quatro princípios norteadores, quais sejam: a) assegurar o direito soberano dos Estados de adotar e implementar políticas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais, com base em processos e sistemas de governança claros, transparentes e participativos; b) facilitar o acesso equitativo, a abertura e o equilíbrio no fluxo de bens e de serviços culturais, bem como a livre circulação de artistas; c) reconhecer a complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento sustentável; d) respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais de expressão, informação e comunicação, como condições para a criação e a distribuição de expressões culturais diversas²²¹²²². O relatório trouxe também quatro objetivos, que não são idênticos àqueles previstos originalmente na Convenção, são eles: a) apoiar sistemas de governança sustentáveis para a cultura; b) atingir um fluxo equilibrado de bens e serviços culturais e aumentar a mobilidade dos artistas e dos profissionais da cultura; c) integrar a cultura aos

²¹⁹ DUPIN, Giselle. Cronologia de documentos e instrumentos internacionais sobre a diversidade cultural. In: **Boletim Observatório da Diversidade Cultural**, v. 88, p. 31, 2020. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-V88-Junho-Tecnico-2020.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²²⁰ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 206.

²²¹ UNESCO. Relatório Repensar as Políticas Culturais. **Unesco Digital Library**, 2015, p. 8. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr-portuguese_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²²² UNESCO. Global Report. **Unesco Digital Library**, 2015. Disponível em: <<https://en.unesco.org/creativity/global-report-2015>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

marcos de desenvolvimento sustentável; d) promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais²²³. É curioso notar que a interculturalidade, presente originalmente como objetivo da Convenção, não foi contemplada nesse relatório²²⁴.

O relatório de 2018, por sua vez, foi elaborado por 10 especialistas que analisaram 62 relatórios quadrienais, e verificou os novos avanços na implementação da Convenção desde a publicação do último relatório, fornecendo evidências sobre como esse processo contribuiu para o avanço de um desenvolvimento sustentável²²⁵. Os objetivos do relatório anterior se repetem neste novo. Além de verificar políticas e medidas para promover a diversidade das expressões culturais, esse novo relatório dedicou especial espaço ao ambiente digital, relacionando a Convenção a novas formas de configurações para expressão da diversidade. Os itens a seguir verificarão de maneira mais aprofundada algumas políticas implementadas em decorrência da Convenção e indicadas nos relatórios globais.

3.2.2. Indicadores

Avaliar a contribuição efetiva dos direitos culturais para o desenvolvimento é uma tarefa complexa. Faz prova disso a ausência de parâmetros relacionados à cultura nos principais instrumentos de mensuração de desenvolvimento – como no Índice de Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; e nos indicadores da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico²²⁶. Apesar das dificuldades de pesquisa e do processo de construção do conhecimento nessa área, desde a década de 1980 especialistas têm se dedicado ao oferecimento de opções para dimensionar metodologicamente as relações entre cultura e desenvolvimento. A Unesco desempenha um papel

²²³ UNESCO. Relatório Repensar as Políticas Culturais. **Unesco Digital Library**, 2015. P. 4. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr-portuguese_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²²⁴ KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. P. 207.

²²⁵ DUPIN, Giselle. Cronologia de documentos e instrumentos internacionais sobre a diversidade cultural. In: **Boletim Observatório da Diversidade Cultural**, v. 88, p. 32, 2020. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-V88-Junho-Tecnico-2020.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²²⁶ ALONSO, Guiomar. Indicadores de cultura da Unesco para o desenvolvimento (IUCD). In: **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, ed. 27, p. 62, 2007. Disponível em <https://issuu.com/itaucultural/docs/revista_obs27_final>. Acesso em: 18 fev. 2023.

importante nessa construção, em razão das suas contribuições teóricas e conceituais e das suas referências práticas.

Os Indicadores de Cultura da Unesco para o Desenvolvimento (IUCD) tratam-se de um projeto de pesquisa aplicada, lançado em 2009, que tinha como objetivo expressar em dados empíricos o debate político relacionado à relevância da cultura frente ao desenvolvimento. Esse projeto fez parte das primeiras experiências de aplicação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e foi concebido após um processo de pesquisa colaborativa com rigorosa experimentação prática, que durou cinco anos, e foi validado por doze países. A matriz proposta pela Unesco compreende sete dimensões, que são subdivididas em vinte e dois indicadores²²⁷, quais sejam: dimensão da economia (com indicadores de contribuição das atividades culturais para o PIB; porcentagem de pessoas com opções culturais; e porcentagem de gastos da população com bens e serviços culturais); dimensão da educação (com indicadores de escolaridade média da população; porcentagem de instrução dedicada a promover o multilinguismo; porcentagem de horas dedicadas à educação artística; índice de cobertura do sistema educativo técnico e terciário no âmbito da cultura); dimensão de governança (com indicadores de índice de desenvolvimento normativo para a proteção e a promoção da cultura, dos direitos culturais e da diversidade cultural; índice de desenvolvimento político e institucional para a proteção e a promoção da cultura, dos direitos culturais e da diversidade cultural; repartição das infraestruturas culturais em relação à distribuição da população nacional; índice de promoção da participação dos representantes dos profissionais da cultura e das minorias nos processos de formulação e execução de políticas, medidas e programas culturais que lhes dizem respeito); dimensão de participação social (com indicadores de porcentagem da população que participou de atividades culturais fora do lar; porcentagem da população que participou de atividades culturais identitárias; grau de confiança com relação a pessoas de origens culturais diferentes; grau de confiança interpessoal; resultado médio da livre determinação); dimensão de igualdade de gênero (com indicadores de índice de diferenças entre homens e mulheres nas áreas da política, educação, trabalho e na legislação em termos de equidade; e níveis de avaliação positiva da igualdade de gênero); dimensão de comunicação (com indicadores de índice de liberdade de

²²⁷UNESCO. Agenda 2030. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. P. 21. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247785>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

imprensa escrita, radiofônica, televisiva e na internet; porcentagem de pessoas que utiliza internet; tempo dedicado à difusão de programas televisivos de ficção nacionais nos canais de televisão públicos de acesso livre e gratuito); e, por fim, dimensão de patrimônio (com indicador de índice de valorização e promoção do patrimônio cultural, natural e intangível).

Nesses dez anos, a implementação dos IUCD apresentou provas tangíveis de sua eficácia, gerando dados inéditos em países onde até hoje os dados e as análises estatísticas relacionados à cultura e áreas afins eram precários ou até mesmo inexistentes. [...] Nos últimos anos, a metodologia IUCD ganhou vida própria e evoluiu, adaptando-se às necessidades daqueles que desejam ter uma visão geral da situação e dos dados que lhes permitem situar-se em relação a outros países.²²⁸

Na dimensão da economia, os indicadores puderam apontar, por exemplo, que a contribuição da cultura para a economia nacional dos países membros é muito significativa, normalmente representando de 1,5% a 5,7% do PIB, empregando até 44,7% da população economicamente ativa²²⁹. Essa dimensão também pôde constatar que os gastos familiares com cultura são mais elevados em centros urbanos e mais modestos em áreas rurais. A dimensão da educação, a seu turno, verificou que as horas dedicadas à educação artística variam entre 2,4% e 17% das horas de ensino secundário, o que demonstra uma considerável desigualdade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A dimensão da governança pôde apurar que, embora de maneira geral existam políticas e estruturas culturais, a garantia do acesso equitativo pela população ainda é um grande desafio. No que tange à dimensão da comunicação, verificou-se que, em média, 25,8% do tempo de transmissão dedicado a programas de ficção da televisão aberta foram dedicados a programas nacionais. O apoio às políticas nacionais poderia aumentar ainda mais essa porcentagem, o que contribuiria para fortalecer as identidades locais e promover a diversidade cultural²³⁰.

²²⁸ ALONSO, Guiomar. Indicadores de cultura da Unesco para o desenvolvimento (IUCD). In: **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, ed. 27, p. 77, 2007. Disponível em <https://issuu.com/itaucultural/docs/revista_obs27_final>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²²⁹ ALONSO, Guiomar. Indicadores de cultura da Unesco para o desenvolvimento (IUCD). In: **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, ed. 27, p. 69, 2007. Disponível em <https://issuu.com/itaucultural/docs/revista_obs27_final>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³⁰ UNESCO. Agenda 2030. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. P. 21. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247785>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

3.2.3. Cooperação internacional

Uma importante linha de atuação da Convenção é relacionada à cooperação internacional direcionada à proteção e promoção da diversidade cultural. O art. 12 estipula que os membros devem fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições para propiciar a promoção da diversidade das expressões culturais²³¹. Essa cooperação, que outrora tinha uma natureza mais promocional (de apresentar o patrimônio cultural de um país a outro), passou a abranger também setores mais específicos da indústria cultural, bem como práticas sociais de garantia e promoção de diversidade nas comunidades. Essas atividades cooperativas – que mobilizam não somente governos, mas também entidades particulares e a sociedade civil – servem para aumentar a conscientização sobre a diversidade cultural como objetivo político, e direcionam atividades dos Estados-Membros para que avancem no sentido de estabelecerem melhores práticas²³².

Looking beyond such questions surrounding the CDCE within the context of the trade and culture debate, the CDCE has established mechanisms for integrating culture within development policies and for fostering international cultural cooperation. These have had some influence in the content of trade agreements — such as the Economic Partnership Agreement between the EU and the Caribbean regional grouping CARIFORUM concluded in 2008, which marked a breakthrough in a number of areas linking culture, trade and development, including in the application of Article 16 of the CDCE relating to preferential treatment for developing countries— and in the development of new policy frameworks — such as the joint adoption of a Strategy for International Cultural Relations by the European Commission and the High Representative of the Union for Foreign Affairs and Security Policy (European Commission, 2016).²³³²³⁴

²³¹ BERNIER, Ivan. Cultural expressions under threat in the Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions. **Université Laval**, Quebec, 2010. P. 21. Disponível em: <https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/cultural_expressions_under_threat.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³² MOURA, Ana Beatriz de Carlos. **A cultura como fator do desenvolvimento sustentável: uma análise da implementação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Monografia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. P. 53. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31569>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³³ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 4, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³⁴ Tradução livre: Olhando além dessas questões que cercam a CDCE no contexto do debate comércio e cultura, a CDCE estabeleceu mecanismos para integrar a cultura nas políticas de desenvolvimento e para fomentar a cooperação cultural internacional. Estes tiveram certa influência no conteúdo dos acordos comerciais - como o Acordo de Parceria Econômica entre a UE e o grupo regional caribenho CARIFORUM concluído em 2008, que marcou um avanço em várias áreas que vinculam cultura, comércio e desenvolvimento, inclusive na aplicação do Artigo 16 da CDCE relativo ao tratamento preferencial para países em desenvolvimento - e no desenvolvimento de novos quadros políticos - como o adoção conjunta de uma Estratégia para as Relações Culturais Internacionais pela Comissão

Um modelo de cooperação internacional que se destacou graças à sua estrutura inovadora é o dos Protocolos de Cooperação Cultural, negociados pela Comissão Europeia. Esses protocolos são respostas às mudanças nas políticas externas da União Europeia, mas são também um esforço direto de implementação da Convenção da Unesco. Os protocolos previam alterações relacionadas ao elastecimento de competências da União Europeia em matéria de política comercial após o Tratado de Lisboa (2007), que indicava que os serviços audiovisuais deveriam ser excluídos do âmbito de acordos comerciais e receber tratamento especial no âmbito de quadros de cooperação específicos²³⁵. Um ponto interessante do protocolo de cooperação cultural concluído com os países do Cariforum (2008) é como foi aplicado o art. 16 da Convenção, que diz respeito ao tratamento preferencial a países em desenvolvimento. A ideia central era facilitar o acesso ao mercado europeu para coproduções audiovisuais entre países da União Europeia e países do Cariforum. Com esse objetivo, foram estabelecidas providências para que tais obras tivessem acesso às medidas de apoio à cultura existentes na União Europeia²³⁶.

3.2.4. Fundo internacional para a diversidade cultural

Uma importante ferramenta institucional para o suporte de políticas culturais relacionadas à promoção e à proteção da diversidade é o Fundo Internacional instituído pelo art. 18 da Convenção. Desde a sua criação, o fundo já destinou mais de 9.4 milhões de dólares para o financiamento de 129 projetos em 56 países em desenvolvimento²³⁷, que abrangem atividades envolvendo, por exemplo, o

Europeia e pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (Comissão Europeia, 2016).

²³⁵ NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 10. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

²³⁶ HANANIA, Lilian Richieri. O impacto da Convenção da Unesco sobre o debate "comércio e cultura". In: BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana. **Diversidade cultural e desigualdade de trocas: participação, comércio e comunicação**. São Paulo: Editora PUC Minas, 2011. P. 34. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/09/livro_diversidade_cultural_e_desigualdade_de_trocas.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³⁷ UNESCO. International Found for Cultural Diversity: call for applications, 2022. **Unesco Digital Library**. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/13_ifcd_call_2022_en.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

desenvolvimento de políticas culturais, o fortalecimento da capacidade dos empreendedores culturais e o desenvolvimento de indústrias criativas²³⁸.

Cabe asseverar que a não obrigatoriedade das contribuições financeiras dos países membros tem ocasionado maior escassez de recursos, o que, aliado à crise financeira enfrentada pela Unesco nos últimos anos, acaba por limitar os projetos submetidos ao fundo. Por exemplo, no ano de 2010, foram aprovados 31 projetos²³⁹; já no ano de 2020, foram aprovados apenas 9²⁴⁰. Apesar das dificuldades enfrentadas na coleta de recursos para o fundo, são perceptíveis os resultados positivos alcançados com os projetos já realizados, que beneficiam uma considerável gama de países em desenvolvimento.

As we enter this new decade, it is essential that the IFCD's partners renew their support to ensure the Fund's sustainability and its capacity to foster the emergence of dynamic cultural and creative sectors in developing countries. The renewal of this commitment is all the more crucial as the IFCD's projects will play a key role in achieving the 2030 Agenda for Sustainable Development.²⁴¹²⁴²

Um exemplo brasileiro financiado pelo fundo internacional foi o projeto Fortalecendo Redes Culturais, realizado nos anos de 2018 e 2019, que visava o fortalecimento das redes e da interlocução entre atores da sociedade civil e dos governos locais, para o fim de incentivar cadeias de produção cultural em nível micro²⁴³. Como resultado, o projeto desenvolveu atividades de formação para troca

²³⁸ DUPIN, Giselle. Para entender a Convenção. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 8, p. 13-28, 2009. Disponível em: <<https://observatoriodiversidade.org.br/publicacao/revista-observatorio-itaucultural-n-8/>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²³⁹ MOURA, Ana Beatriz de Carlos. **A cultura como fator do desenvolvimento sustentável: uma análise da implementação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Monografia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. P. 70. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31569>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴⁰ UNESCO. **Unesco funds nine new projects to support culture in developing countries**. Disponível em: <<http://www.unesco-hist.org/index.php?r=en/article/info&id=1534>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴¹ Tradução livre: Ao entrarmos nesta nova década, é essencial que os parceiros do IFCD renovem o seu apoio para assegurar o funcionamento do Fundo sustentabilidade e sua capacidade de promover o surgimento de dinâmicas culturais e setores criativos em países em desenvolvimento. A renovação deste compromisso é tudo tanto mais cruciais quanto os projetos do IFCD desempenhará um papel fundamental na consecução da meta de 2030 Agenda para o Desenvolvimento Sustentável.

²⁴² UNESCO. 10 years of creativity. **Unesco Digital Library**, Paris, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/ifcbrochure-10years-en_web_0.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴³ DUPIN, Giselle. **Responsáveis por projeto financiado pelo Fundo Internacional para a Diversidade Cultural contam suas impressões sobre a 13ª Sessão do Comitê Intergovernamental da Convenção da Diversidade Cultural**. P. 6. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/188470/177636>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

de conhecimento com 291 participantes e, além disso, pôde realizar um mapeamento dos municípios participantes para um diagnóstico comparativo nas cadeias produtivas locais de cultura.

3.2.5. Agenda 2030

A Agenda 2030 se trata de um plano de ação global desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, que reuniu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) subdivididos em 160 metas direcionadas à erradicação da pobreza e à promoção de uma vida digna respeitando as condições do planeta e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações²⁴⁴. O plano foi firmado em 2015 através do documento “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, pelos então 193 membros da ONU. Os objetivos consubstanciados no texto do acordo abarcam três dimensões de desenvolvimento sustentável (social, ambiental e econômica) que devem ser colocados em prática por meio de ações dos governos, das entidades privadas e da sociedade civil.

Os objetivos indicados na Agenda abrangem de forma sistemática tópicos de erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação²⁴⁵. Em que pese não ser o tema central de nenhum dos objetivos da agenda, aborda-se a cultura em diversas passagens do seu texto. Por exemplo, seu preâmbulo refere a importância do respeito à diversidade cultural e salienta o dever dos Estados na promoção de um diálogo intercultural, afirmando que todas as culturas podem contribuir para o desenvolvimento sustentável. No texto dos objetivos, a cultura é apresentada de maneira indireta, dentro de temáticas de educação, crescimento econômico e turismo. Pode-se perceber isso no objetivo 4, que trata da educação, no qual consta que os estudantes devem adquirir conhecimentos e habilidades para

²⁴⁴UNESCO. Agenda 2030. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. P. 21. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247785>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴⁵ CNJ. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

promover um desenvolvimento sustentável, o que abrange a valorização da diversidade cultural. Também se pode observar a cultura no objetivo 8, que trata do crescimento econômico, que prega que devem ser promovidas políticas direcionadas ao desenvolvimento sustentável que apoiem atividades produtivas, geração de empregos decentes, empreendedorismo, criatividade e inovação. O objetivo 11, que trata da proteção do patrimônio natural e cultural, reconhece o papel da cultura na tarefa de tornar as sociedades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis²⁴⁶.

No campo da proteção e promoção da diversidade cultural, a Agenda 2030 possui relevância porque se trata da primeira agenda de desenvolvimento de nível global que reconhece o papel da cultura, da diversidade cultural e da criatividade. Nesse sentido, assumindo o compromisso de colaborar com o cumprimento dos objetivos da Agenda 2030, a Unesco apresentou, em 2017, o Relatório “Unesco Moving Forward the 2030 Agenda for Sustainable Development”²⁴⁷, no qual destacou a importância da implementação dos seus instrumentos internacionais relacionados à cultura para a efetivação de um desenvolvimento sustentável mundial.

3.2.6. Mondiacult

A Mondiacult foi uma importante reunião mundial com foco na complexa relação entre cultura e desenvolvimento, realizada em 1982, na Cidade do México. Nesse momento, buscava-se estabelecer uma conceituação mais antropológica de cultura, bem como uma delimitação de políticas culturais e políticas de comunicação²⁴⁸. Os debates ocorridos nesse evento consubstanciaram um esboço de uma política cultural de respeito à diversidade²⁴⁹. As recomendações no âmbito de políticas culturais realizadas na Mondiacult de 1982 tiveram um papel importante para

²⁴⁶ MOURA, Ana Beatriz de Carlos. **A cultura como fator do desenvolvimento sustentável: uma análise da implementação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Monografia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. P. 34. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31569>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴⁷ UNESCO. Unesco Moving forward: the 2030 Agenda for Sustainable Development. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. Disponível em: <<https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/247785en.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁴⁸ WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; VOLPINI, Carla Ribeiro. Mondiacult: a cultura como dimensão dos direitos humanos. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 25 ed. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/bruno_wanderley_junior.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁴⁹ MATTELART, Armand. Mundialização, cultura e diversidade. **Revista Famecos**, Porto Alegre, n. 31, p. 12, 2006. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/3387/2652/0>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

provocar nos Estados um posicionamento de conservação e avaliação do patrimônio cultural material e imaterial, das expressões culturais e das línguas nacionais²⁵⁰.

[...] en su sentido más amplio, la cultura puede considerarse actualmente como el conjunto de los rasgos distintivos, espirituales y materiales, intelectuales y afectivos que caracterizan una sociedad o un grupo social. Ella engloba, además de las artes y las letras, los modos de vida, los derechos fundamentales al ser humano, los sistemas de valores, las tradiciones y las creencias. Y, a continuación, se presentaron varias consideraciones vinculadas con su papel en la realización de la existencia humana: Y que la cultura da al hombre la capacidad de reflexionar sobre sí mismo. Es ella la que hace de nosotros seres específicamente humanos, racionales, críticos y éticamente comprometidos. A través de ella discernimos los valores y efectuamos opciones. A través de ella el hombre se expresa, toma conciencia de sí mismo, se reconoce como un proyecto inacabado, pone en cuestión sus propias realizaciones, busca incansablemente nuevas significaciones, y crea obras que lo trascienden.²⁵¹²⁵²

Em 2022 ocorreu uma segunda edição da Mondiacult, novamente na cidade do México. Nessa nova reunião, os países ratificaram a importância de um compromisso coletivo para fortalecer as políticas públicas na área cultural. Foram abordadas questões como os direitos das comunidades indígenas, a liberdade artística, a luta contra o tráfico de bens culturais, o acesso justo de conteúdo cultural a todos e a regulamentação no setor digital de direitos relacionados à propriedade intelectual. Além disso, foi reconhecido o papel da cultura como bem público global, destacando-se a sua relevância enquanto direito social da humanidade²⁵³.

²⁵⁰ HERNÁNDEZ, José Luis Martínez; ESPINOSA, Zoila Sánchez. Forty Years after the World Conference on Cultural Policies: Mondiacult 1982. **Revista Mexicana de Política Exterior**, n. 123, p. 57, 2002. Disponível em: <<https://revistadigital.sre.gob.mx/index.php/rmpe/article/view/2544/2392>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

²⁵¹ Tradução livre: [...] em seu sentido mais amplo, a cultura pode ser considerada atualmente como o conjunto de traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Abrange, além das artes e letras, estilos de vida, direitos humanos fundamentais, sistemas de valores, tradições e crenças. E então foram apresentadas várias considerações relacionadas ao seu papel na realização da existência humana: E que a cultura dá ao homem a capacidade de refletir sobre si mesmo. É ela que nos torna seres especificamente humanos, racionais, críticos e eticamente comprometidos. Através dela discernimos valores e fazemos escolhas. Por meio dela, o homem se expressa, toma consciência de si, se reconhece como um projeto inacabado, questiona suas próprias conquistas, busca incansavelmente novos significados e cria obras que o transcendem.

²⁵² UNESCO. World Conference on Cultural Policies. **Unesco Digital Library**, México, 1972. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000052505>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

²⁵³ UERJ. Mondiacult 2022: Reconhecimento da cultura como bem global. **Pró-reitoria de extensão e cultura**, 2022. Disponível em: <<https://www.pr3.uerj.br/index.php/mondiaicult-2022-reconhecimentoda-cultura-como-bem-global/>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

3.3. Impacto na Organização Mundial do Comércio

Como se observou no decorrer do trabalho, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi forjada em decorrência de um longo debate entre economia e cultura, que ganhou especial relevância a partir da década de 1990. Os principais entusiastas da Convenção, França e Canadá, buscavam um instrumento internacional de caráter vinculante que pudesse legitimar mecanismos de política cultural para proteger uma diversidade ameaçada pela liberalização comercial e pelo domínio de mercado de poderosos exportadores culturais globais, particularmente os Estados Unidos²⁵⁴. No entanto, as discussões que sobrevieram solidificaram uma característica dualista dos direitos culturais, que passaram a ser compreendidos como portadores de valores ao mesmo tempo econômicos e humanitários, que expressam identidades e significados diversos. Assim sendo, se por um lado a implementação de políticas antropológicas destinadas à proteção e promoção da diversidade cultural no âmbito humanitário buscava a concretização da Convenção no que toca ao seu caráter sociológico; o impacto da Convenção no contexto comercial era, então, a prova real de que a regulamentação da Unesco atingiria o seu objetivo também no que toca ao seu caráter econômico.

3.3.1. Negociações comerciais

A verdade é que o processo de redação, adoção e ratificação da Convenção foi impulsionado por fatores diferentes dentre os Estados-Membros. Ao longo do início dos anos 2000 difundiu-se com maior vigor uma narrativa sobre o valor da cultura e da economia criativa e isso se consubstanciou não somente na Convenção da Unesco, mas também em outros fóruns internacionais desse período²⁵⁵ com ideias de diversidade e desenvolvimento sustentável que pareciam capazes de superar os conceitos anteriores de cultura e economia e, inclusive, influenciar a regulação cultural internacional entre países dominantes e dominados.

Over the previous decade, there had already been a number of efforts to better theorise the links between culture, economy and development — most notably

²⁵⁴ BURRI, Mira. The protection and promotion of cultural diversity at the international level. In: KERWIN, Lydia. **Cultural diversity: issues, challenges and perspectives**, Berne, p. 14, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1370440>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁵⁵ BANKS, Mark; O'CONNOR, Justin. Inside the whale (and how to get out of there): moving on from two decades of creative industries research. **European Journal of Cultural Studies**, v. 20, ed. 6, p. 637-654, 2017. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1367549417733002>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

the 1995 report of the UN-UNESCO World Commission on Culture and Development, *Our Creative Diversity* (UNESCO, 1995) – and to fold this into a new international agenda for culture and development. However, they lacked the kind of political momentum and support that the campaign for the CDCE brought to the issue from the late 1990s as the trade and culture debate rose in significance.²⁵⁶²⁵⁷

Embora a adoção da Convenção tenha significado um novo consenso internacional, há quem diga que ela promoveu uma aproximação conceitual e política que envolveu certo estreitamento da compreensão de cultura, diversidade e desenvolvimento a um conjunto particular de preocupações – especialmente relacionadas à regulamentação do comércio, à importância dos setores culturais, e à sobreposição de soberanias em questões culturais – que passaram a ser priorizadas pelos agentes políticos²⁵⁸. Em outras palavras, se de um lado a Convenção forneceu um ponto de referência útil para uma série de fatores, por outro lado acabou relegando muitas visões de políticas culturais que haviam sido articuladas anteriormente²⁵⁹. Sobre isso, Albro²⁶⁰ indica que logo após a adoção da Convenção, os debates sobre a diversidade não eram mais sobre a relação da cultura com o mercado ou sobre a relevância da cultura fora do mercado, mas sim sobre como deveriam ser as regras de mercado, de modo que a diversidade de vozes sobre reivindicações culturais acabava sendo marginalizada.

Claro, não se pode esquecer do pano de fundo geopolítico do momento em que foi adotada a Convenção da Unesco, que foi caracterizado pelo domínio

²⁵⁶ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 5, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁵⁷ Tradução livre: Na década anterior, já havia vários esforços para teorizar melhor os vínculos entre cultura, economia e desenvolvimento - principalmente o relatório de 1995 da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento da Unesco, *Nossa Diversidade Criadora* (Unesco, 1995) – e incluir isso em uma nova agenda internacional para cultura e desenvolvimento. No entanto, eles careciam do tipo de ímpeto político e apoio que a campanha pela CDC trouxe para a questão a partir do final dos anos 1990, quando o debate sobre comércio e cultura ganhou importância.

²⁵⁸ GARNER, Ben. **The politics of cultural development**. 1 ed. Oxfordshire: Taylor and Francis, 2016. P. 103-146.

²⁵⁹ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 5, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶⁰ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 5, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

americano pós-Guerra Fria e por um sentimento de urgência no gerenciamento de um choque de civilizações, exemplificado pelo atentado de 11 de setembro. Isso acabou alimentando as iniciativas de se promover uma regulamentação internacional para um intercâmbio cultural pacífico, o que criou um território fértil para que os defensores da diversidade cultural fossem capazes de angariar apoio para um documento vinculativo. Esse processo resgatou argumentos sobre a excepcionalidade dos bens e serviços culturais, que lutavam para obter apoio político há décadas. No decorrer das reflexões, que direcionaram a ampliação do tema de exceção cultural para que abrangesse também questões de diversidade cultural, a discussão foi incorporada pela agenda da Unesco. As disposições com reflexos econômicos presentes na Convenção de 2005, contudo, foram diversas. Embora seja possível identificar relações comerciais internacionais que ainda não adotam os preceitos desenvolvidos no seu texto, há outras em que se pode perceber uma mudança de pensamento que caminha no mesmo sentido das orientações da Unesco.

3.3.1.1. Estados Unidos e China

Um caso emblemático que se pode tomar como exemplo foi a disputa entre Estados Unidos e China iniciada em 2007. A China foi o primeiro país a invocar os novos instrumentos da Unesco sobre a diversidade cultural dentro de uma disputa da OMC, provocada por uma reclamação dos Estados Unidos sobre as restrições chinesas à importação de bens e serviços culturais²⁶¹. Na oportunidade, discutiam-se medidas que afetavam direitos de comércio e serviços de distribuição de publicações e produtos de entretenimento audiovisual, decorrentes de barreiras de comércio de produtos culturais no território chinês e de direitos autorais²⁶². A resposta da OMC foi em favor dos Estados Unidos, no sentido de considerar que a maioria das medidas chinesas que regulamentavam as indústrias culturais eram inconsistentes com as obrigações de comércio internacional. Isso levou estudiosos da diversidade a

²⁶¹ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 4, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesco>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶² NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 25. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

apontarem que a Convenção, dentro das disputas entre comércio e cultura, tinha uma relevância legal e política limitada²⁶³. Naquele momento, muitos apontavam que, embora tenham ocorrido iniciativas como a inclusão de menções à cultura dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as medidas de cooperação internacional, os impactos reais da Convenção na prática, ainda não surtiam os efeitos desejados e isso seria decorrência de uma enorme gama de razões, que consubstanciavam um debate mais profundo do que questões de eficácia legal ou política do instrumento²⁶⁴.

3.3.1.2. União Europeia e Coreia

Com o passar dos anos, foi possível visualizar uma positiva e efetiva contribuição da Convenção da Unesco em acordos internacionais. Um exemplo a ser citado é a sua presença no Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e a República da Coreia – UE-Coreia (2009)²⁶⁵, que a referencia em seu preâmbulo.

AFTER HAVING RATIFIED the UNESCO Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions [...] intending to effectively implement the UNESCO Convention and to cooperate within the framework of its implementation, building upon the principles of the Convention and developing actions in line with its provisions²⁶⁶²⁶⁷

O UE-Coreia prevê especificamente medidas para o intercâmbio de arte contemporânea, ou seja, regulamenta a criação artística que cada parte produz e

²⁶³ GARNER, Ben. **The politics of cultural development**. 1 ed. Oxfordshire: Taylor and Francis, 2016. P. 103-146.

²⁶⁴ GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, p. 4, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶⁵ HANANIA, Lilian Richieri. O impacto da Convenção da Unesco sobre o debate “comércio e cultura”. In: BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana. **Diversidade cultural e desigualdade de trocas: participação, comércio e comunicação**. São Paulo: Editora PUC Minas, 2011. P. 35. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/09/livro_diversidade_cultural_e_desigualdade_de_trocas.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶⁶ UE. Council decision of 16 september 2010 on the signing, on behalf of the European Union, and provisional application of the Free Trade Agreement between the European Union and its Member States, of the one part, and the Republic of Korea, of the other part, European Commission. **Official Journal of the European Union**, 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2011:127:FULL%26from=EN>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶⁷ Tradução livre: DEPOIS DE TER RATIFICADO a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais [...] com a intenção de implementar efetivamente a Convenção da UNESCO e cooperar no âmbito de sua implementação, com base nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações de acordo com suas disposições.

consome e não se refere às tradições passadas ou à identidade das nações. O posicionamento dessa negociação aparentemente é decorrente das atitudes neoliberais gerais da Coreia e parciais da União Europeia em relação à globalização. A Coreia tem encarado a globalização como uma oportunidade para aumentar seus lucros econômicos desde o início dos anos 2000. Por exemplo, em 2008, o Ministério da Cultura e Turismo foi fundido com o Ministério da Informação e Comunicação, dando origem ao Ministério da Cultura, Esporte e Turismo, que desenvolveu políticas direcionadas a aumentar a exportação de mídia e filmes coreanos. A União Europeia, embora ainda mantenha uma posição mais defensiva nos mercados globais, aumenta gradualmente o intercâmbio e a cooperação nas atividades das indústrias culturais, uma vez que encara o intercâmbio cultural e a coprodução como mutuamente abertos²⁶⁸. Esse acordo implementa a Convenção da Diversidade Cultural promovendo a cultura no presente, produzida nas indústrias contemporâneas, incluindo a arte na lógica do comércio.

3.3.1.3. União Europeia e Canadá

Outro exemplo de negociação internacional que sofreu positiva influência da Convenção – dessa vez, mais contundente – é o Acordo Econômico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá – CETA (2016). Esse acordo menciona expressamente a Convenção de 2005 em seu preâmbulo, o que demonstra que a União Europeia e o Canadá utilizam os conceitos e ações políticas trazidos pela Unesco como princípios básicos de seus acordos comerciais.

AFFIRMING their commitments as parties to the UNESCO Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions [...] to support their cultural industries for the purpose of strengthening the diversity of cultural expressions, and to preserve their cultural identity, including through the use of regulatory measures and financial support.²⁶⁹²⁷⁰

²⁶⁸ PARK, Sun. **The ambivalence in the ambiguity of Unesco's cultural policy remit: a structural description of the common heritage of mankind in the Cultural Diversity Convention**. P. 11. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10286632.2022.2107637>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁶⁹ UE. Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) – Between Canada, of the One Part, and the European Union and its Member States, of the other part. **Official Journal of the European Union**, 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114%2801%29&from=EN>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

²⁷⁰ Tradução livre: AFIRMANDO seus compromissos como partes da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais [...] para apoiar suas indústrias culturais com o objetivo de fortalecer a diversidade de expressões culturais e preservar sua identidade cultural, inclusive por meio do uso de medidas regulatórias e apoio financeiro.

Esse acordo afirma que parte dos seus objetivos envolve a implementação da Convenção da Diversidade Cultural e indica até que ponto os países envolvidos separam os bens e serviços culturais dos demais setores comerciais. No caso do CETA, há uma previsão de tratamento preferencial a bens e serviços domésticos, o que consubstancia uma política comercial com excepcionalidade cultural. Historicamente, o Canadá enfrentou conflitos internos entre as regiões de língua francesa e de língua inglesa, incluindo uma tentativa de secessão da província de Quebec na década de 1960. Esse multiculturalismo interno acaba levando o Canadá a limitar o conteúdo estrangeiro em seu território para evitar o agravamento de choques culturais²⁷¹. A União Europeia, por sua vez, estabeleceu uma identidade europeia compartilhada na Declaração de Copenhague (1973). Desse modo, as duas partes compartilham um posicionamento de que a globalização pode ameaçar a sua coesão nacional/regional e concordaram em tomar medidas de proteção. Esse acordo implementa a Convenção da Diversidade Cultural protegendo a cultura transmitida do passado frente às ameaças de uma potencial exclusão da identidade nacional/regional decorrente de uma lógica puramente econômica.

3.3.1.4. União Europeia e Espanha

Em mais um exemplo de solução de controvérsias internacionais, a Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais também foi citada em um caso levado ao Tribunal de Justiça Europeu a pedido do judiciário espanhol (2011). A questão era atinente às normas de conteúdo estabelecidas na Diretiva Televisão Sem Fronteiras (1989) em relação às normas da União Europeia referentes a auxílios estatais e não discriminação. O Tribunal Europeu deveria esclarecer se uma medida adotada por um Estado-Membro – que obriga os operadores de televisão a destinarem certa porcentagem de suas receitas ao financiamento de filmes europeus e certa porcentagem ao financiamento de obras cuja língua original seja a mesma do Estado-Membro – é incompatível com o Direito da União Europeia. Ainda, deveria esclarecer

²⁷¹ PARK, Sun. **The ambivalence in the ambiguity of Unesco's cultural policy remit: a structural description of the common heritage of mankind in the Cultural Diversity Convention**. P. 10. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10286632.2022.2107637>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

se a mesma medida constitui um auxílio estatal proibido a favor da indústria cinematográfica do Estado-Membro.

O Tribunal Europeu respondeu negativamente a ambas as questões, no sentido de reconhecer o valor cultural e linguístico como uma medida política, referindo o preâmbulo da Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais ao destacar o vínculo intrínseco entre língua e cultura. Isso demonstra um impacto jurídico indireto da Convenção na interpretação do direito internacional²⁷².

²⁷² NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. P. 31. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CONCLUSÃO

Por representar a expressão da diversidade da condição humana, a cultura constitui importante peça do registro do seu desenvolvimento e, por isso, ganha condição de direito que também resguarda a dignidade das pessoas. Os direitos culturais, contudo, por muito tempo receberam menos atenção e, conseqüentemente, foram conceitual e legalmente menos desenvolvidos do que direitos políticos, econômicos, civis e sociais. Uma possível explicação para isso, identificada no decorrer dos estudos realizados, é o fato de que “cultura” é um termo vago, que pode referir-se a muitas coisas, desde produtos culturais, como artes e literatura, até processos culturais ou cultura como modo de vida. Durante a pesquisa, constatou-se que há estudos que indicam que essa imprecisão terminológica poderia ser decorrente da escassez ou do excesso de elementos compreendidos pelas definições adotadas, que muito frequentemente oscilavam entre contemplar somente parte do objeto ou então, ao contrário, não excluir nada dele. É certo que a cultura é algo que pode se desenvolver e mudar ao longo do tempo, não é estática, mas sim dinâmica e o seu tratamento na regulamentação internacional, de igual forma, tem como característica a mutabilidade.

Antes que houvesse a institucionalização da diversidade cultural pela Unesco, o tema foi abordado na comunidade internacional por dezenas de acordos comerciais. A conexão entre cultura e economia, contudo, é uma relação complexa e o tratamento dos bens culturais, ao longo desse tempo, dependeu de circunstâncias históricas e de interesses das nações. A principal questão subjacente nessa primeira etapa de regulamentações internacionais girava em torno do tratamento da cultura como mercadoria, sendo atingida por mecanismos de isenção ou oneração conforme fosse o caso de permitir ou reprimir seu intercâmbio entre diferentes países. O estudo realizado, então, pôde identificar que a Convenção para a Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais foi fruto de precedentes com viés econômico, que tinham a Organização Mundial do Comércio como principal expoente; e de precedentes com viés político-social, que tinham a Unesco como protagonista. A Convenção da Unesco cunhou uma nova forma de abordagem da diversidade cultural no âmbito internacional, que garantiu visibilidade tanto a uma concepção de diversidade baseada na produção artística, que se refere às expressões culturais de

uma pessoa ou grupo e abrange a criação cultural em todas as suas formas, seja por indivíduos ou empreendimentos culturais; quanto a uma concepção de diversidade baseada em estilos de vida, direitos humanos básicos, sistemas de valores, crenças e tradições, que se referem a uma perspectiva mais antropológica e sociológica da cultura.

Com relação aos precedentes de viés econômico, o estudo do papel da Organização Mundial do Comércio no debate sobre a diversidade cultural foi imprescindível porque, durante muito tempo, o tratamento internacional acerca do tema seguiu o direcionamento estabelecido e a abrangência delimitada pelas normas econômicas formalizadas no âmbito dessa organização. Para isso, foram averiguadas as duas regulamentações principais sobre o tema, quais sejam o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (General Agreement on Trade in Services - GATS).

O GATT consubstanciava um acordo internacional que teve como objetivo promover o comércio internacional e reduzir barreiras comerciais entre as nações. Visando eliminar preferências entre os signatários e obter vantagens mútuas, esse acordo (assinado em 1947 e posteriormente, em 1995, incorporado à OMC) se tratava de um conjunto de normas tarifárias que se tornou um verdadeiro núcleo histórico e conceitual de um sistema mundial de comércio. No que se refere aos bens culturais, o GATT possuía disposições que davam aos governos nacionais considerável espaço de manobra. Uma dessas disposições estava relacionada à discussão originária acerca da regulamentação internacional da diversidade cultural, qual seja o estabelecimento de “quotas de tela”. Essa medida representou uma quebra das normas gerais do GATT e sinalizou uma intenção da comunidade internacional direcionada a uma excepcionalidade e mostrou um embrião de consciência da dimensão dualista – econômica e cultural – dos bens culturais.

O GATS, por sua vez, se tratava de um acordo internacional (assinado em 1995) que visava estabelecer um sistema multilateral de comércio de serviços, da mesma maneira que o GATT estabeleceu um sistema para o comércio de mercadorias. Uma importante movimentação dessa época foi a “exceção cultural”, que objetivava isentar qualquer produto ou serviço relacionado à cultura das regras gerais dos acordos negociados no âmbito da OMC. As discussões no âmbito do GATT não chegaram a um consenso, porque nenhuma proposta prosperou. Por isso, foi adotada uma abordagem facultativa, em que os Estados-Membros poderiam escolher os

setores de serviços com relação aos quais estavam dispostos a assumir compromissos.

Com relação aos precedentes de viés sócio-político, o estudo do desenvolvimento escalonado dos temas de diversidade cultural dentro da Unesco foi primordial. Isso porque, mesmo dentro da Organização, inicialmente não havia um foco para promoção da diversidade cultural sob aspecto mais antropológico. Durante os primeiros anos de trabalho, o entendimento de cultura abrangia um aspecto material e não as identidades ou os modos de vida dos povos. A proteção da cultura inicialmente se destinava a evitar conflitos internacionais, com esforços direcionados às possibilidades de aproximação de civilizações. Somente com o passar dos anos foi sendo construído um conceito de diversidade cultural mais abrangente.

A pesquisa realizada verificou, então, uma série de atividades da Unesco no decorrer das décadas acerca do tema da diversidade cultural. As Conferências Intergovernamentais sobre Políticas Culturais realizadas das décadas de 1970 e 1980, por exemplo, discutiram tópicos ligados ao papel das autoridades públicas na definição e na realização do desenvolvimento cultural e da cooperação cultural internacional. A partir dessas conferências, passou-se a perceber que as necessidades culturais exigiam mais do que uma mera política liberal não interventiva. Outro precedente dentro da Unesco foi a Década Mundial do Desenvolvimento Cultural, realizada de 1988 a 1998, que tinha como objetivo reconhecer a dimensão cultural do desenvolvimento, afirmar e enriquecer as identidades culturais, ampliar a participação na cultura e promover a cooperação cultural internacional. Mais uma ferramenta desenvolvida pela Unesco foi o Relatório Nossa Diversidade Criadora, de 1991, que apresentou uma visão de que o desenvolvimento não se relacionava apenas com o acesso a bens e serviços, mas também com a oportunidade das pessoas de escolher uma vida satisfatória e valiosa e abordava diversas interações entre cultura e desenvolvimento, como ética globalizada, pluralismo, mídia, gênero, juventude, patrimônio cultural e meio ambiente. Outro exemplo de iniciativa tomada pela Unesco foi o Colóquio Rumo a um Pluralismo Construtivo, cuja conclusão foi no sentido de que deveria haver interação entre as culturas diversas para, assim, permitir que elas se tornassem parte de um contexto maior, ressaltando que a democracia somente poderia ser alcançada se houvesse participação plena de todas as culturas de uma sociedade. Outro importante precedente foi a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, embora não tivesse caráter juridicamente vinculante, tinha

o objetivo de promover a diversidade cultural no contexto do respeito pelos direitos humanos e serviu para abrir portas para a elaboração de outros instrumentos normativos no campo da diversidade cultural.

Da leitura das obras consultadas, pode-se constatar que a decisão de se empreender esforços para a construção de um instrumento global juridicamente vinculante sobre diversidade cultural partiu da emergência do reconhecimento da diversidade cultural como um conceito-chave de importância política internacional frente à intensificação da globalização econômica durante as últimas décadas do século XX. Os apontamentos trazidos no decorrer do trabalho puderam identificar que isso é decorrência do rápido salto de desenvolvimento tecnológico desse momento histórico, que acabou por proporcionar uma transformação gradual das economias nacionais em uma economia global sem fronteiras e essa globalização econômica foi acompanhada de significativos efeitos sociais e culturais, capazes de criar tensões políticas em sociedades desenvolvidas e em desenvolvimento. Além de possibilitar uma identificação das discussões que antecederam a construção da Convenção, inclusive explicitando como a Unesco foi escolhida para elaborar um documento definitivo sobre a diversidade cultural, o trabalho também pôde verificar como ocorreram seus calorosos atos preparatórios, marcados pela divergência de posicionamentos entre os países protagonistas do embate havido entre cultura e economia – França/Canadá e Estados Unidos –, que tinha origens ainda no período pós-guerra, quando a diversidade cultural era fundamento para medidas direcionadas à proteção de indústrias cinematográficas em face da hegemonia hollywoodiana, mas que expandiu seu âmbito de abrangência. Para isso, foi apresentado o procedimento de definição de padrões da Unesco e foram pormenorizadas as etapas do processo de redação de uma convenção

Com base nas reflexões acerca da natureza do conflito entre cultura e economia e levando em conta seus precedentes dentro e fora da Unesco, a definição do texto da Convenção não foi uma tarefa fácil. O instrumento representou uma oportunidade de analisar criticamente e repensar os principais fundamentos sobre os quais se baseia a diversidade cultural no ordenamento jurídico internacional. As expectativas para um instrumento internacional juridicamente vinculativo que carregasse toda a bagagem do debate economia e cultura eram altas. Após uma análise sistemática dos sete títulos da Convenção – os quais abordam parâmetros conceituais e principiológicos, fixam obrigações aos Estados-Membros e estabelecem

aspectos institucionais sobre o tema – foi possível extrair quatro objetivos principais do texto aprovado, quais sejam: a) afirmar a dupla natureza das atividades, bens e serviços culturais; b) reconhecer o dever dos Estados de implementar estruturas políticas que apoiem a expressão cultural para assegurar a sua diversidade; c) criar um quadro de parcerias para auxiliar países desfavorecidos no desenvolvimento cultural; d) conferir aos preceitos da diversidade cultural a importância do direito internacional, colocando-a como uma ideia principal e não mais como apêndice do direito econômico. Foi possível identificar também que o significado político da Convenção pode ser interpretado como um forte freio a uma liberalização sem barreiras que antes era movida por intenções puramente comerciais. Graças à Convenção Unesco, pela primeira vez, a relação entre cultura e economia foi seriamente pensada de um ponto de vista mais humano e isso traduziu um novo momento no qual se fez presente um desejo geral direcionado a uma globalização regida por regras interdisciplinares negociadas coletivamente e não exclusivamente pelas leis de mercado.

Além de identificar os precedentes da Convenção, pormenorizar como ocorreu sua construção e de analisar o seu texto final, a pesquisa realizada se propôs também a verificar o seu impacto dentro da Unesco e dentro da Organização Mundial do Comércio. O impacto da Convenção dentro da estrutura da Unesco pode ser considerado relevante, porque possibilitou a implementação de uma nova sistemática de atividades e contribuiu para promover a noção de diversidade cultural e estabelecê-la como um bem público global. A diversidade cultural, a partir da Convenção de 2005, passou a ser vista como um objetivo regulatório que vale a pena perseguir tanto em âmbito nacional quanto internacional, mobilizando uma cooperação global voltada a essa finalidade.

Para a implementação da convenção, foram criados pela Unesco diversos mecanismos de ação. Um dos mecanismos estudados foi a elaboração de Relatórios Quadrienais acerca das medidas tomadas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais. Esses relatórios seguem uma abordagem temática, tratando de políticas e medidas culturais como cooperação internacional, integração da cultura no desenvolvimento sustentável, proteção das expressões culturais sob ameaça, sensibilização e participação da sociedade civil. Outro mecanismo abordado na pesquisa foi a elaboração de Indicadores de Cultura da Unesco para o Desenvolvimento (IUCD), pesquisa detalhada, com objetivo de expressar em dados

empíricos o debate político relacionado à relevância da cultura frente ao desenvolvimento. Esse projeto fez parte das primeiras experiências de aplicação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e foi concebido após um processo de apuração colaborativa com rigorosa experimentação prática, que durou cinco anos, e foi validado por doze países. Mais um importante mecanismo implementado foi a promoção de Cooperação Internacional direcionada à proteção e promoção da diversidade cultural. Essa cooperação, que outrora tinha uma natureza mais promocional (de apresentar o patrimônio cultural de um país a outro), passou a abranger também setores mais específicos da indústria cultural, bem como práticas sociais de garantia e promoção de diversidade nas comunidades. Essas atividades cooperativas serviram para aumentar a conscientização sobre a diversidade cultural como objetivo político e direcionam atividades dos Estados-Membros para que avançassem no sentido de estabelecerem melhores práticas. Mais um mecanismo introduzido pela Convenção e apreciado no estudo realizado foi o Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, destinado ao suporte de políticas culturais relacionadas à promoção e à proteção da diversidade, que, desde a sua criação, já destinou mais de 9.4 milhões de dólares para o financiamento de 129 projetos em 56 países em desenvolvimento. A Agenda 2030 também foi um mecanismo decorrente da Convenção e se trata de um plano de ação global desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, que reuniu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) subdivididos em 160 metas direcionadas à erradicação da pobreza e à promoção de uma vida digna respeitando as condições do planeta e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Além disso, os efeitos da Convenção em sede de Unesco também puderam ser observados na segunda Mondiacult, em 2022, reunião internacional em que os países ratificaram a importância de um compromisso coletivo para fortalecer as políticas públicas na área cultural.

Se os impactos sócio-políticos foram positivos e contundentes, no que se refere aos impactos econômicos, contudo, foi possível verificar que a Convenção da Unesco foi bem-sucedida em alguns aspectos, mas insuficiente em outros. Isso porque, a Convenção não provocou uma modificação do regimento da Organização Mundial do Comércio para que se atribuísse expressamente um valor especial aos bens e serviços culturais, em decorrência desse novo olhar sobre diversidade estabelecido. Mesmo assim, o balanço foi positivo também no âmbito econômico,

porque certamente a Convenção serviu para aumentar o valor da diversidade cultural como um objetivo legítimo de interesse público supranacional e, como consequência, foi levada em conta em diversos acordos internacionais negociados posteriormente. Por exemplo, o acordo União Europeia e Coreia (2009) implementou a Convenção da Diversidade Cultural ao incorporá-la na promoção da cultura produzida nas indústrias contemporâneas, incluindo a arte na lógica do comércio. Outro exemplo de negociação internacional que sofreu positiva influência da Convenção foi o Acordo Econômico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá – CETA (2016), que mencionou expressamente a Convenção de 2005 em seu preâmbulo, o que demonstrou que a União Europeia e o Canadá utilizaram as ações políticas e os conceitos trazidos pela Unesco como princípios básicos de seus acordos comerciais. Em mais um exemplo de solução de controvérsias internacionais, a Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais também foi citada em uma demanda levada ao Tribunal de Justiça Europeu a pedido do judiciário espanhol (2011). Nesse caso, o Tribunal Europeu manifestou-se no sentido de reconhecer o valor cultural e linguístico como uma medida política, referindo o preâmbulo da Convenção sobre a Diversidade das Expressões Culturais ao destacar o vínculo intrínseco entre língua e cultura.

As reflexões propostas na presente pesquisa em decorrência das informações angariadas podem concluir, então, que a questão da diversidade cultural é profunda e complexa porque está ligada à proteção e ao respeito da identidade cultural de cada sociedade, que merece um olhar mais humanizado, elaborado segundo uma leitura não somente econômica, mas sociológica, histórica e geográfica. O patrimônio cultural de cada grupo de indivíduos se expressa por uma infinidade de formas e elementos da sociedade, reforça identidades, promove solidariedade, recupera memórias, ritualiza sociabilidades e transmite legados para o futuro. Nesse sentido, a existência da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais consubstanciou um relevante instrumento para manutenção das especificidades culturais frente às tendências gerais de homogeneização cultural decorrentes da globalização.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Guiomar. Indicadores de cultura da Unesco para o desenvolvimento (IUCD). **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, ed. 27, 2007. Disponível em <https://issuu.com/itaucultural/docs/revista_obs27_final>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ALTOBELLI, Donato. **The coordination between Unesco Convention on Cultural Diversity and WTO agreements**. Dissertação de Mestrado – Institut d'Études Europeennes, Roma, 2012.

ALVAREZ, Vera Cíntia. Diversidade cultural e livre comércio: antagonismo ou oportunidade? **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p254/10803>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BANKS, Mark; O'CONNOR, Justin. Inside the whale (and how to get out of there): moving on from two decades of creative industries research. **European Journal of Cultural Studies**, v. 20, ed. 6, 2017. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1367549417733002>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BARROS, José Márcio. A sociedade civil e a educação na proteção e promoção da Diversidade Cultural. In: BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana. **Diversidade cultural e desigualdade de trocas: participação, comércio e comunicação**. São Paulo: Editora PUC Minas, 2011. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/09/livro_diversidade_cultural_e_desigualdade_de_trocas.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BARROS, José Márcio. Diversidade cultural e gestão: apontamentos preliminares. In: COSTA, Frederico Lustosa da. **Política e gestão cultural: perspectivas Brasil e França**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13178/1/Cult13_2013_Repositorio.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BECK, Ulrich. **What is Globalization?** Cambridge: Polity Press, 2000.

BERNIER, Ivan. A Unesco international convention on cultural diversity. **Université Laval**, Quebec, 2003. Disponível em: <<https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/updat e0303.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BERNIER, Ivan. **Accord de libre-échange entre le Canada et les Etats-Unis annoté**. Montreal: Les Editions Von Blais, 1990.

BERNIER, Ivan. Cultural expressions under threat in the Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions. **Université Laval**, Quebec, 2010. Disponível em: <https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/cultural_expressions_under_threat.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BERNIER, Ivan; ATKINSON, Dave; SAUVAGEAU, Florian; RABOY, Marc. **Développement culturel et mondialisation de l'économie; un enjeu démocratique.** Quebec: Institut québécois de recherche sur la culture, 1994.

BERNIER, Ivan. **Les provinces canadiennes face au commerce international. Dynamique économique et ajustement Juridique.** Quebec: Centre québécois de relations internationales et Institut de Recherches Politiques, 1988.

BERNIER, Ivan; ATKINSON, Dave; SAUVAGEAU, Florian. **Souveraineté et protectionnisme en matière culturelle: la circulation internationale des émissions de télévision à la lumière de l'expérience canado-américaine.** Quebec: Centre québécois de relations internationales, 1991.

BERNIER, Ivan. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: a cultural instrument at the junction of law and politics. **Université Laval,** Quebec, 2010. Disponível em <http://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/carrefour-du-droit_eng.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRUNER, Christopher M. Culture, sovereignty and Hollywood: Unesco and the future of trade in cultural products. **New York University Journal of International Law and Politics,** Nova Iorque, v. 40, n. 2, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1141/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUNER, Christopher M. **Hemispheric Integration and the Politics of Regionalism: The Free Trade Area of the Americas (FTAA).** Miami: University of Miami Inter-American Law Review, 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2143&context=fac_artchop>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUNER, Christopher M. **Leaders or Laggards? Corporate Sustainability in Hong Kong and Singapore.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3383518>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUNER, Christopher M; ABDELAL, Rawi. **To Judge Leviathan: Sovereign Credit Ratings, National Law, and the World Economy.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005. P. 191-217. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/fac_artchop/1199/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRUNER, Christopher M. Unesco, the WTO, and Trade in Cultural Products, in Essays on the Future of the World Trade Organization. IN: CHAISSE, J; BALMELLI, T. **Essays on the Future of The World Trade Organization.** Gênova: Editions Interuniversitaires Suisses, 2008. Disponível em: <<https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=293089090070115007027076014028089098004008058002025032090122123097083031086081090112122000022099013026035123083086081085118069059076021059086066088009029095109126077047095008089028029090105111071124018109119003087065069101083028107111106097015092024&EXT=pdf&INDEX=TRUE>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BURRI, Mira. Cultural diversity as a concept of global law: origins, evolution and prospects. **Diversity**, n. 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/d2081059>>. Acesso em: 21 set. 2022.

BURRI, Mira. The protection and promotion of cultural diversity at the international level. In: KERWIN, Lydia. **Cultural diversity: issues, challenges and perspectives**, Berne, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1370440>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BURRI, Mira. Trade and culture: making the WTO legal framework conducive to cultural considerations. **Manchester Journal of International Economic Law**, Manchester, v. 5, n. 3, 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1306911>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BURRI, Mira. Trade and culture: The 1970 Unesco and the 1995 Unidroit conventions and their relationship with the 2005 Convention on Cultural Diversity and international trade law. In: VRDOLJAK, Ana Filipa; JAKUBOWSKI, Andrzej; CHECHI, Alessandro. **The 1970 Unesco and 1995 Unidroit Conventions: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2022. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3947050>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CALABRE, Lia; ROCHA, Renata; RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Mondiacult 40 anos depois: impactos e desdobramentos nas políticas culturais na América Latina**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2022. Disponível em: <<https://edufba.ufba.br/livros-publicados/catalogo/mondiaicult-40-anos-depois-impactos-e-desdobramentos-nas-politicas>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

CNJ. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CRAUFURD-SMITH, Rachael. The Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions: Building a new world information and communication order. **International Journal of Communication**, Edimburgo, v. 1, 2007. Disponível em: <https://www.pure.ed.ac.uk/ws/portalfiles/portal/18398055/Craufurd_Smith_UNESCO_Convention_on_the_Protection_and_Promotion_of_the_Diversity_of_Cultural_Expressions.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. 1 ed. São Paulo: Editora Sesc, 2018.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Debates a respeito do princípio de nacionalidade na doutrina italiana de direito internacional da segunda metade do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 70, 2017. Disponível em:

<<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1843>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

DELEGAÇÃO PERMANENTE DE PORTUGAL JUNTO DA UNESCO. **A criação da Unesco**. Disponível em: <<https://unesco.missaoportugal.mne.gov.pt/pt/historia/breve-historia/a-criacao-da-unesco>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DONDERS, Yvonne. Cultural diversity convention and cultural rights: included or ignored? In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/256013871_The_Cultural_Diversity_Convention_and_Cultural_Rights_Included_or_Ignored>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DONDERS, Yvonne. **Cultural heritage and human rights**. Amsterdã: Amsterdam Center for International Law, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3636009>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DONDERS, Yvonne. Cultural human rights and the Unesco Convention: more than meets the eye? In: DE BEUKELAER, Christiaan; PYKKÖNEN, Miikka; SIGH, J. P. **Globalization, culture and development**. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1057/9781137397638_9>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DONDERS, Yvonne. Cultural Pluralism in International Human Rights Law: The Role of Reservations. IN: VRDOLJAK, A. **The Cultural Dimension of Human Rights**. Florença: European University Institute, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2230276>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DONDERS, Yvonne. Do cultural diversity and human rights make a good match? **International Social Science Journal**, Oxford, v. 61, 2010.

DONDERS, Yvonne. The Legal Framework of the Right to Take Part in Cultural Life. In: DONDERS, Y; VOLODIN, V. **Human rights in education, science and culture: legal developments and challenges**. Paris: Unesco Digital Library, 2007. P. 230-272. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000156237>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DONDERS, Yvonne. The History of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of The Diversity of Cultural Expressions. In: SCHNEIDER, H; VAN DER BOSSCHE, P. **Protection of cultural diversity from an international and European perspective**. Amsterdã: Intersentia, 2008.

DUPIN, Giselle. Cronologia de documentos e instrumentos internacionais sobre a diversidade cultural. In: **Boletim Observatório da Diversidade Cultural**, v. 88, 2020. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Boletim-V88-Junho-Tecnico-2020.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DUPIN, Giselle. Para entender a Convenção. **Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, ed. 8, 2009. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/publicacao/revista-observatorio-itaucultural-n-8/>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DUPIN, Giselle. **Responsáveis por projeto financiado pelo Fundo Internacional para a Diversidade Cultural contam suas impressões sobre a 13ª Sessão do Comitê Intergovernamental da Convenção da Diversidade Cultural**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/188470/177636>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

EDWIN BAKER, C. **Media, markets and democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a Council Decision on the conclusion of the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Official Journal of The European Union**, Bruxelas, 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32006D0515&from=PT>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FABRIZIO, Claude. Reflections on the evolution of the notion of culture and of the concepts relating cultural development and cultural policies since 1970. Paris: Unesco, 1980. In: DIAS, Caio Gonçalves. Ordem do dia: uma análise do trabalho da Unesco em torno das políticas culturais (1979-1982). **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 66, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/NSK3DQLW7vXCz5SN9rQYD7j/?lang=pt>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

FERREIRA, Natali Catarina Carvalho. Análise da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. In: **Encontro Nacional da ABRI: Governança global e novos atores**, 3 ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/instituicoes%20e%20organizacoes%20internacionais/IOIS%207_Natali%20Catarina%20An+%EDlise%20da%20Conven+%BAao%20sobre%20a%20prote+%BA+%FAo%20e%20promo+%BA+%FAo%20da%20Diversidade%20das%20Expres.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FRANCIONI, Francesco. Cultural heritage. **Max Planck Encyclopedias of International Law**, Oxford, 2020. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1392?prd=EPIL>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

GARNER, Ben. **The politics of cultural development**. 1 ed. Oxfordshire: Taylor and Francis, 2016.

GARNER, Ben; O'CONNOR, Justin. Rip it up and start again? The contemporary relevance of the Unesco Convention on Cultural Diversity. **The Journal of Law, Social Justice and Global Development**, Warwick, v. 24, 2019. Disponível em: <<https://researchportal.port.ac.uk/en/publications/rip-it-up-and-start-again-the-contemporary-relevance-of-the-unesc>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

GOLDSMITH, Ben. Diversidade cultural: política, caminhos e dispositivos. In: BRANT, Leonardo. **Diversidade Cultural - Globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. São Paulo: Instituto Pensarte, 2005.

GRABER, Christoph Beat. The new Unesco Convention on Cultural Diversity: a counterbalance to the WTO? **Journal of International Economic Law**, Washington, v. 9, ed. 3, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1096876>. Acesso em: 18 fev. 2023.

GRABER, Christoph Beat. Trade and culture. **Max Planck Encyclopedias of International Law**, Oxford, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1656980>. Acesso em: 18 fev. 2023.

HAAS, Ingrid Freire. **A promoção da diversidade cultural para o diálogo e o desenvolvimento da sociedade internacional**. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

HANANIA, Lilian Richieri. O impacto da Convenção da Unesco sobre o debate “comércio e cultura”. In: BARROS, José Márcio; KAUARK, Giuliana. **Diversidade cultural e desigualdade de trocas: participação, comércio e comunicação**. São Paulo: Editora PUC Minas, 2011. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/09/livro_diversidade_cultural_e_desigualdade_de_trocas.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

HANNERZ, Ulf, Scenarios for peripheral cultures. In: KING, A. **Culture, globalization and the world-system: contemporary conditions for the representation of identity**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997.

HERNÁNDEZ, José Luis Martínez; ESPINOSA, Zoila Sánchez. Forty Years after the World Conference on Cultural Policies: Mondiacult 1982. **Revista Mexicana de Política Exterior**, n. 123, 2002. Disponível em: <<https://revistadigital.sre.gob.mx/index.php/rmpe/article/view/2544/2392>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

INCP. **Draft International Convention on Cultural Diversity by the Working Group on Cultural Diversity**. 2006. Disponível em: <<http://www.incp-ripc.org/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

INDC. **Proposed Convention on Cultural Diversity**. 2003. Disponível em: <<http://www.indc.net/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

JACKSON, J. **The world trading system: law and policy of the international economic relations**. 2 ed. Cambridge: MIT, 1997.

KATÉRINA, Stenou. Towards a constructive pluralism. **Unesco Digital Library**, Paris, 1999. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000121144>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

KAUARK, Giuliana. Contribuições da Convenção para a Diversidade Cultural para a política cultural brasileira. In: **Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, 4 ed. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em: <<http://cult.ufba.br/enecult2008/14472.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

KAUARK, Giuliana. **Oportuna diversidade: a participação do Ministério da Cultura do Brasil durante a negociação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

KAUARK, Giuliana. Repensar a diversidade cultural. In: BARROS, José Márcio; DUPIN, Giselle. **Diversidade, sustentabilidade e políticas: o Plano Nacional de Cultura do Brasil e a Convenção da Diversidade Cultural**. Belo Horizonte: Observatório da Diversidade Cultural, 2021. Disponível em: <<https://observatoriodadiversidade.org.br/publicacao/diversidade-sustentabilidade-e-politicas/>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

KAUARK, Giuliana d'El Rei de Sá. **O paradoxo da diversidade: institucionalização da diversidade cultural na agenda internacional e tradução em políticas culturais nacionais (o caso Brasil e França)**. Tese de Doutorado – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

LAMY, Pascal. **The WTO in the Archipelago of Global Governance**. Geneva: Institute of International Studies, 2006. Disponível em: <http://www.wto.org/English/news_e/sppl_e/sppl20_e.htm>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MACHADO, Jurema. Promoção e proteção da Diversidade Cultural: o seu atual estágio. In: BARROS, José Márcio. **Diversidade Cultural: Da proteção à promoção**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2008.

MATTELART, Armand. Mundialização, cultura e diversidade. **Revista Famecos**, Porto Alegre, n. 31, 2006. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/download/3387/2652/0>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

MAUREL, Chloé. **From the East-West Major Project (1957) to the Convention on Cultural Diversity (2007): Unesco and cultural borders**. *Eurolimes: Journal of the Institute for Euroregional Studies*, Oradea, v. 9, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340128566_From_the_East-West_Major_Project_1957_to_the_Convention_on_Cultural_Diversity_2007_UNESC>

O_and_Cultural_Borders_EUROLIMES_Journal_of_the_Institute_for_euroregional_studies_vol_9_Spring_2010_p_76-91/references>. Acesso em: 21 set. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Ato administrativo e direitos dos administrados**. São Paulo: Editora RT, 1981.

MORIEN, John. **Reframing human rights and trade: potential and limits of a human rights perspective of WTO law on cultural and educational goods and services**. Oxford: Intersentia, 2010.

MOURA, Ana Beatriz de Carlos. **A cultura como fator do desenvolvimento sustentável: uma análise da implementação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Monografia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31569>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MUSITELLI, Jean. The Convention on Cultural Diversity: anatomy of a diplomatic success story. **Revue Internationale et Stratégique**, Paris, n. 62, 2006. Disponível em: <<https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/0701-MUSITELLI-EN.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

NASTARI, Plínio Mário. A nova face do protecionismo. **AgroANALYSIS**, v. 39, n. 3, 2019.

NEUWIRTH, Rostam J. The Convention on the Diversity of Cultural Expressions and its impact on the "culture and trade debate": a critical evaluation after 5 years. In: KONO, Toshiyuki; VAN UYTSEL, Steven. **The Unesco Convention on the Diversity of Cultural Expressions: a tale of fragmentation in international law**. Cambridge: Intersentia, 2012. Disponível em: <<https://lawcat.berkeley.edu/record/514785>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NEUWIRTH, Rostam. United in divergence: a commentary on the Unesco Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Diversity. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, Heidelberg, v. 66, ed. 4. 2006. Disponível em: <https://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_4_a_819_862.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. ESTÁCIA, Carine Tagliari. DALLACORT, Luís Ângelo. A compreensão dos termos transnacionalismo e transjudicialismo no mundo contemporâneo. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, n. 26, v. 1, 2020.

OLIVEIRA, Danilo. Por uma concepção abrangente de cultura para as políticas culturais e para a promoção da diversidade. **Gestão e Políticas Públicas**, São Paulo, v. 5, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/133385>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

OMC. The third WTO Ministerial Conference. **WTO Digital Library**, Seattle, 1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/min99_e.htm>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ONU. Progress of the World Decade for Cultural Development, 1988-1997, during the period 1988-1989: report of the Secretary-General of the United Nations and of the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **United Nations Digital Library**, Nova Iorque, 1989. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/64987>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

OWEN-VANDERSLUIS, Sara. **Ethics and cultural policy in a global economy**. 1 ed. Londres, Editora Palgrave Macmillan, 2001.

PARK, Sun. **The ambivalence in the ambiguity of Unesco's cultural policy remit: a structural description of the common heritage of mankind in the Cultural Diversity Convention**. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10286632.2022.2107637>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PEREIRO, Xerardo. **Patrimônio cultural: o casamento entre patrimônio e cultura**. 2 ed. Adra: Trás-os Montes e Alto Douro, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v, 9, p. 39, 2014. Disponível em: <https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetssetelagoas.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2014.pdf#page=31>. Acesso em: 19 jun. 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica passo a passo: projeto, pesquisa, redação e formatação**. São Paulo: Editora Método, 2015.

RAUTENBACH, Christa. Cultural diversity and international law. In: SCHWABACH, Aaron; COCKFIELD, Arthur John. **International Law and Institutions**. Oxford: Eolss Publishers, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/244006524_Cultural_Diversity_and_International_Law>. Acesso: em 16 fev. 2023.

ROSSATO, Leonardo Barbosa. **História do cinema e do audiovisual**. 1 ed. Brasília: Editora IFB, 2019.

SAGIT. **An International Agreement on Cultural Diversity**. 2002. Disponível em: <https://www.unescodec.chaire.ulaval.ca/sites/unescodec.chaire.ulaval.ca/files/sagit_2002.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

SERFERT, Tatiane Andrade. **Da exceção cultural à diversidade cultural: a questão dos bens e serviços culturais no comércio internacional**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31415/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Serfert%2C%20Tatiane%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SMIERS, Joost. Diversidade cultural como um conceito político: oportunidade e falha (e ainda alguma esperança se você desglobalizar um pouco). In: BARROS, José Márcio; MIGUEZ, Paulo; KAUARK, Giuliana. **Dimensões e desafios políticos para**

a diversidade cultural. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16920/1/DIMENSOESDESAFIOSPOLITICOS_DIVERSIDADEDECULTURAL_Repositorio.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SOUZA. Herbert José de. Por um comércio livre e justo. **Desafios do desenvolvimento**, Curitiba, n. 64, 2011.

THOMAS, Lewis. **The lives of a cell.** Massachusetts: The New England Journal of Medicine, 1974.

UE. Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) – Between Canada, of the One Part, and the European Union and its Member States, of the other part. **Official Journal of the European Union**, 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:22017A0114%2801%29&from=EN>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UE. Council decision of 16 september 2010 on the signing, on behalf of the European Union, and provisional application of the Free Trade Agreement between the European Union and its Member States, of the one part, and the Republic of Korea, of the other part, European Commission. **Official Journal of the European Union**, 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2011:127:FULL%26from=EN>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UERJ. Mondiacult 2022: Reconhecimento da cultura como bem global. **Pró-reitoria de extensão e cultura**, 2022. Disponível em: <<https://www.pr3.uerj.br/index.php/mondiacult-2022-reconhecimento-da-cultura-como-bem-global/>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

UNESCO. 10 years of creativity. **Unesco Digital Library**, Paris, 2020. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/ifcdbrochure-10years-en_web_0.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. Agenda 2030. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247785>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. **Atlas of the world's languages in danger.** Paris: **Unesco Digital Library**, 2011. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000192416>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. Convenção para a promoção do patrimônio mundial, cultural e natural. **Unesco Digital Library**, Paris, 1972. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000133369_por?posInSet=1&queryId=bb7a8a1c-223b-42bc-8d7a-2f0922a21915>. Acesso em: 22 fev. 2022.

UNESCO. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por?posInSet=2&queryId=5e3fe7d-eb0f-414d-bc96-b7cd769835fa>. Acesso em: 22 fev. 2022.

UNESCO. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2005. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142919?posInSet=15&queryId=ee8082cf-c939-4db1-9e8b-3ae84abf35ae>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Culture and development: a life worth living. **Unesco Digital Library**, Paris, 1996. Disponível em: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000104497>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Unesco Digital Library**, Londres, 1945. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Culture, trade and globalization: questions and answers. **Unesco Digital Library**, Paris, 2000. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000121360?posInSet=2&queryId=ab3ee994-5be5-4238-9dc2-25c3a1568fd0>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNESCO. Declaração universal dos direitos humanos. **Unesco Digital Library**, Nova Iorque, 1948. Disponível em: < <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 25 fev. 2023.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2001. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 2001. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

UNESCO. Declaration of principles of international cultural co-operation. **Unesco Digital Library**, Paris, 1966. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/legal-affairs/declaration-principles-international-cultural-co-operation>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNESCO. Intergovernmental conference on cultural policies for development. **Unesco Digital Library**, Estocolmo, 1998. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000113935>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNESCO. Intergovernmental meeting of experts on the preliminary draft Convention on the Protection of the Diversity of Cultural Contents and Artistic Expressions. **Unesco Digital Library**, Paris, 2004. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000137865_eng>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UNESCO. International Found for Cultural Diversity: call for applications. **Unesco Digital Library**, Paris, 2022. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/13_ifcd_call_2022_en.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. Liste du Patrimoine mondial em péril. **Unesco Digital Library**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/fr/peril/>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Medium-term plan, 1977-1982. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000033260>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Invitations to the Intergovernmental Conference on Cultural Policies in Latin America and the Caribbean. **Unesco Digital Library**, Bogotá, 1977. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000022454>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Our creative diversity: report of the World Commission on Culture and Development. **Unesco Digital Library**, Paris, 1995. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000101651>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNESCO. Periodic Reports. **Unesco Digital Library**. Disponível em <<https://en.unesco.org/creativity/governance/periodic-reports>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

UNESCO. Preliminary study on the technical and legal aspects relating to the desirability of a standard-setting instrument on cultural diversity. **Unesco Digital Library**, Paris, 2003. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000129718?posInSet=1&queryId=b5001b8e-fe4a-42e2-9e99-a85f604244ac>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

UNESCO. Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It. **Unesco Digital Library**, Nairobi, 1976. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/pplcl.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Records of the General Conference of Unesco, fifth session. **Unesco Digital Library**, Florença, 1950. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000114589>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

UNESCO. Relatório Repensar as Políticas Culturais. **Unesco Digital Library**, 2015. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/gmr-portuguese_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. **Unesco funds nine new projects to support culture in developing countries.** Disponível em: <<http://www.unesco-hist.org/index.php?r=en/article/info&id=1534>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. Unesco Moving forward: the 2030 Agenda for Sustainable Development. **Unesco Digital Library**, Paris, 2017. Disponível em: <<https://en.unesco.org/creativity/sites/creativity/files/247785en.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

UNESCO. World Conference on Cultural Policies: Mondiacult. **Unesco Digital Library**, México, 1982. Disponível em:

<<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000049714?posInSet=2&queryId=7839c212-4ed1-442a-bb2a-c528eb2ee2f0>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

VALLERAND, Charles. Os atores da sociedade civil: a Federação Internacional de Coalizões para a Diversidade Cultural. In: BARROS, José Marcio; MIGUEZ, Paulo; KAUARK, Giuliana. **Dimensões e desafios políticos para a diversidade cultural**. Salvador: Editora da Universidade da Bahia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16920/1/DIMENSOESDESAFIOSPOLITICOS_DIVERSIDADEDECULTURAL_Repositorio.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The law and policy of the World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VOON, Tania. Unesco and the WTO: a clash of cultures? **International and comparative law quarterly**, Cambridge, v. 55, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2847958>. Acesso em: 18 fev. 2023.

WANDERLEY JÚNIOR, Bruno; VOLPINI, Carla Ribeiro. Mondiacult: a cultura como dimensão dos direitos humanos. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 25 ed. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/bruno_wanderley_junior.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

YUSUF, Abdulqawl A. **Standard-setting in Unesco: normative action in education, science and culture**, v. 1. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2007. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154370>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ZIBETTI, Fabiola Wust; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; MIRANDA, Luiz Ricardo de. A influência do critério de soberania nas fontes do direito internacional. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, n. 52, v. 3, 2018.